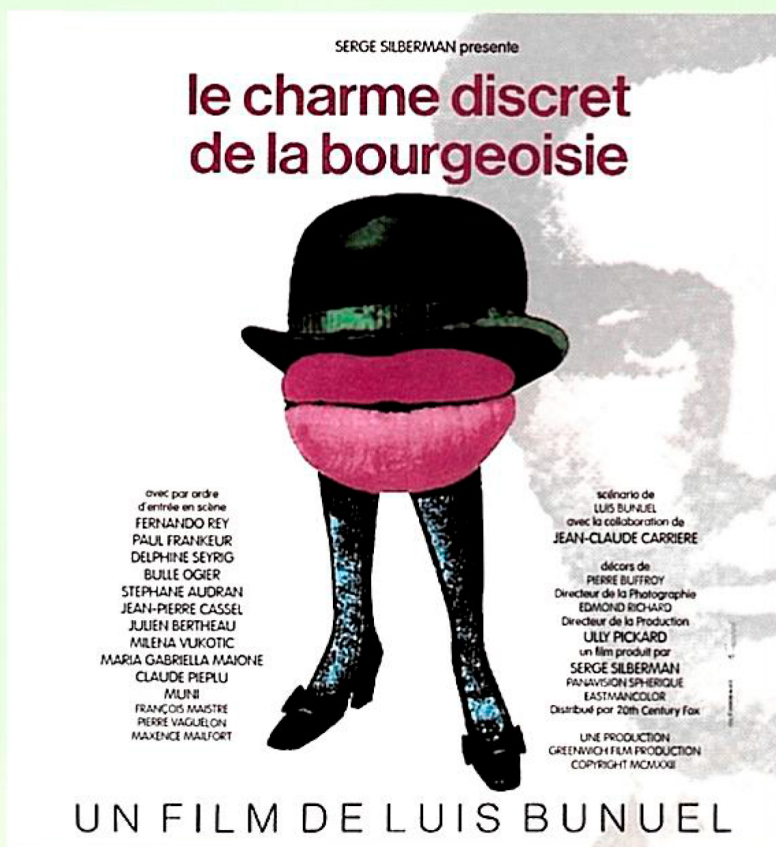


# O DISCRETO CHARME DO DIREITO BURGUEZ: ENSAIOS SOBRE PACHUKANIS

MÁRCIO BILHARTINHO NAVES  
(ORG.)

Coleção Idéias 8



Márcio Bilharinho Naves (org.)

**O DISCRETO CHARME DO  
DIREITO BURGUÊS:  
ENSAIOS SOBRE PACHUKANIS**



**UNICAMP**

Série IDÉIAS 8

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

2009

# Coleção IDÉIAS 8

O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis

Márcio Bilharinho Naves (org.)

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas

**Diretor:** Nádya Farage

**Diretor Associado:** Sidney Chalhoub

ISBN 97885865722926

## **Comissão de Publicações:**

Coordenação Geral: Prof. Dr. Sidney Chalhoub;

Coordenação da Coleção Idéias:

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva;

Coordenação das Coleções Seriadas:

Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira;

Coordenação da Coleção Trajetória:

Prof. Dr. Álvaro Bianchi;

Coordenação das Coleções Avulsas:

Profa. Dra. Guita Grin Debert.

## **Representantes dos Departamentos:**

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva – DH,

Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira – DF,

Prof. Dr. Álvaro Bianchi – DCP, Profa. Dra.

Guita Grin Debert – DA.

## **Representantes dos funcionários do Setor de Publicações e Gráfica:**

Maria Cimélia Garcia e Sebastião Rovaris.

## **Representantes discentes:**

Renato César Ferreira Fernandes (graduação)

**Editoração:** Maria Cimélia Garcia

**Projeto da capa:** Vlademir José de Camargo

**Capa:** cartaz original do filme “O discreto charme da burguesia” e foto de E. Pachukanis

**Impressão:** Gráfica do IFCH – Unicamp

O discreto charme do direito burguês : ensaios sobre Pachukanis / organizado por Márcio Bilharinho Naves. – Campinas, SP : UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

172p. – (Série Idéias; 8)

1. Pachukanis, Evgeni Bronislavovitch, 1891-1938.  
2. Socialismo 3. Comunismo. 4. Direito – Filosofia. I. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. II. Título.

CDD

Catálogo na Fonte – Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UNICAMP CRB nº 5124 / Sandra Ferreira Moreira

Para Alysson Leandro Mascaro



# SUMÁRIO

---

- 07      Apresentação  
*Márcio Bilharinho Naves*
- Primeira parte: Pachukanis e a crítica do direito**
- 11      Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)  
*Márcio Bilharinho Naves*
- 21      A crítica marxista do direito: um olhar sobre as  
         posições de Evgeni Pachukanis  
*Silvia Alapanian*
- 45      Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder  
         e o capital  
*Alysson Leandro Mascaro*
- 53      Dialética e forma jurídica – considerações acerca  
         do método de Pachukanis  
*Celso Naoto Kashiura Júnior*
- Segunda parte: um debate em torno de Pachukanis**

- 81 O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis  
*Steve Redhead*
- 95 Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”  
*Márcio Bilharinho Naves*
- 103 Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito  
*Roger Cotterrell*
- 117 Duas formas absurdas: uma defesa da especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito  
*Celso Naoto Kashiura Júnior*

**Terceira parte:** um texto de Pachukanis

- 137 A teoria marxista do direito e a construção do socialismo  
*Evgeni Pachukanis*

**Quarta parte:** elementos de bibliografia

- 153 Obras selecionadas de Pachukanis
- 163 Obras selecionadas sobre Pachukanis

## APRESENTAÇÃO

*Márcio Bilharinho Naves*

Este volume reúne um conjunto de trabalhos sobre o pensamento do jurista russo Evgeni Pachukanis. Em sua primeira parte, além de um esboço biográfico, três textos procuram dar conta da especificidade e complexidade de sua teoria do direito, inserindo-a no debate jurídico de sua época, notadamente com Stutchka, e ressaltando o seu *método* de análise. Em uma segunda parte, dois textos de autores britânicos tecem críticas a Pachukanis, suscitando uma polêmica que esperamos possa esclarecer pontos centrais da concepção pachukaniana do direito. Na penúltima parte, apresentamos a tradução de um texto importante do jurista russo, inédito em português, e no qual ele expõe a intrincada questão do direito na transição socialista. Por fim, recolhemos a bibliografia dos principais textos de Pachukanis e uma extensa relação de textos sobre ele.

Evgeni Pachukanis ainda é a referência fundamental no campo jurídico marxista. Sua fidelidade ao método de Marx deu às suas análises uma extraordinária força explicativa e uma radicalidade teórica e política jamais ultrapassada. Para que se compreenda a natureza da sociedade burguesa e de suas formas de dominação, o recurso à crítica pachukaniana do direito é imprescindível, particularmente hoje em dia, em que se observa o domínio completo da ideologia jurídica burguesa inclusive no interior dos movimentos de massa e das organizações de esquerda. Ao divulgar essas contribuições procuramos dar um pequeno passo no combate ao direito e à legalidade burguesas dominantes.\*

---

\* Agradeço ao professor Celso Naoto Kashiura Júnior pela inestimável contribuição para este livro.





Primeira Parte:  
Pachukanis e a crítica do direito



## EVGENI BRONISLAVOVITCH PACHUKANIS (1891-1937)

*Márcio Bilharinho Naves\**

Evgeni Pachukanis nasceu em 23 de fevereiro de 1891 na cidade de Staritza, província russa de Tver, no seio de uma família intelectualizada – seu pai, Bronislav Frantsevitch Pachukanis, era médico – e envolvida em atividades políticas: sua mãe, Sofia Pavlovna ingressaria em 1903 no Partido social-democrata russo, e um dos seus tios, Martin Liadov, seria conhecido por sua militância bolchevique. Mais tarde, na casa deste tio, Pachukanis passaria muito do seu tempo. Em 1906 a família mudou-se para São Petersburgo, e Pachukanis foi estudar na escola secundária Lentovskoi, que tinha a reputação de ser uma escola politizada por receber os alunos que tinham sido expulsos de outras instituições de ensino devido a atividades ou simpatias anti-tsaristas. Passou também a desenvolver intensa atividade revolucionária, ministrando aulas, fazendo propaganda nos círculos da juventude estudantil e operária, discursando em manifestações de massa, etc., o que o levou, em 1907, aos dezesseis anos, a integrar o comitê central

---

\* Professor do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, e autor de: *Mao – o processo da revolução*, São Paulo, Brasiliense, 2005, *Marx – ciência e revolução*, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, 2ª ed., São Paulo, Boitempo, 2008; co-autor de: *Direito, sociedade e economia – ensaios marxistas*, Barueri, Manole, 2005; e organizador de: *Análise marxista e sociedade de transição*, Campinas, IFCH/Unicamp, 2005, e *Presença de Althusser*, Campinas, IFCH/Unicamp (no prelo).

da juventude operária e estudantil social-democrata. Em 1908 ele já é membro do Partido social-democrata russo e, no ano seguinte, ingressa na Faculdade de Direito da Universidade de São Petersburgo.<sup>1</sup> Nessa altura, Pachukanis já era notado pelos órgãos de repressão tsaristas, tanto que, em um relatório datado de 13 de março de 1910, o chefe do departamento de polícia da região de São Petersburgo o identifica em primeiro lugar entre os principais dirigentes da organização da juventude do partido.<sup>2</sup> Preso na primavera de 1910, tem a ordem de desterro substituída, em atendimento a uma solicitação de sua família, pelo exílio na Alemanha, onde retoma os estudos na Faculdade de Direito da Universidade Ludwig Maximilians de Munique. Pachukanis frequenta os seminários do prof. G. Meier preparando a sua tese de doutorado sobre a “Estatística das violações das leis de segurança do trabalho”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. Leonid Mamut, “Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891-1937)”, in E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*; Leonid Mamut, “Stutschka und Paschukanis - Stationen ihres Lebens und Schaffens”, in E. Paschukanis, *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*, Friburgo/Berlim, Rudolf Haufe, 1991; Andreas Harms, *Warenform und Rechtsform - Zur Rechtslehre von Eugen Paschukanis*, Baden-Baden, Nomos, 2000; Tanja Walloschke, “Paschukanis – eine biographischen Notiz”, in Evgeni Paschukanis, *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*, Friburgo, ça ira, 2003 (disponível na internet no endereço: [http://www.isf-freiburg.org/verlag/leseproben/pdf/paschukanis-rechtslehre\\_lp2.pdf](http://www.isf-freiburg.org/verlag/leseproben/pdf/paschukanis-rechtslehre_lp2.pdf)); Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, “The life and afterlife of a bolchevik jurist”, in *Problems of Communism*, nº 1, 1970; Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, “Beyond French Revolution: communist socialism and concept of law”, in *University of Toronto Law Review*, nº 21, 1971.

<sup>2</sup> L. Mamut, “Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891- 1937)”, *op. cit.*, p. 237.

<sup>3</sup> As informações sobre a tese de doutorado de Pachukanis se encontram em Leonid Mamut, “Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891-1937)”, *op. cit.*, e Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, “Beyond French Revolution: communist socialism and concept of law”, *op. cit.* Andreas Harms (*op. cit.*, p. 16), no entanto, afirma que, embora se saiba que Pachukanis estava inscrito no doutorado na Universidade de Munique, nunca foi comprovado que ele tenha defendido a sua tese.

Durante a Primeira Guerra Mundial, Pachukanis já está de volta a São Petersburgo, e, em 1914, ajuda a preparar a declaração da facção bolchevique na Duma Imperial que condena a guerra caracterizando-a como imperialista. Quando irrompe a Revolução de Outubro, Pachukanis encontra-se em Moscou e logo passa a desenvolver intensa atividade como “juiz popular” junto ao Comitê Militar-Revolucionário do distrito de Sushevsko-Mar’inskogo de Moscou, e, em seguida, é eleito membro do Tribunal de Cassação do Comitê Central Executivo da RSFS da Rússia. Em 1918 ele ingressa no Partido comunista.

Pachukanis é eleito em agosto de 1918 membro da Academia Socialista (posteriormente, Academia Comunista), mas continua a desenvolver atividades jurídicas no Comissariado do Povo para assuntos estrangeiros, entre 1920 e 1923, primeiramente, como suplente, responsável pelo departamento econômico-jurídico, e depois, como conselheiro da representação russa em Berlim, vindo a participar da preparação do texto do Tratado de Rapallo, em 16 de abril de 1922.

Ainda em 1922, Pachukanis integra a seção de Teoria do Estado e do direito da Academia, liderada por P. Stutchka, e que em 1925 passa a denominar-se Seção de teoria geral do direito e do Estado, e da qual ele vem a ser um dos membros do seu comitê executivo. Essa Seção, que se torna rapidamente o grande centro soviético de pesquisa e desenvolvimento do pensamento marxista no campo jurídico, promove a partir de 1925 uma sistemática crítica do direito, seja por meio de uma coletânea de ensaios denominada *Revoliutsiia Prava* (Revolução do Direito), seja através de uma revista que leva o mesmo nome e que será a mais importante e influente revista teórica jurídica do período. De seu conselho de redação, além de Pachukanis, participam P. Stutchka, V.V. Adoratskii, G.S. Gurvitch e J.P. Razumovskii. Pachukanis também foi membro do Instituto de Construção Soviética da Academia Comunista, a qual era, segundo as palavras do próprio Pachukanis, “o centro do pensamento marxista”.<sup>4</sup> Entre 1925 e 1927,

---

<sup>4</sup> E. Pachukanis, “Disput k voprosu ob izutchenie prestupnosti”, in *Revoliutsiia Prava*, coletânea I, 1925, apud Robert Sharlet, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law, 1924-1930: a study in Soviet marxist legal thought*, Tese de Doutorado, Universidade de Indiana, 1968, p. 52.

Pachukanis colabora na edição dos 3 tomos da *Enciclopédia do Estado e do direito*, sob a direção geral de Stutchka. Entre 1925 e 1936, Pachukanis integrará os conselhos de redação das revistas *O Direito Soviético* e *Economia e Política Internacionais*, e será o editor da influente revista *Revolução e Cultura*, e de *O Estado Soviético e a Revolução do Direito*, e o co-editor do *Boletim da Academia Comunista* e de *A Construção Soviética* (revista do Comitê Central Executivo da U. Soviética). Foi membro a partir de 1927 da Academia Comunista, e, em 1929, do Instituto de Direito Soviético e do novo Instituto do Estado, do Direito e da Construção Socialista, resultado da fusão ocorrida em 1930 entre a Seção de Teoria Geral do Direito e do Estado e o Instituto de Construção Socialista da Academia Comunista.<sup>5</sup> Pachukanis também viria a ser o Vice-Comissário da Justiça, na gestão de Nikolai Krylenko, tendo ainda participado das comissões que redigiram a Constituição Soviética de 1936 e o projeto de Código penal da Rússia.

Essa influência e penetração decorreram do prestígio que Pachukanis havia angariado quando da publicação de seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, em 1924.<sup>6</sup> Neste trabalho, Pachukanis promove uma verdadeira revolução no campo da crítica marxista do direito, recuperando as indicações de Marx, sobretudo em *O capital*, sobre o fenômeno jurídico

---

<sup>5</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 56.

<sup>6</sup> Evgeni Pachukanis, *Obschaia teoriia prava i marksizm*, Moscou, Sotsacad, 1924. A esta primeira edição seguiram-se outras duas, em 1926 e em 1927. Desta 3ª edição foram publicadas três reimpressões, no próprio ano de 1927, em 1928 e em 1929. Como esclarece R. Sharlet (*op. cit.*, p. 43) nunca houve uma 4ª edição, muito embora, por engano, a 2ª tiragem da 3ª edição constasse como sendo a 4ª. Em 1982, depois de décadas sem ser reeditado, o livro foi incluído em uma seleção de obras escolhidas do autor: E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Nauka. *A teoria geral do direito e o marxismo* teve também forte repercussão no exterior. Já em 1929 foi publicada uma tradução alemã na prestigiosa coleção de obras marxistas “Marxistische Bibliothek Werke des Marxismus-leninismus”. O livro conheceu três traduções para o inglês, duas para o italiano, três para o português (muito embora nenhuma traduzida diretamente do russo), além de edições em espanhol, turco, japonês e finlandês, entre outras.

em sua relação com a forma da mercadoria.<sup>7</sup> A apreensão da natureza específica do direito como mediação necessária do processo do valor de troca, que aparece neste trabalho, já havia sido antecipada por Pachukanis, tanto em uma conferência pronunciada na Academia Comunista,<sup>8</sup> como no artigo dedicado ao jurista francês Maurice Hauriou<sup>9</sup> e na resenha dos livros de Hans Kelsen, *Das Problem der Souvèranität und die Theorie des Völkerrechts*, e *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff*.<sup>10</sup>

Pachukanis ainda participou de conferências internacionais, como a que ocorreu em julho de 1928 em Berlim, e na qual discorreu sobre os conselhos de soldados de Cromwell,<sup>11</sup> assim como, em dezembro do ano

---

<sup>7</sup> Para uma análise da concepção jurídica de Pachukanis, cf. os textos e a bibliografia sobre o jurista russo, neste volume. Já quando da publicação de *A teoria geral do direito e o marxismo*, era amplamente reconhecida nos círculos jurídicos soviéticos a identidade entre as posições de Pachukanis e de Marx, o que, de resto, era afirmado pelo próprio autor, tanto no prefácio à 2ª ed. da obra, como em uma conferência, em 1926, na qual ele diz que “considero necessário enfatizar (...) que eu não inventei nada de novo aqui (...) mas simplesmente enunciei de modo mais ou menos sistemático as posições de Marx, Engels e Lenin sobre esse assunto” (E. Pachukanis, “Zasedanie sektsii prava 28 maia 1926”, *apud* R. Sharlet, *op. cit.*, p. 49). Afirmar que Pachukanis se distancia de Marx por supostamente permanecer apenas na esfera da circulação simples de mercadorias, significa uma completa incompreensão do seu pensamento, todo ele construído em torno da conceito de *forma sujeito*, e sendo orientado pelo princípio da determinação em última instância pelas relações de *produção*. A esse respeito remeto ao meu trabalho, *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis*, 2ª ed., São Paulo, Boitempo, 2008.

<sup>8</sup> Como nos diz Tanja Walloschke: “Uma palestra na Academia foi provavelmente a base de sua *Teoria geral do direito e o marxismo*”, in “Paschukanis – eine biographischen Notiz”, *op. cit.*

<sup>9</sup> E. Pachukanis, “Burjuaznyi iurist o prirode gosudarstva”, in *Krasnaia Nov'*, nº 3, 1921.

<sup>10</sup> Evgeni Pachukanis, “K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstva”, in E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, *op. cit.*

<sup>11</sup> A esse respeito pode-se ver também o artigo de Pachukanis “O revoliutsionnykh momentakh v istorii angliskogo gosudarstva i angliskogo prava”, in *Revoliutsiia Prava*, nº 1, 1927, e do qual há uma tradução para o inglês em Piers Beirne e Robert



seguinte, também em Berlim, da organização da Conferência Internacional dos Juristas Progressistas, em que fez uma análise da legislação extraordinária que vinha sendo adotada na Europa, vindo a ser eleito para a direção da União Internacional dos Juristas Progressistas, à frente da qual promove intensa atividade em defesa dos presos políticos dos países capitalistas. Participa, ainda, de um conferência internacional para a unificação do direito penal, em Copenhague, onde denuncia o terror fascista que já se espalhara no espaço europeu. O sucesso alcançado em decorrência dessas intervenções, leva Pachukanis a receber, como lembra Mamut, “numerosos convites de universidades européias e americanas para participar de conferências sobre o direito soviético”.<sup>12</sup> A convite de Pachukanis, numerosos intelectuais estrangeiros visitaram instituições acadêmicas soviéticas, ministrando palestras, como o conhecido professor da Universidade de Londres, Harold Laski, que, em 1934, discorreu sobre o desenvolvimento da democracia parlamentar inglesa do século XIX ao século XX, e das instituições democráticas na França, Espanha e Estados Unidos.<sup>13</sup>

Pachukanis jogou também um papel importante na formação de numerosos quadros no campo jurídico, atuando no Instituto dos Professores Vermelhos e na Associação Russa de Pesquisa Científica sobre Ciência e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade de Moscou. Ele formou um numeroso círculo de discípulos, muitos deles tendo sido dirigentes de instituições de pesquisa jurídica. Como lembra Mamut, Pachukanis era muito próximo de seus alunos, aos quais se dedicava com atenção e preocupação especiais, ensinando-lhes “a habilidade para realizar pesquisas com independência, estimulando atitudes críticas e autocríticas, assim como a

---

Sharlet (orgs.), *Pashukanis: selected writings on marxism and law*, Londres/Nova York, Academic Press, 1980 (também disponível na internet no endereço: [www.marxist.org/archive/pashukanis/index.htm](http://www.marxist.org/archive/pashukanis/index.htm)).

<sup>12</sup> Leonid Mamut, “Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891–1937)”, *op. cit.*, p. 239.

<sup>13</sup> Leonid Mamut, “Stutschka und Paschukanis – Stationen ihres Lebens und Schaffens”, *op. cit.*, p. 298.

discussão, e interessando-se em conhecer a opinião dos jovens cientistas”,<sup>14</sup> de tal sorte que “ele permaneceu na memória das pessoas que o conheceram”.<sup>15</sup>

A influência da concepção jurídica de Pachukanis exposta em *A teoria geral do direito e o marxismo* se estende de 1924 até 1929, quando se vê forçado a fazer a sua primeira autocrítica. A essa, outras se sucederão, e Pachukanis iniciará um longo e tortuoso percurso até o abandono de suas posições originais. Com a consolidação da direção stalinista e a promoção, na virada dos anos 20 para os 30, da coletivização forçada dos camponeses e da industrialização pesada, a União Soviética ingressa na via do capitalismo de Estado, o que vai exigir o reforço do aparelho de Estado e a reconstituição do tecido jurídico. Pachukanis é pego no “contra-pé”, pois a sua concepção, que implica o enfraquecimento e o desaparecimento da forma jurídica, choca-se frontalmente com a nova orientação no domínio jurídico, que identifica o socialismo com o direito.

A brutal repressão, no campo e nas cidades, o fim de qualquer discordância da linha oficial no interior do partido, a fusão do aparelho partidário e dos sindicatos com a administração, não deixam nenhum espaço fora da submissão e do conformismo. Sob a ameaça permanente da prisão, da tortura e da morte, sua e de seus familiares, Pachukanis vai procurando se acomodar à nova situação, cooperando com a direção stalinista e ajustando as suas antigas concepções às novas orientações teóricas emanadas por Andrei Vychinski, o promotor que se tornaria célebre mais tarde ao atuar nos processos de Moscou, e que passou a liderar o campo jurídico no período stalinista. De nada adiantou, no entanto, a sua abjuração. Em 4 de janeiro de 1937,<sup>16</sup> Pachukanis é preso pela polícia política. O que se passa então ainda está coberto de incertezas. Algumas fontes revelam que ele teria sido

---

<sup>14</sup> Leonid Mamut, “Jiznennyi put’ Evgenia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891-1937)”, *op. cit.*, p. 240.

<sup>15</sup> Leonid Mamut, “Stutschka und Paschukanis – Stationen ihres Lebens und Schaffens”, *op. cit.*, p. 299.

<sup>16</sup> Ou em fevereiro de 1937, como assinala Harms, *op. cit.*, p. 19.

executado na sede da própria polícia, e só posteriormente “julgado” por uma Corte militar.<sup>17</sup> Outra, já diz que ele permaneceu preso por vários meses, sendo submetido a incessantes interrogatórios, e, depois de ser julgado pelo Colégio Militar da Suprema Corte, em 4 de setembro de 1937, teria sido executado no mesmo dia.<sup>18</sup>

Após uma ampla campanha difamatória, um silêncio absoluto recaiu sobre o seu nome. Seus livros foram proibidos, seus partidários, também vítimas da repressão, foram igualmente silenciados. Somente com o fim do stalinismo, já nos anos 50, é que Pachukanis foi oficialmente “reabilitado”, mas o seu nome e suas obras permaneceram ignoradas.<sup>19</sup> No entanto, em março de 1968, a seção moscovita de direito de uma associação de cientistas e professores soviéticos (“Dom utchenykh”) promoveu uma sessão em homenagem a Pachukanis. A reunião foi presidida por S. Bratus, um jurista que havia sido, em 1937, um dos detratores de Pachukanis, e que, 14 anos depois, seria um dos organizadores de suas obras escolhidas. Estiveram presentes ao evento, além da viúva e do filho de Pachukanis, o seu antigo colaborador, L. Gintsburg,<sup>20</sup> que discorreu sobre a importância de *A teoria geral do direito e o marxismo* na história da jurisprudência soviética, I. Rubinin, amigo e companheiro do Comissariado de Justiça, e N. Dorvatovsky, antigo colega de escola de Pachukanis, entre outros.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> Cf. os trabalhos citados de Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay.

<sup>18</sup> Cf. Arcadi Vaksberg, *Vychinski, le procureur de Staline - les grands procès de Moscou*, Paris, Albin Michel, 1990, p. 130 e 133. Esta fonte, no entanto, deve ser vista com desconfiança, pois o autor não revela a documentação em que se baseia, e a que o obrigaria a riqueza de detalhes com que descreve os acontecimentos referentes à prisão e morte de Pachukanis.

<sup>19</sup> Apenas em 1966 é publicado um trabalho de Strogovitch que trata da contribuição teórica de Pachukanis, e que pode ser lido na tradução italiana: Mikhail Strogovic, “Sulla impostazione di alcuni problemi del diritto nelle opere di P.I. Stucka, N.V. Krylenko, E.B. Pasukanis”, in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè, 1964.

<sup>20</sup> Com quem Pachukanis escreveu em 1935 um *Curso de direito econômico*.

<sup>21</sup> Cf. Eugene Kamenka e Alice Erh-soon Tay, “The life and afterlife of a bolchevik jurist”, *op. cit.*, p. 74.

A reedição de sua obra principal e de um conjunto de outros escritos seus só veio a ocorrer em 1982, sob o título de *Obras escolhidas de teoria geral do direito e do Estado*.

A influência de Pachukanis nunca cessou e pode ser evidenciada pelo contínuo interesse que a sua obra suscita nos círculos jurídicos marxistas, e na produção regular de trabalhos sobre o seu pensamento.



# A CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO: UM OLHAR SOBRE AS POSIÇÕES DE EVGENI PACHUKANIS\*

Silvia Alapanian\*\*

## Apresentação

A crítica ao direito desenvolvida no âmbito do marxismo guarda estreita relação com a crítica ao Estado e ao modo de produção e organização social capitalista. Os temas referentes ao direito e à justiça estão presentes na obra de Marx e de Engels de maneira esparsa, no entanto, é possível, desde os escritos de juventude de Marx, verificar suas posições em face da relação do direito com o Estado.

Marx, em sua juventude, adota inicialmente a posição hegeliana segundo a qual “... o ‘verdadeiro’ direito é a sistematização da liberdade, das regras internas das atividades humanas coerentes, ‘universais’ “ (In: Bottomore, 1988, p.109). Para Hegel, o Estado é a materialização do interesse geral da sociedade e o responsável pela sua universalização. Quando o Estado se sobrepõe à sociedade civil, torna esta uma esfera ética e moral. Para ele, somente o Estado é capaz de universalizar a humanidade.

No entanto, já em 1843, Marx escreve a introdução à *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, contendo importantes elementos de sua crítica política em construção. Neste texto, Marx desenvolve certos conceitos: o

---

\* Publicado originalmente na revista *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, v. 26, 2005. Agradeço a Silvia Alapanian a autorização para esta republicação (MBN).

\*\* Doutora em Serviço Social pela PUC-SP, assistente social e professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.

fato de a sociedade civil expressar-se no Estado, e não o contrário, como afirmara Hegel; a emancipação humana como obra de uma revolução social com foco na supressão da propriedade privada.

Ao contrário de Hegel, que entende o Estado constitucional burguês como o apogeu da evolução histórica, Marx desenvolveu sua crítica à economia política na qual o Estado moderno é sinteticamente definido como *...um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa*<sup>1</sup>.

A teoria marxista considera o Estado instrumento de opressão de classe, produto do antagonismo inconciliável das classes. Engels escreve:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da idéia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado (1980, p.191).

O Estado nascido na luta das classes é o representante daquela classe dominante, que tem o domínio dos meios de produção, e é economicamente dominante. Por meio do Estado, essa classe adquire também os instrumentos da dominação política, cria uma determinada ordem que consolida a submissão de uma classe por outra.

O poder político está assentado no aparelho coercitivo (exército, polícia, sistema prisional, entre outros), que detém o monopólio das Forças Armadas, organizadas em separado da sociedade, pois uma sociedade dividida em

---

<sup>1</sup> Do *Manifesto do Partido Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels, in *Obras escolhidas*, v. 1, São Paulo, Alfa-Ômega, s/d., p. 23.

classes com interesses inconciliáveis não pode sobreviver a um sistema que se baseie na organização espontânea dos seus membros em armas.

No que diz respeito aos mecanismos democráticos: os órgãos legislativos, o sistema representativo moderno, os processos eleitorais, os direitos políticos, etc., próprios do Estado democrático burguês, Marx escreve em *As lutas de classes na França*

... que sua constituição sanciona o poder social da burguesia, ao mesmo tempo em que retira as garantias políticas desse poder, impondo-lhe condições democráticas que, a todo momento, contribuem para a vitória das classes que lhe são hostis e põem em risco as próprias bases da sociedade burguesa (*apud* Bottomore, 1988, p. 98).

Mesmo admitindo que a possibilidade de questionamento das bases do próprio sistema de governo burguês exista, a democracia burguesa tem seus limites como mecanismo de superação do sistema capitalista e é, antes de tudo, um instrumento de legitimação da ordem burguesa. O Estado burguês, quando questionado de forma essencial, não encontra problemas em assumir formas opressivas e excluir os mecanismos democráticos, tal como nas várias formas de Estado de tipo fascista.

No que diz respeito ao papel do direito e de sua relação com o Estado, Marx e Engels apresentam-nos a tese do direito como um reflexo das concepções, das necessidades e dos interesses da classe social dominante, produzido pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção, e, portanto, parte da superestrutura, como podemos observar no texto extraído do prefácio da *Contribuição à crítica da economia política*:

Na produção social da sua vida os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material



condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas pelo contrário, o seu ser é que determina a sua consciência. Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade se chocam com as relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se convertem em obstáculos a elas. E se abre, assim, uma época de revolução social. Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela. Quando se estudam as revoluções, é preciso distinguir sempre entre as mudanças materiais ocorridas nas condições econômicas de produção e que podem ser apreciadas com a exatidão própria das ciências naturais, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, numa palavra, as formas ideológicas em que os homens adquirem consciência desse conflito e lutam para resolvê-lo (Marx)<sup>2</sup>.

Engels discute aspectos do direito em três capítulos do *Anti-Dühring*, e num deles aborda a questão da igualdade entre os homens, tema central em todo o debate sobre direito e justiça. Ele trata o direito como um instrumento de dominação de classe, como uma série de mandamentos sancionados pelo Estado. Sendo assim, para ele, uma sociedade na qual tenham desaparecido a propriedade privada e a divisão de classes, o Estado e, por conseguinte, o direito, igualmente desaparecerão, uma vez que ambos, como órgãos de dominação de classe, perdem sua razão de ser (Bottomore, 1988).

Em *A Crítica ao Programa de Gotha*, escrito por Marx, podem-se encontrar diversas observações importantes sobre o direito burguês, sobre a questão da igualdade e da aplicação da justiça burguesa, como parte da exposição da sua concepção geral de sociedade, como podemos ver:

---

<sup>2</sup> O trecho é extraído do Prefácio à *Contribuição à crítica da economia política* in Karl Marx e Friedrich Engels, *Obras escolhidas*, v. 1, *op. cit.*, p.301.

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades (Marx)<sup>3</sup>.

O problema da produção em si e da distribuição da riqueza produzida em sociedade é tema fundamental da teoria marxista erigida sobre a crítica ao modelo burguês. Para Marx, a natureza é fonte de toda a riqueza e o homem passa a produzir riqueza quando se apropria da natureza. Ou, dito pelo próprio Marx nos *Grundrisse*: ... *toda produção é apropriação da natureza por parte do indivíduo*. Mas a organização da produção e da repartição é feita ... *no seio e por intermédio de uma forma de sociedade determinada* (1986, p. 7). Nas sociedades divididas em classes, a produção e a repartição entre os seus membros são feitas sob critérios daqueles que detêm o poder econômico. As relações econômicas ditam as relações jurídicas e existe uma vinculação intrínseca entre o sistema econômico baseado na propriedade privada e a forma jurídica.

Apesar de apontar aspectos centrais da questão, as proposições de Marx e Engels sobre o direito não atingiram um nível de sistematização e pormenorização maior. Não se pode dizer que foi elaborada uma reflexão acabada acerca do direito, seus vários ramos, suas formas de operacionalização, porque as reflexões de Marx e Engels sobre a ideologia jurídica burguesa não foram utilizadas por eles, para um estudo específico da superestrutura jurídica (Pachukanis, 1977). O centro de suas atenções estava na afirmação da concepção materialista da história, segundo a qual o

---

<sup>3</sup> O trecho é extraído de *Crítica ao Programa de Gotha*, in *Obras escolhidas*, v. 2, *op. cit.*, p. 214

que determina a consciência é a existência e não no contrário como afirmava a maior parte da filosofia e ideologias idealista de sua época. Segundo esse ponto de vista era mais importante mostrar o direito como um epifenômeno e não como elemento determinante da realidade.

Porém, durante a Revolução Russa de 1917, os bolcheviques tinham outra tarefa: a construção do Estado operário. Essa circunstância explicará a profundidade e centralidade do debate em torno do direito e das formas que tomaria durante a ditadura do proletariado, debate no qual Evgeni Pachukanis é um dos mais altos expoentes.

## 1. O direito proletário ou o fim do direito

A produção de dois autores vinculados à Revolução Bolchevique de 1917, Piotr Stutchka e Evgeni Pachukanis, avança sobre questões da natureza do direito num momento de desenvolvimento sem precedentes do tema.

A leitura dos textos de Stutchka<sup>4</sup> atualiza a dramaticidade das tarefas postas aos construtores do primeiro Estado operário da história, os gigantescos desafios que implicavam a montagem de um Estado de novo tipo a partir dos destroços do anterior.

Sua reflexão tende a demonstrar que a base e o conteúdo do direito representam o interesse de classe. Seu esforço para definir o que é o direito poderia ser resumido, em última instância, pela frase *...tantas classes, tantos conceitos de direito!*<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Piotr Stutchka foi dirigente do Partido Bolchevique, membro do Soviet de Deputados Trabalhadores, Soldados e Camponeses de Petrogrado durante a Revolução de Outubro e, posteriormente, Comissário do Povo para a Justiça. Foi o responsável pelo Decreto nº1 Sobre o Tribunal, de 24 de novembro de 1917 (Stutchka, 2001), que extingue os tribunais existentes até então e cria os Tribunais de Trabalhadores e Camponeses, com juizes eleitos, além de extinguir a advocacia privada e juramentada.

<sup>5</sup> Do texto “O problema do direito de classe e da justiça de classe” de 1922, in Stutchka, 2001, p. 75.

A produção de Stutchka contempla panfletos e cartilhas explicativas voltadas aos trabalhadores nas quais ele recupera as idéias de Marx e do próprio Lenin, e embate com seus pares, advogados. O estilo sarcástico, direto e combativo de Piotr Stutchka quase nos faz sentir como se estivéssemos nos dias da revolução. Seu importante papel como Comissário do Povo para a Justiça, organizador do sistema judiciário soviético e defensor de um direito proletário, finda com sua morte em 1932.

Em oposição à proposta de construção de um direito proletário, colocou-se um eminente teórico bolchevique, Evgeni Pachukanis, autor da impressionante obra intitulada: *A teoria geral do direito e o marxismo* (1977), publicada pela primeira vez em 1924, que contém uma profunda reflexão sobre o direito<sup>6</sup>.

Pachukanis enxergava uma estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria e pleiteava o desenvolvimento de uma teoria geral do direito com o mesmo status de uma teoria da economia política, utilizando-se, para isso, do método de Marx.

Polêmicas, mesmo na sua época, as teses de Pachukanis negavam a possibilidade de um direito socialista ou proletário e reafirmavam as proposições de Marx e Engels a respeito da necessidade da extinção da forma jurídica juntamente com a extinção do Estado. A defesa de suas teses custou-lhe a vida. Ele foi executado em 1937 após ter sido forçado a fazer várias “autocríticas”, num cenário em que o direito soviético foi amplamente utilizado como instrumento de reforço do Estado na era stalinista.

Levando-se em consideração a inexistência de uma concepção sistemática do direito na tradição marxista, foi no calor da tarefa prática de reorganização da legislação e da estrutura judiciária que as formulações teóricas sobre o direito avançaram.

---

<sup>6</sup> Em um ensaio publicado em 1930 e incluído a título de “Introdução” na edição portuguesa de *A teoria geral do direito e o marxismo*, Karl Korsch salienta que a obra de Pachukanis repercutiu diretamente em G. Lukács, no que diz respeito aos seus estudos sobre reificação, isto é, *sobre o disfarce fetichista da realidade social na época da produção mercantil capitalista* (In: Pachukanis, 1977; p.11)

As principais influências sobre aqueles que participavam desse processo de reorganização e se esforçavam para apresentar uma leitura marxista do fenômeno jurídico, era de juristas burgueses. Segundo Márcio Bilharinho Naves (2000), o pensamento de Petrajitskii, lido na versão “marxista” de Mikhail Reisner, foi a maior influência nesse período<sup>7</sup>.

Reisner recupera a teoria psicológica do direito de Petrajitskii, segundo o qual a natureza do fenômeno jurídico não reside nas normas objetivas editadas por uma autoridade, mas na esfera emocional, de modo que o cumprimento das obrigações jurídicas e a observância das leis decorrem de uma “*consciência jurídica*” intuitiva de que os homens são providos.

Para eles, o direito não está assentado nas normas jurídicas, mas sim no conceito do que é justo. A justiça possui um caráter universal e apriorístico e sua essência está na capacidade de distribuir igualdade e em recompensar, dando às pessoas iguais o que é igual, e às pessoas desiguais o que é desigual.

Nessa noção geral de justiça, Reisner introduz o conceito de classe social e afirma que ... *o que é justo de um ponto de vista, pode ser injusto de outro* (apud Naves, 2000, p.35), sendo que cada classe social possui determinado tipo de justiça, passando do campo da psicologia individual para a psicologia do coletivo.

Para ele, o direito está associado aos diversos sistemas ideológicos de classe ao longo da história, existindo, assim, vários tipos de direito. Durante a revolução social a classe trabalhadora estaria vivenciando a construção do direito socialista, fruto dos estatutos jurídicos criados pelo novo poder.

Na tentativa de definir um conceito geral do direito que abarcasse os vários tipos de direito correspondentes às várias classes sociais ao longo da história, Reisner estabeleceu a relação entre o direito e a economia. A base do direito seria a economia, pois as classes sociais criam o seu direito a partir de sua posição no processo de produção.

---

<sup>7</sup> A maior não quer dizer a única influência. Naves cita também “... Menger – o célebre representante do ‘socialismo jurídico’, combatido pelo próprio Engels -, Karl Renner, o funcionalista social-democrata austríaco, e mesmo o ‘solidarista’ francês Leon Duguit...” (Naves, 2000, p. 25).

As formas ideológicas, incluído aí o direito, consistem, para Reisner, em reflexos, na consciência, das relações econômicas. A particularidade da forma ideológica do direito é o conceito de justiça subjacente a ele.

Dessa maneira, Reisner submete a determinação econômica a um conceito ideal preexistente. Esta questão gera um problema em seu pensamento, como nos sugere Naves: *Reisner acaba por reforçar a sua concepção idealista do direito, pois, ao fundar o direito sobre a noção de justiça, ele torna ociosa a determinação econômica* (2000, p. 37).

A reflexão de Reisner funciona como um contraponto para o debate que Pachukanis faz e ganha importância, à medida que ele influenciou todos os juristas de formação marxista do período. Mas é em Stutchka e nos demais juristas marxistas da época que Pachukanis terá seus maiores interlocutores. Eram eles que estavam realizando toda a reorganização jurídica do período revolucionário.

Essa reorganização tinha como característica a abertura da administração da justiça às massas populares e estava centrada na criação dos tribunais populares, nos quais os juízes eram eleitos entre operários e soldados e exerciam a judicatura com competência limitada.

Essa era uma estrutura judiciária que estava sendo criada pela Revolução<sup>8</sup>, e ela era identificada como popular e justa, capaz de realizar uma “justiça proletária”, capaz de administrar o direito conforme os interesses revolucionários (Stutchka *apud* Naves, 2000, p.26).

Para Stutchka, aparentemente não havia problema algum em criar estruturas que poderiam significar o reforço de instâncias formais, com juízes separados das massas, embora viessem delas. Ele identificava os tribunais populares com um direito proletário, a sua existência mesma supõe que eles defendiam os interesses do povo.

A busca de Stutchka é por uma formulação sobre o direito que estivesse em conformidade com a concepção de Marx e Engels. Ele parte

---

<sup>8</sup> O Decreto nº 1 diz que os juízes poderiam contar com os funcionários e técnicos da estrutura preexistente para auxiliá-los nos processos, além de se pautarem em um rol de leis e de saberes especiais.

inicialmente da concepção de *consciência jurídica revolucionária* – conceito que vai buscar em Petrajitskii e em Reisner.

Ciente de que, sob a consciência jurídica revolucionária, havia traços fortes de uma consciência jurídica burguesa, Stutchka afirma que isso se deve ao fato de não haver uma outra consciência nem na natureza, nem na imaginação humana e os tribunais serem formados por operários resolveria o problema.

Em razão da necessidade de uma orientação básica na área penal, Stutchka parte para a elaboração de um conceito de direito. Para ele o direito é:

... um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é tutelado pela força organizada de tal classe. O direito penal soviético visa à proteção, mediante instrumentos de repressão, do sistema de relações sociais conforme os interesses das massas trabalhadoras, organizadas em classe dominante no período de ditadura do proletariado, que é a fase de transição entre o capitalismo e o comunismo (*apud* Naves, 2000, p. 29).

Para Pachukanis, a definição de Stutchka desvenda o conteúdo de classe das formas jurídicas e tem uma função prática imediata, mas não explica porque esse conteúdo se apresenta dessa forma e qual a especificidade da forma jurídica. Ainda não responde a uma pergunta fundamental: como é que as relações sociais se transformam em instituições. Nessa medida, criticava Stutchka, atribuindo um caráter limitado à sua concepção do direito.

Para nós, o camarada Stutchka equacionou corretamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema de relações sociais. Porém, em vez de se por a investigar a objetividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, ainda que a circunscreva através das características de classe....Esta definição desvenda o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explica a razão porque este conteúdo reveste semelhante forma (Pachukanis, 1977, p. 92).

Apresentadas sob a forma de uma discussão essencialmente teórica, as questões postas por Pachukanis questionavam Stutchka e os demais dirigentes do Estado operário nascente, essencialmente no que diz respeito ao caminho que vinha tomando a construção do aparato jurídico do Estado Soviético. O que preocupava Pachukanis era a necessidade de discutir a natureza do direito e assim construir uma teoria geral do direito a partir do método proposto por Marx em *O capital*.

Referindo-se ao período da história judicial soviética que se abre imediatamente após a tomada do poder pelos bolcheviques, as palavras de Márcio Billharinho Naves dão-nos a dimensão da exata importância desse enfrentamento teórico-político:

O que pensar desse “intervalo” que parece pleno de conteúdo, preenchido por uma normatividade “revolucionária” e por uma magistratura “proletária”?... O que pensar dessa “lucidez” que parece, em nome da classe operária, reconstruir o aparelho judicial sob a orientação de um princípio – a “consciência jurídica” – inexistente no marxismo, e provinda do repertório ideológico burguês?

Enganam-se, na verdade, os que acreditavam ver a crítica teórica e prática do direito ali onde o tecido jurídico se recompunha e se expandia, sob os signos e os emblemas da revolução. Nas leis e nos códigos, nos saberes dos juriconsultos, nos poderes dos magistrados, em todos os poros, nos interstícios, nos silêncios e na solene eloquência das sentenças, o direito prosseguia o seu trabalho (Naves, 2000, p. 15).

## 2. A construção da teoria geral do direito em Pachukanis

Para Pachukanis, o problema principal dos estudos sobre direito baseados na obra de Marx e Engels estava assentado na excessiva valorização do aspecto coercitivo do direito. Ele afirma que os poucos marxistas que se ocupavam do tema consideravam ... *o momento da regulamentação coativa social (estadual) como a característica central, fundamental e a única típica dos fenômenos jurídicos* (Pachukanis, 1977, p. 28).



Assim como Stutchka, outros marxistas davam ênfase à natureza coercitiva do direito. Pachukanis cita uma definição de direito de Podvolotskii, um discípulo de Bukharin, para demonstrar que, mesmo considerando o vínculo existente entre o conteúdo concreto da regulamentação jurídica e a economia, o direito aparece nessas formulações essencialmente como forma:

O direito é um sistema de normas coercitivas sociais que refletem as relações econômicas e sociais de uma dada sociedade e que são introduzidas e mantidas pelo poder do Estado das classes dominantes para sancionar, regular e consolidar estas relações e conseqüentemente para consolidar o seu domínio (Pachukanis, 1977, p. 51).

O próprio Stutchka também reconhece essa vinculação. Ele diz que o aspecto central de sua definição diz respeito ao caráter classista do direito, mas não ignora a polêmica sobre a relação do direito com a economia. Para ele, as relações sociais compreendem o conjunto das relações de produção e de troca. Mas a questão é: onde se situa o direito na estrutura social mais geral? A isto ele responde:

A essência do debate, no entanto, não consiste na discussão sobre a relação entre a base e a superestrutura, mas na discussão sobre onde procurar o conceito fundamental de direito: no sistema das relações concretas ou em uma esfera abstrata, isto é, na forma escrita ou na idéia do direito não-escrito, na idéia de justiça, ou seja na ideologia. Eu respondo: no sistema das relações concretas. Com uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações, assim como da sua tutela por parte do poder organizado, então é claro que levamos em conta as formas abstratas e a sua influência sobre a forma concreta (Stutchka *apud* Naves, 2000, p. 31)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Sob a denominação de formas abstratas ele distingue em primeiro lugar o direito expresso nas normas jurídicas, nas leis (que podem ou não coincidir com a relação econômica) e a ideologia jurídica. Já a forma jurídica concreta é aquela que coincide com a relação econômica, é a expressão jurídica das relações econômicas, propriamente dita.

Porém, para Pachukanis, a utilização da análise de Marx acerca do sujeito jurídico como uma derivação imediata da análise da forma mercantil foi negligenciada pelos estudiosos. Ele atribui essa negligência à necessidade de uma radical diferenciação por parte dos estudiosos do marxismo da atitude dos sistemas idealistas, daquela filosofia do direito cujo fundamento é representado pelo conceito de sujeito e sua capacidade de autodeterminação.

Com isso, esqueceram-se de que os princípios formais de liberdade e de igualdade, ou seja, o princípio da subjetividade jurídica, não constituem apenas produtos da hipocrisia burguesa, instrumentos de luta contra o proletariado e sua missão histórica, mas princípios incorporados à sociedade burguesa desde o seu surgimento.

... a vitória deste princípio não é apenas, e deste modo, um processo ideológico (Isto é, um processo que pertence inteiramente à história das idéias, das representações, etc.) mas antes um processo real de transformação jurídica das relações humanas, que acompanha o desenvolvimento da economia mercantil e monetária (na Europa da economia capitalista) e que engendra profundas e múltiplas modificações de natureza objetiva. (Pachukanis, 1977, p. 30).

Para Pachukanis, a forma jurídica não se constitui em um simples reflexo ideológico. Ele diz: *o direito, enquanto forma, não existe somente no cérebro e nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações* (1977, p. 34).

Embora não negue que, no estabelecimento de qualquer relação jurídica, os sujeitos envolvidos tenham representações ideológicas dos seus direitos e deveres, dos limites das leis, etc., Pachukanis afirma que a mediação jurídica somente se realiza no momento do acordo. Na sociedade de produção mercantil, as relações de produção e a reprodução social se estabelecem através de contratos jurídicos privados, este é o objetivo da mediação jurídica.

Assim, as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica (as leis, os tribunais, os processos, os advogados, etc.) surgem a partir do momento em que as relações humanas são construídas como

relações entre sujeitos. Daí a importância do estudo da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo, o que não foi feito por Marx.

Ele se pergunta se seria possível analisar a forma jurídica da mesma maneira que se analisa, na economia política, a forma valor. Se isto for possível então, para ele, estão dadas as condições para a elaboração de uma doutrina geral do direito, uma disciplina teórica autônoma.

Pachukanis busca, assim, construir essa teoria geral do direito, isto é, busca a essência do direito a partir da crítica dos conceitos jurídicos fundamentais. O modelo metodológico utilizado é o apresentado por Marx em *O capital*, indo do abstrato ao concreto.

Nesse caminho, ele lembra que toda a ciência, no estudo do seu objeto, reporta-se a uma mesma realidade total e concreta. A diferença entre as várias ciências é essencialmente a diferença entre seus métodos de abordagem da realidade. Toda ciência busca reconstituir a realidade como resultado da combinação de abstrações mais simples.

Na análise da economia política pareceria natural, diz Marx, começar as investigações pela totalidade concreta: a população que vive e produz num dado espaço, sob certas circunstâncias. No entanto, se não se consideram as classes sociais que compõem a população, esta aparece como uma abstração vazia (Pachukanis, 1977, p. 66). As classes sociais, por sua vez, nada significam sem se compreender a renda e o lucro, por exemplo, até se chegar às categorias como o preço, o valor e a mercadoria.

No que diz respeito à teoria geral do direito, essa lógica deve também ser aplicada à totalidade concreta: a sociedade, a população, o Estado, não devem ser o ponto de partida, mas sim o resultado das reflexões, diz Pachukanis.

Como primeiras aproximações e, a título de exemplos, ele apresenta as definições de norma jurídica, relação jurídica e sujeito jurídico, como conceitos jurídicos fundamentais, isto é, abstratos, utilizados pelo direito positivo e que, independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas (das leis, por exemplo), conservam a sua significação.

Para Pachukanis, esses conceitos abstratos são resultado de uma elaboração lógica das normas do direito positivo e representam o produto

tardio, e superior, de uma criação consciente (1977, p. 40). São conceitos abstratos que permeiam todo o pensamento jurídico. Ele diz:

Podemos, portanto, ter como ponto assente que o pensamento jurídico evoluído independentemente da matéria à qual se dirige não pode passar sem um certo número de definições muito abstratas e muito gerais. Mesmo a nossa ciência jurídica soviética não pode passar sem elas, pelo menos enquanto ela permanecer, também, enquanto tal, uma jurisprudência, ou seja, dê resposta às suas tarefas práticas imediatas (1977, p. 42).

Pachukanis ressalta um segundo aspecto metodológico, para ele fundamental. Novamente reportando-se ao método em Marx, expresso na *Introdução à crítica da economia política*:

A sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida e mais variada que existe. Por este fato, as categorias que exprimem as relações desta sociedade e que permitem compreender a sua estrutura permitem ao mesmo tempo perceber a estrutura e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos ela se edificou, de que certos vestígios, parcialmente ainda não apagados, continuam alias a subsistir nela, e de certos signos simples, desenvolvendo-se nela, se enriquecem de toda a sua significação (Marx, 1983, p. 223).

Seu objetivo é responder às críticas de que o direito proletário deveria encontrar novos conceitos gerais e que encontrá-los seria a tarefa de uma teoria marxista do direito. Para ele, é fundamental a apreensão do direito como uma categoria histórica, e não como um atributo da sociedade humana abstrata. Propõe-se negar, portanto, a legitimidade histórica de um suposto “direito proletário”.

A proposta de criação de novos conceitos para um direito proletário proclama a invariabilidade da forma jurídica, destitui-a da sua vinculação com as condições materiais e históricas que lhe permitiram constituir-se como tal, em seu grau de desenvolvimento. Para Pachukanis, isso seria o mesmo que proclamar a criação de categorias proletárias do valor.

Ele admite a existência da forma jurídica em uma sociedade de transição e afirma:

A crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como exemplo a crítica da economia política burguesa tal como Marx no-la oferece. Para tal, esta crítica deve, antes de tudo, bater-se no terreno do inimigo, ou seja, não deve por de parte as generalizações e as abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses, partindo das necessidades do seu tempo e da sua classe, mas analisar estas categorias abstratas e por em evidência a sua verdadeira significação, por outras palavras, descobrir o condicionamento histórico da forma jurídica (Pachukanis, 1977, p. 63).

Estabelecido o problema do método, Pachukanis retoma a necessidade de determinar se a essência do direito deve ser buscada na base material da sociedade ou na superestrutura, como o caminho para resolver a relação do direito com a ideologia.

Para Pachukanis, o direito não deve ser estudado apenas enquanto espécie particular de ideologia, como afirmavam alguns marxistas estudiosos do tema, especificamente Reisner. Ele admite a existência de uma ideologia jurídica, mais que isso, para ele o direito é para os homens uma experiência vivida sob a forma de regras, princípios e normas, explicando sua posição a partir de uma comparação com o estudo da economia política.

Categorias como valor e mercadoria também se constituem formulações ideológicas, ou seja, abstrações graças às quais pode ser reconstruída a realidade econômica objetiva, pode ser elaborada teoricamente. No entanto, a categoria da mercadoria, por exemplo, reflete uma relação social objetiva. Sua natureza ideológica não elimina a realidade e a materialidade das relações que ela exprime.

Assim também os conceitos jurídicos, sem dúvida, fazem parte dos processos e sistemas ideológicos. A questão não reside aí, mas em saber se as categorias jurídicas, se esses conceitos, correspondem a relações sociais objetivas; e, em caso afirmativo, quais são essas relações.

Para Pachukanis ... *tal como a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também,*

*a sociedade, no seu conjunto, se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídica* (1977, p. 95).

Isto se dá, porquanto, na nossa sociedade, a troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada, em que os vínculos entre as diversas unidades econômicas, que são privadas e isoladas, são mantidos mediante os contratos celebrados entre essas unidades.

A unidade mais simples dessa cadeia repousa nas relações do direito privado e uma das premissas de toda a regulamentação jurídica é o antagonismo entre interesses privados. É a partir do litígio, que estão estabelecidas as condições para a criação da superestrutura jurídica.

Um dos exemplos dados por Pachukanis sintetiza sua concepção: a cura de um doente pressupõe uma série de regras a serem observadas pelo médico e pelo paciente. Essa cura pode mesmo prever alguma coerção sobre o doente (como obrigá-lo a tomar injeções ou a se submeter a uma cirurgia). Quaisquer ações que tenham por objetivo a cura do doente estão submetidas a uma racionalidade técnica dada pela ciência médica no seu nível de desenvolvimento, a unidade de fins exclui o direito. A tarefa do jurista começa quando se adota o ponto de vista dos sujeitos com interesses distintos, aí médico e paciente se transformam em sujeitos de direitos e deveres, e as regras que os ligam se transformam em normas jurídicas.

... a possibilidade de adotar um ponto de vista jurídico corresponde ao fato de, na sociedade de produção mercantil, as diferentes relações se decalcarem sobre o tipo das relações de troca comerciais e assumirem, por conseqüência a forma jurídica. ... por mais racionalizada e irreal que possa parecer esta ou aquela construção jurídica, ela assentará sobre uma base sólida enquanto se mantiver dentro dos limites do direito privado, principalmente do direito de propriedade (1977, p. 91).

Disso decorre outra polêmica importante: se a base de todo o direito está assentada nas relações privadas, como fica o poder público? E qual o papel do Estado, de onde, em princípio emanariam as normas e demais instrumentos coercitivos?

Do ponto de vista do jurista que defende o direito positivo, as normas geram as relações jurídicas. Assim, as pessoas cobram suas dívidas porque

existem normas que lhes permitem fazer isso e não o contrário, isto é, tais normas/leis seriam criadas em função da prática de cobranças, própria do sistema econômico. Para esse jurista, a lei decorrente do poder estatal, emanada de uma autoridade, é a fonte do direito e, dessa maneira, o que realmente interessa são as normas, o direito é, portanto, norma e o Estado sua fonte e garantia.

A esse respeito Pachukanis, por sua vez, afirma: *o poder do Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção* (1977, p.108).

Contrapondo-se aos que defendem que o surgimento do direito romano estava assentado no direito público, ele vai fundo para negar essa tese e diz que *... no domínio do direito público, os esforços dos juristas são geralmente arruinados sem contemplações pela realidade visto que o poder estadual não tolera qualquer ingerência nos seus afazeres e não reconhece a força toda-poderosa da lógica jurídica* (1977, p.111).

O direito subjetivo, que origina o direito privado, é a expressão do indivíduo egoísta (membro da sociedade burguesa), voltado para seus interesses e vontades privadas, isolado da comunidade. O direito objetivo, ou público, é a expressão do Estado burguês em sua totalidade, Estado que se revela como poder político.

Em Pachukanis, essa divisão existe e não pode ser eliminada facilmente, uma vez que existe uma contradição entre os interesses egoístas do homem, como membro da sociedade civil, e o interesse geral abstrato da totalidade política. O bem comum, de maneira geral, não faz parte da lógica da sociedade burguesa. Ele diz:

... o que caracteriza a sociedade burguesa é precisamente o fato de os interesses gerais se destacarem dos interesses privados e de se oporem a eles. E, nesta oposição, eles próprios revestem involuntariamente a forma de interesses privados, ou seja, a forma do direito (1977, p. 123).

A fonte desses interesses individuais está assentada na idéia de que todos os homens são iguais, isto é, são capazes de dispor livremente seus

bens no mercado. A forma jurídica corresponde precisamente a essa relação social, o contrato que se estabelece entre proprietários de mercadorias.

O sujeito aparece nessas relações essencialmente como o proprietário de mercadoria, capaz de aliená-la. Se o escravo estava subordinado totalmente ao senhor, não havia, portanto, necessidade de uma construção jurídica particular nessa relação. O trabalhador assalariado, por sua vez ... *aparece no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e esta é a razão pela qual a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica do contrato* (1977, p. 133).

Os conceitos de sujeito e de mercadoria encontram-se, nesse momento, muito próximos. A mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito, mas é no processo de troca que esse valor se realiza. O homem, aquele que estabelece as relações sociais no processo de produção, apresenta-se como sujeito cuja ... *vontade habita nas próprias coisas*<sup>10</sup>.

Dessa forma, o homem livre, quando procura o patrão, o mercado, para vender sua força de trabalho, constitui-se sujeito de direito pois é proprietário e estabelece uma relação jurídica. No entanto, nessa mesma ação, torna-se também coisa. Ou nas palavras de Pachukanis:

A vida social desintegra-se simultaneamente, por um lado, numa totalidade de relações coisificadas, nascendo espontaneamente, (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações onde os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, numa totalidade de relações onde o homem se determina tão só quando é oposto a uma coisa, isto é, onde é definido como sujeito. Tal é precisamente a relação jurídica...Deste modo o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem para ser sujeito de direito (1977, p. 137).

---

<sup>10</sup> Karl Marx, *O capital*, v. I, cap. II, citado por Pachukanis (1977, p. 136).



Em síntese, a teoria de Pachukanis define o direito como uma relação social específica, a relação de troca de mercadorias. Dessa relação, a forma jurídica é repassada para as demais relações sociais.

Todo o direito está baseado na relação que estabelecem entre si os proprietários de mercadorias, de maneira que o direito é essencialmente privado, e as demais formas do direito (criminal, constitucional, etc.) estão baseadas, na lógica das relações mercantis e, portanto, privadas, ou, pelo menos, contaminadas por elas.

Do ponto de vista de seu desenvolvimento histórico, o direito atinge seu apogeu como forma desenvolvida apenas no capitalismo, portanto, seu fundamento é essencialmente burguês. E as formas anteriores de direito, inclusive o direito grego ou o romano, são formas embrionárias de direito.

O direito cumpre uma função ideológica, sem dúvida, no entanto este não é o aspecto determinante ou central do direito. O fetichismo jurídico é o mesmo fetichismo da mercadoria. Assim também o papel do direito como elemento de coerção é minimizado; o elemento central de coerção de dominação de classe é o Estado, e o direito tem papel secundário na execução dessa função pelo Estado.

Para Pachukanis, direito é essencialmente uma forma privada, baseada nos interesses privados e na existência de litígio entre interesses individuais. ... *Qualquer tentativa que vise apresentar a função social pelo que ela é, isto é, simplesmente como função social, e que vise apresentar a norma simplesmente como regra organizatória significa a morte da forma jurídica* (1977, p.123).

Contrapondo-se a todos os juristas de sua época, Pachukanis sustentou a impossibilidade de construção de um direito proletário. Isso não significava a negação da necessidade da existência do direito, este essencialmente burguês, em uma sociedade de transição.

A transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação face a esta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia (1977, p. 61).

Chama a atenção sua forma de compreender a necessidade das formas jurídicas numa sociedade de transição, pela lucidez que aparenta sua postura, se considerarmos o momento de euforia dos primeiros anos da revolução. Ele diz:

Uma sociedade que é constringida, pelo estado das suas forças produtivas, a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio de trabalho e a remuneração sob uma forma que lembra, mesmo de longe, a troca de valores-mercadorias, será igualmente constringida a manter a forma jurídica... Porém, daí até se concluir que os tribunais e as leis terem de existir sempre, já que, mesmo um estado de abundância econômica não fará desaparecer todos os delitos contra a pessoa, equivalece a tomar por essenciais e fundamentais momentos que são secundários e derivados (1977, p. 62).

E responde àqueles que não acreditam na possibilidade de uma sociedade na qual não exista nenhuma forma de direito, reafirmando aquilo que a sociedade burguesa já permite perceber em germe:

Mesmo a criminologia burguesa progressista, chegou teoricamente à convicção de que a luta contra a criminalidade pode ser considerada em si mesma como uma tarefa médica e pedagógica e que os juristas com seus “corpos de delito”, os seus códigos, os seus conceitos de “culpabilidade”, de responsabilidade penal, plena ou atenuada, as suas sutis distinções entre cumplicidade, participação, investigação, etc., não podem de modo algum prestar qualquer auxílio à solução da questão (1977, p. 62).

Para Pachukanis, a tarefa de construir uma teoria geral do direito é essencial para desmascarar o direito:

Toda a ideologia perece com as relações sociais que a geraram. Porém, este desaparecimento definitivo é precedido por uma fase onde a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela crítica, a capacidade de dissimular e velar as relações sociais das quais

nasceu. O pôr a nu as raízes de uma ideologia é o sinal certo de que o seu fim se aproxima (1977, p. 63).

Se, para o liberalismo, a sofisticação cada vez maior da operacionalização do direito é um indício de aperfeiçoamento das relações sociais, visando à criação de uma sociedade em que os homens gozem de maior liberdade, para o marxismo, na concepção de Pachukanis, a sofisticação do direito torna cada vez mais fetichizada a relação do homem enquanto mercadoria, e mais distante ele está de sua libertação.

## **Conclusão**

No prefácio à segunda edição russa de seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, publicada em 1926, o próprio Evgeni Pachukanis reconhece que o caráter de seus escritos naquela obra, é o de um conjunto de apontamentos preliminares para servir de material de discussão, estimulando debates em torno da necessidade de construção de uma crítica marxista à teoria geral do direito.

Ele não pretendia que o texto tivesse sido alçado à categoria de um manual. Porém, a repercussão alcançada por sua principal obra foi muito grande à época e influenciou estudiosos do marxismo e do direito em todo o mundo.

Essa repercussão se deve ao fato de que ele avançou no sentido de estabelecer importantes mediações na busca por uma explicação da função desempenhada pelo direito na sociedade capitalista. Preenchendo parte da lacuna deixada pelas reflexões preliminares de Marx e Engels sobre o direito e chegando a mesma conclusão que eles: o fim da forma jurídica (e até mesmo do fetichismo jurídico) pressupõe um Estado social onde não exista a contraposição entre os interesses individuais e o interesse social.

O resgate do pensamento de Pachukanis na atualidade faz parte, a nosso ver, de um movimento no sentido de rever os principais alicerces da teoria marxista, naquilo que ela possui de realmente revolucionária.

## Bibliografia

- Bottomore, Tom (org.). *Dicionário do pensamento marxista*, Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 1988.
- Engels, Friedrich. *Anti-Dühring*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980.
- Marx, Karl. *Introdução à Crítica da Economia Política. In: Contribuição à crítica da economia política*, São Paulo. Martins Fontes, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Elementos fundamentales para la crítica de la economía política (Grundrisse) 1857-1858*, 14ª ed., México, DF., Siglo Veintiuno, 1986.
- \_\_\_\_\_. e Engels, Friedrich. *Obras escolhidas*, v. 1 a 3, São Paulo, Alfa-Ômega, s/d.
- Naves, Márcio Bilharinho. *Aproximações à crítica marxista do direito*, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo. Boitempo, 2000.
- Pachukanis, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*, trad. Soveral Martins, Coimbra, Centelha, 1977.
- Stutchka, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*, org. e trad. Emil Von München, 2ª ed., São Paulo, Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2001.



## PACHUKANIS E STUTCHKA: O DIREITO, ENTRE O PODER E O CAPITAL

*Alysson Leandro Mascaro\**

Pachukanis é quem mais radicalmente extraiu as consequências do pensamento de Marx para o direito. Foi o maior nome do pensamento jurídico ao tempo da Revolução Russa, tendo ao seu lado Stutchka, líder do Comissariado do Povo para a Justiça. Suas obras estão em um contexto muito próximo, porque ambos participaram ativamente das demandas jurídicas que se apresentavam conforme a revolução socialista se desenvolvia. Em um pequeno espaço de tempo, as obras de Pachukanis e de Stutchka sedimentaram os quadrantes mais importantes de toda a reflexão jurídica marxista.

---

\* Doutor e Livre-docente em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Fundador e primeiro Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito da Fundação Padre Albino, é autor dos livros: *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008; *Utopia e direito – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*, São Paulo, Quartier Latin, 2008; *Lições de sociologia do direito*, São Paulo, Quartier Latin, 2007; *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Quartier Latin, 2007; *Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2005 e *Filosofia do direito e filosofia política – a justiça é possível*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2008.

Até então, a tradição do pensamento marxista do direito era bastante frágil, quase inexistente. As idéias mais importantes para o campo jurídico eram extraídas diretamente das reflexões políticas, com algumas notáveis exceções como a obra de Engels e Kautsky *O socialismo jurídico*. Com Stutchka e com Pachukanis estabelecem-se as duas vias interpretativas mais altas – e mais recorrentes – daquilo que se possa denominar como marxismo jurídico.

A obra de ambos destaca-se do marxismo vulgar. Vychinski, ao tempo de Stalin, foi o nome maior de um marxismo jurídico que se confundia, na prática, com uma mera expressão normativa do Estado soviético, uma espécie de juspositivismo socialista. De outro lado, a social-democracia ocidental, ainda que com inspirações marxistas, via no direito uma forma de confirmar um capitalismo atenuado ou melhorado, mas sem vislumbrar o socialismo.

O atrito entre as obras consagradas de Stutchka e de Pachukanis pode revelar horizontes jurídicos marxistas fundamentais para se pensar a realidade social do hoje.

## Stutchka

Num tempo em que o direito se explicava por fatores ecléticos, como o psicologismo, ou por um reducionismo extremado, como o juspositivismo, Piotr Stutchka introduz no pensamento jurídico o fenômeno do poder. Não uma vaga identificação do direito com o poder – porque, no nível vago, toda uma corrente da própria filosofia já havia feito tal indicação, de Hobbes a Hegel. O direito se relaciona com o poder por conta dos meandros da luta de classes. Na obra mais importante de Stutchka, *Direito e luta de classes*, escrita em 1921, o eixo central de sua tese é explicitado:

Quando, no Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça, redigimos os princípios do direito penal da URSS e precisamos formular, por assim dizer, a nossa concepção “soviética” do direito, escolhemos a seguinte definição: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe”. (...) Em conjunto

considero ainda hoje totalmente válida a definição do Comissariado do Povo para a Justiça, porque inclui os principais componentes do conceito do direito em geral, e não só do direito soviético. O seu principal mérito consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna. Esta definição rejeita, em suma, a tentativa própria da ciência burguesa de conciliar o inconciliável e, pelo contrário, encontra uma medida aplicável aos mais diversos tipos de direito, pois adota o conceito da luta de classes e das contradições entre as mesmas.<sup>1</sup>

O grande salto teórico de Stutchka é sua identificação do direito na história, como um arranjo que corresponde a um determinado nível da luta de classes. Historicamente tomado, o direito se apresenta como algo distinto do conjunto de técnicas proposto pelo juspositivismo. Ao mesmo tempo, porque este eixo central de sua identificação é dinâmico – a luta de classes é variável, matizada, com avanços e retrocessos –, a explicação do direito de Stutchka é valiosa para a análise das situações jurídico-políticas e dos contextos singulares da própria ação revolucionária. Falta-lhe, no entanto, uma mirada mais ampla, que abrigue o casual da luta no estrutural da própria lógica do capital.

Pela ênfase na luta de classes, poder-se-ia ver em Stutchka o mesmo romantismo revolucionário de certas fases de Marx, que denuncia o poder e inscreve a transformação social na práxis transformadora. Se tomado em base de comparação, com as distâncias devidas, Stutchka praticamente é um ulterior hegeliano de esquerda radical ou um antecipado Carl Schmitt marxista.

---

<sup>1</sup> Piotr Ivanovitch Stutchka, *Direito e luta de classes. Teoria geral do direito*, São Paulo, Acadêmica, 1988, p. 16.



## Pachukanis

O momento mais alto do pensamento jurídico marxista se dá com Evgeni Pachukanis. Num notável aprofundamento das teses de Marx, Pachukanis se põe a identificar a específica relação social que dá base à manifestação jurídica. Para além de Stutchka – que, se identificava o direito à luta de classes, não lhe apontava os mecanismos íntimos –, Pachukanis se põe a identificar a especificidade do direito.

Assim nós evitaremos esta contradição aparente se chegarmos a demonstrar, mediante a análise das definições fundamentais do direito, que este representa a forma, envolvida de brumas místicas, de uma relação social *específica*. (...)

Assim, antecipamos até um certo ponto a resposta à questão inicialmente exposta: onde haveremos de procurar essa relação social *sui generis* da qual a forma jurídica é o reflexo inevitável? Em seguida tentaremos demonstrar detalhadamente que esta relação é a relação dos proprietários das mercadorias entre si.<sup>2</sup>

A luta de classes não se desenvolve, no capitalismo, a partir de bases neutras e indiferentes. Toda a sociedade capitalista se estrutura por meio de ferramentas econômicas, políticas e jurídicas específicas. O trabalhador não é explorado pela força bruta. Ele é levado ao trabalho por meio de um vínculo jurídico, de tal modo que seu trabalho é assalariado, mediado pelas categorias do direito. A compra-e-venda da força de trabalho é seu ferramental basilar. Na circulação de mercadorias – dentre as quais o próprio trabalho – está o cerne lógico de toda a manifestação do direito. Expõe Pachukanis:

É somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstrata, em outros termos, que a capacidade geral de ser titular de direitos se

---

<sup>2</sup> Evgeni Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, São Paulo, Acadêmica, 1988, p. 42 e 45.

separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a contínua mutação dos direitos que acontece no mercado estabelece a idéia de um portador imutável destes direitos. No mercado, aquele que obriga alguém, obriga simultaneamente a si próprio. A todo instante ele passa da situação da parte demandante à situação da parte obrigada. Deste modo se cria a possibilidade de abstrair das diversidades concretas entre os sujeitos jurídicos e de os reunir sob um único conceito genérico.<sup>3</sup>

A sociedade capitalista, ao se desenvolver segundo a circulação dos produtos com base no valor de troca, cria uma dinâmica de exploração lastreada no próprio direito. A autonomia da vontade, a liberdade para comprar e vender (e vender-se, no caso do trabalho), a igualdade formal dos contratantes, tudo isso se dá por conta da ferramenta do sujeito de direito. Este átomo, universalizado pela sociedade capitalista, é o elemento jurídico mínimo do funcionamento de toda estrutura da reprodução social do capital, tal qual a mercadoria o é para o nível econômico. Para além das circunstâncias da luta de classes, Pachukanis descobre o funcionamento da específica maquinaria jurídica que é parte do todo do maquinário capitalista.

Se a leitura de Stutchka presta reverência ao frescor romântico-revolucionário de Marx – do jovem Marx em especial –, Pachukanis propugna, explicitamente, o entendimento da forma jurídica como forma mercantil, conforme se apresenta em *O capital*.

As premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos jurídicos foram definidas pelo próprio Marx no primeiro tomo de *O capital*, ainda só de passagem e sob a forma de anotações muito gerais. Estas anotações, porém, contribuem muito mais para a compreensão do momento jurídico nas relações humanas do que qualquer volumoso tratado sobre teoria geral do direito. Para Marx a análise da forma do sujeito tem origem imediata na análise da forma da mercadoria.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 70.

Em Pachukanis, mais do que a lógica romântica revolucionária de Marx, está o paciente e maduro estudioso das entranhas do capitalismo. Não o jovem Marx, mas o Marx de *O capital*. Mais do que o direito que ora temos, Pachukanis aponta para o que é o direito.

## **Entre o poder e o capital**

Stutchka representa, para o marxismo, uma mirada correta no horizonte da apreensão do fenômeno jurídico, mas a partir de uma perspectiva generalista e ampla. Seu pensamento, que já é bastante refinado, vai além do positivismo: ao contrário dos que tentam vender o direito como uma técnica neutra, denuncia o poder, desvenda os quadrantes da luta de classes, da tensão das relações de produção capitalistas. Justamente por encerrar-se no quadrante do poder – denunciando-o – Stutchka permite uma visão crítica do fenômeno jurídico geral, mas sem a sua específica razão de ser na história.

Tal salto de qualidade para a apreensão do direito se dará apenas com Pachukanis. É ele que desnuda os mecanismos íntimos do direito contemporâneo, ao demonstrar a relação necessária entre a forma jurídica e a forma mercantil. Na circulação mercantil, como célula-mãe de todo o modo de produção capitalista, há, necessariamente, um momento jurídico da reprodução. Esta específica instância jurídica necessária à reprodução do capitalismo é o cerne da verdade do direito.

Não há necessariamente, entre Pachukanis e Stutchka, uma relação de negação, como haveria entre ambos e os juspositivistas, para os quais a realidade do direito é uma técnica neutra e a-histórica, normativa e estatal. Stutchka denuncia o direito como expressão do poder e da luta de classes, e este horizonte também é o de Pachukanis. No entanto, o tiro deste é certo. O direito corresponde à luta de classes na medida em que reproduz uma determinada forma de exploração, e, no seu seio, estrutura e dilui a contradição de classe em instrumentais que mantêm a salvo a própria lógica da reprodução.

Os trabalhadores em luta, quando reivindicam melhores salários, melhores condições de trabalho na fábrica, mais garantias e mais direitos, reivindicam algo contra os capitalistas que lhes empregam, mas reivindicam mais da mesma lógica exploratória que separa a sociedade em classes. O direito é o mecanismo de reprodução da lógica mercantil. O sujeito de direito é seu corolário último.

Pachukanis, assim, esmiúça o que Stutchka deixa inscrito no plano geral, e, além disso, o aprofundamento pachukaniano, desvendando ainda mais as entranhas da relação do direito com o capital, leva a uma necessidade de luta revolucionária ainda mais plena, mais radical. Os horizontes de Stutchka são amplos porque generalistas, e, se ganham em abstração, o perdem em concretude. Pachukanis, por sua vez, ao reduzir o direito às suas manifestações históricas mais simples, como o fizera Marx com a lógica do próprio capital, exige um esforço de radicalidade que gera os limites mais plenos da transformação social.

No plano da *política*, das extrações das possibilidades e caminhos de luta, as conclusões de Pachukanis e Stutchka levam a alternativas distintas. No limite, Stutchka permitiria ver uma luta de classes que se valesse ainda do direito. Pachukanis é mais pleno e radical na sua visão sobre o direito: para que se construa o socialismo, é preciso desmontar a máquina do capitalismo, inclusive seu aparato jurídico. O socialismo não é um outro direito; é o fim da lógica jurídica, que corresponde imediatamente à própria lógica mercantil capitalista. Márcio Bilharinho Naves, o mais importante estudioso de Pachukanis entre nós, aponta para o nexos íntimo entre a política e a própria compreensão teórica pachukaniana:

O problema da relação entre o direito e o socialismo é o “centro nervoso” da teoria pachukaniana. Poderíamos mesmo dizer que é com base nela, isto é, no modo como Pachukanis apresenta essa questão e a resolve, que a sua análise da relação entre a forma jurídica e a forma mercantil se ilumina e ganha pleno significado – a um tempo teórico e político. De fato, se Pachukanis admitisse a possibilidade de um direito “socialista”, toda a sua construção teórica estaria comprometida. Se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como “socialista”

seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente.<sup>5</sup>

No que diz respeito à compreensão do direito na totalidade social – ou seja, no que se refere a uma *fenomenologia jurídica marxista* –, certamente as visões de Stutchka e Pachukanis são complementares. Isto porque o movimento de reprodução do capital, que é jurídico, se faz também por meio da luta de classes. É verdade que todo sujeito de direito assim o é porque a lógica capitalista, para que extraia a mais-valia do trabalho assalariado e lucre no comércio e nas finanças, faz do indivíduo natural um sujeito de direito. E é verdade também que este sujeito de direito possa viver sob regimes políticos que lhe dão direito a voto, que lhe tiram tal direito, que lhe torturam ou que lhe respeitam determinados direitos humanos. Ao descobrir o núcleo estruturante do próprio direito e sua relação com o capitalismo, Pachukanis foi mais a fundo na lógica do direito, na ossatura de seu corpo. E Stutchka, tratando do momento da luta de classes, é quem lhe complementa a ossatura com os músculos.

Pachukanis explica o que o direito é; Stutchka, menor em termos de fundamentação teórica mas nem por isso desimportante, soma-se à empreitada explicando em que pé o direito está. O direito pode estar mais contra ou mais ao lado dos trabalhadores, mais neoliberal ou mais de bem-estar social, mas o direito é a lógica de reprodução do capital.

---

<sup>5</sup> Márcio Bilharinho Naves, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, 2ª ed., São Paulo, Boitempo, 2008, p. 87.

# DIALÉTICA E FORMA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉTODO DE PACHUKANIS

*Celso Naoto Kashiura Júnior\**

## **Introdução**

Passados mais de 80 anos desde a primeira publicação de sua mais importante obra e completos 70 anos desde sua morte, Evgeni Pachukanis continua a ser o mais destacado teórico marxista do direito. Ao longo dessas décadas, seu legado se consolidou como ponto de passagem obrigatória não apenas para os seguidores da tradição marxista que se aventuram pelo direito, mas igualmente para toda e qualquer modalidade de pensamento jurídico crítico.

A longevidade desta posição proeminente se deve, em larga medida, ao rigor com que Pachukanis conduziu a análise do direito nos moldes do materialismo dialético, rigor que não sucumbiu diante das imensas resistências e que não se conteve até que, de fato, uma autêntica teoria marxista do direito fosse erigida. A obstinação – que não arrefeceu sequer diante da

---

\* Mestre e doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP, junto ao grupo de pesquisa “Democracia, Justiça e Direitos Humanos – estudos de teoria crítica”, professor das Faculdades Integradas Padre Albino, e autor do livro: *Crítica da igualdade jurídica – contribuição ao pensamento jurídico marxista*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

iminência da perseguição e que, afinal, custou-lhe a vida<sup>1</sup> – foi a marca constante de Pachukanis e talvez a grande explicação para a força de sua obra.

Sua teoria avançou a ponto de demonstrar não apenas que o capitalismo se apóia numa construção jurídica específica, mas também que a persistência do direito implica a persistência do capitalismo e que, assim sendo, o fim deste modo de produção deve ser igualmente o fim da forma jurídica. Direito é capitalismo tanto quanto capitalismo é direito.<sup>2</sup> Por si só esta conclusão já garante a atualidade da crítica de Pachukanis, característica que certamente não perderá enquanto prosseguir a ordem capitalista.

Pachukanis levou às últimas conseqüências as indicações de Karl Marx – logrou construir não uma teoria jurídica que apenas se apóia nos raros excertos em que Marx tratou especificamente do direito ou que apenas se desenvolve de modo coerente em relação ao conteúdo da obra de Marx como um todo, mas uma crítica do direito que segue os passos da crítica da economia política. Deste modo, Pachukanis desenvolveu no campo do direito não simplesmente o parco legado de um Marx jurista, mas o legado maior do Marx da economia política: o pensamento de Pachukanis está claramente construído sobre mesmo método dialético a partir do qual Marx elaborou *O capital*, o que resulta numa análise tendente a reconstruir o direito como

---

<sup>1</sup> Embora não seja o caso tratar aqui de aspectos biográficos, importa ressaltar que Pachukanis, mesmo perseguido pelo regime de Stalin a partir da década de 1930 e forçado a modificar sua teoria para adequá-la aos “padrões oficiais”, não abre mão totalmente de suas idéias. Em sua fase de “autocorreção”, ele insiste em certos pontos-chave de seu pensamento e acaba incorrendo, de maneira aparentemente proposital, em contradições insolúveis. Isto, é evidente, não passa despercebido aos seus censores. Para mais detalhes, v. M. B. Naves, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, p. 125-167.

<sup>2</sup> “Pachukanis completa a radicalidade da compreensão de Marx sobre o direito e a legalidade não apenas para associar capitalismo e legalidade; não apenas ao demonstrar, tal qual Marx, que a legalidade nasce na circulação mercantil e que na produção capitalista se plenifica. Vai além disso pois não se trataria de dizer apenas que capitalismo é legalidade, porém, mais ainda, que legalidade é capitalismo.” A. L. Mascaro, *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 69-70.

totalidade concreta; o mesmo que Marx, do ponto de vista econômico, buscou fazer com o capitalismo, com vistas a explicitar toda a sua dinâmica interna e todas as suas contradições imanentes.

Com efeito, ter desenvolvido no direito as referências metodológicas de Marx é considerado um grande mérito de Pachukanis – com isso concordam inclusive muitos de seus críticos. E é precisamente do método de Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo* que pretendo tratar aqui, em especial de seu paralelo com o método de Marx em *O capital*. Para tanto, abordarei certos pontos que considero centrais a ambos os pensadores: a dialética entre forma e conteúdo, a diferença entre as perspectivas da totalidade abstrata e da totalidade concreta e o caminho de ascensão do abstrato ao concreto. Ao fim, pretendo fazer restar claros os resultados da dialética de Pachukanis bem como a importância do método dialético para a crítica marxista do direito.

Antes, contudo, é necessária uma advertência. Ao contrário de outros métodos de pensamento, o método dialético não tem independência quanto ao objeto de análise, isto é, não é um método pré-determinável, tampouco um método indiferente ao objeto. “O não ser a dialética um método independente do seu objeto – já escreveu Theodor Adorno – impede sua apresentação com um para-si, tal como a permite o sistema dedutivo.”<sup>3</sup> Assim, o método dialético não pode ser apresentado previamente para que posteriormente seja simplesmente aplicado a este ou aquele objeto, porque é o próprio objeto, e não o sujeito cognoscente, que dita o caminho a ser tomado em seu estudo. Cumpre ressaltar, portanto, que a abordagem dos métodos de Marx e de Pachukanis aqui realizada, embora busque destacar similitudes, não tem e não pode ter o escopo de apontar uma mera transposição de método da economia política para o direito e, principalmente, não pretende constituir qualquer espécie de “guia metodológico” a ser aplicado pela teoria crítica do direito.

Dito isso, passo à análise da dialética de Pachukanis.

---

<sup>3</sup> T. Adorno, *Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã*, p. 215.



## **I. Forma e conteúdo**

O método de Pachukanis traz para o estudo do direito a questão da dialética entre forma e conteúdo. Porque forma e conteúdo interagem, porque um certo conteúdo só se expressa socialmente em dado contexto através de certa forma e certa forma expressa socialmente limites dados de conteúdos, enfim, porque o conteúdo determina a forma ao mesmo tempo em que a forma determina o conteúdo, é necessário considerar ambos, é necessário não perder de vista a dialética entre ambos, já que a dissociação conduz inexoravelmente à inverdade.

Esta compreensão da dialética entre forma e conteúdo deve resultar na superação da concepção segundo a qual o movimento da história atinge apenas um dos termos. Não é possível supor que, na constante negação e implicação de ambos, um se transforme e o outro permaneça alheio a esta transformação. Refutando o ponto de vista dos estudos jurídicos que, declaradamente ou não, acolhem a perspectiva de uma análise histórica do direito apenas quanto ao conteúdo, Pachukanis declara a necessidade de buscar explicar a forma pela qual cada conteúdo historicamente situado das disposições jurídicas se expressa. “A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal.”<sup>4</sup> A questão, portanto, é atentar para como forma e conteúdo do direito se determinam reciprocamente ao longo da história.

Importa lembrar que para Pachukanis, com sólido fundamento em Marx, constitui ponto de honra a extinção do direito numa sociedade pós-capitalista. A questão da historicidade da forma jurídica assume, portanto, um lugar central em suas preocupações e em seu método: é preciso demonstrar a determinação histórica do fenômeno jurídico de modo a apontar tanto as condições em que a forma jurídica se desenvolve por completo quanto as condições em que a forma jurídica deve desaparecer.

Afasta-se, nessa linha, a perspectiva tendente a declarar a forma jurídica como invariável. Trata-se de tendência eternizadora do direito que

---

<sup>4</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 38.

se revela muito clara, por exemplo, no pensamento jusnaturalista: o direito, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, como algo inscrito de qualquer maneira na própria natureza reduz o homem a mero expectador, que nele nada pode alterar. Mas o mesmo vale, e em semelhante medida, para outras vertentes do pensamento jurídico. O conceito normativista de direito, isto é, o conceito de direito como sistema de normas, é patentemente apto a acolher manifestações jurídicas da mais primitiva à mais complexa – da regra de Talião ao direito contemporâneo, tudo o que o normativista vê são normas concatenadas. E assim também as teorias jurídicas psicológicas e sociológicas, bem como grande parte das assim ditas teorias jurídicas realistas, pois ao centrarem atenções na historicidade dos conteúdos do direito acabam negligenciando a historicidade da forma.

Se, por exemplo, no direito antigo um homem podia possuir outro homem como seu escravo e no direito moderno todos os homens se relacionam como iguais, o que houve, do ponto de vista das abordagens tradicionais do direito, foi tão-somente uma alteração jurídica relativa ao conteúdo. É possível avaliar, desse ângulo, que o direito “evoluiu” ou “regrediu” com o passar do tempo, que se tornou mais ou menos “justo”, mas a perspectiva da transformação aparece aqui apenas referida àquilo que o direito estabelece – fora a alteração de conteúdo, o direito antigo é tão direito quanto o direito moderno. Diante disso, a teoria jurídica tradicional perde a capacidade de explicar a especificidade do direito em cada período e, em especial, de explicar a especificidade do direito em sua formulação mais acabada e complexa, aquela relativa à sociedade burguesa.

Ignorar o caráter histórico da forma jurídica é a atitude típica das correntes que tomam como a forma do direito a forma do comando externo, da vontade tornada obrigação, da norma (hipótese à qual se atribui consequência jurídica) etc. Tratam-se todas de formas vagas, alheias à dinâmica real das sociedades, que, independentes do conteúdo, pura e simplesmente permanecem inalteradas ao longo da história. Em verdade, são abstrações tão vazias que podem se reportar à história humana inteira sem exigir descer às minúcias das relações sociais dominantes em cada período, aos detalhes das ordens sociais, à estrutura dos modos de produção.

O descolamento, tão caro aos juristas desde Kant, entre “ser” e “dever-ser”, entre realidade social e normatividade jurídica, é a expressão mais acabada desta linha de pensamento. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à “pureza”<sup>5</sup>: realidade de um lado e norma de outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O “ser” pode estar em permanente mudança, mas do “ser” jamais se deduz o “dever-ser” e, portanto, o “dever-ser” está a salvo desse processo de transformação – ou, em outras palavras, não importa o grau de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ilesa, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma “homogeneidade” artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade.

Marx fez semelhante censura aos economistas clássicos, utilizando como exemplo o trabalho. Tal como empregada pelos economistas, a categoria trabalho se refere a qualquer atividade humana criadora de riqueza e assim parece aplicável indiferentemente a qualquer período histórico. No entanto, esta acepção da categoria trabalho só pôde surgir num contexto histórico no qual todas as modalidades de atividades humanas se reduziram de fato a mero dispêndio de energia medido em tempo, ou seja, a trabalho abstrato – de modo que tanto a categoria trabalho quanto a forma do trabalho abstrato, ao contrário de pretensa invariabilidade, são históricas. “Este exemplo mostra de uma maneira muito clara como até as categorias mais abstratas – precisamente por causa de sua natureza abstrata –, apesar de sua validade para todas as épocas, são, contudo, na determinidade desta abstração,

---

<sup>5</sup> “Uma tal teoria geral do direito, que não explica nada, que *a priori* dá as costas às realidades de fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta ‘teoria’ não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela.” E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 16.

igualmente produto de condições históricas, e não possuem plena validade senão para estas condições e dentro dos limites destas.”<sup>6</sup>

O mesmo vale para as categorias jurídicas e para a própria forma jurídica – a despeito de uma pretensa validade para todos os tempos, são formas que só puderam surgir em condições históricas muito determinadas e só têm plena validade dentro dessas condições. É por isso que Márcio Bilharinho Naves pode afirmar, de modo muito preciso, que “a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do *lugar central que ocupa a análise da forma* para compreender as relações sociais capitalistas”<sup>7</sup>.

A história da forma jurídica é mais complexa do que usualmente consideraram os juristas. Ela não estava já pronta desde as sociedades primitivas, tendo posteriormente o direito evoluído, em compasso com a “evolução do espírito humano”, apenas quanto ao conteúdo. Pelo contrário, o completo desenvolvimento da forma jurídica, quando ela se torna aquilo que hoje conhecemos, ocorre apenas com a ascensão do modo capitalista de produção. É o que Pachukanis busca ressaltar quando afirma que a forma jurídica,

“depois de ter surgido num estágio determinado da civilização, permaneceu longamente em estado embrionário, com uma fraca diferenciação interna e sem delimitação quanto aos círculos vizinhos (costumes, religião). Foi somente desenvolvendo-se progressivamente que atingiu o seu estágio supremo, sua diferenciação máxima. Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, este estágio é caracterizado pela aparição de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica.”<sup>8</sup>

Pachukanis pode tratar com muita propriedade da história da forma jurídica porque, contrariando as teorias dominantes, encontra a especificidade

---

<sup>6</sup> K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 120.

<sup>7</sup> M. B. Naves, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, p. 48.

<sup>8</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 38-39.

do direito não no descolamento quanto à realidade social, mas nela própria. A forma jurídica é, segundo sua visão, não essencialmente normativa (“dever-ser”), mas forma de relação voluntária entre sujeitos equivalentes, forma esta cuja gênese reside numa relação social determinada, a relação de troca mercantil. Uma vez que a forma jurídica está no “mundo real” (do “ser”), captar a sua história se torna possível – sua história acompanha a história da relação de troca.

É apenas quando as relações de troca se generalizam e se tornam socialmente dominantes que a forma jurídica atinge seu pleno desenvolvimento. Portanto, é apenas a partir do advento do modo de produção capitalista, que se pode falar da forma jurídica como tal, é apenas neste momento que começa a história da forma jurídica. O que ficou para trás foi a pré-história, na qual apareceram estágios “embrionários”, estágios não completamente desenvolvidos da forma jurídica. Ao propor isto, Pachukanis procura seguir outra diretriz do método de Marx, aquela segundo a qual é a forma mais desenvolvida que serve de “chave” para a compreensão das menos desenvolvidas e não o contrário.

“A sociedade burguesa – afirma Marx – é a organização histórica mais desenvolvida, mais diferenciada da produção. As categorias que exprimem suas relações, a compreensão de sua própria articulação, permitem penetrar na articulação e nas relações de produção de todas as formas de sociedades desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva de arrastão desenvolvendo tudo que fora antes apenas indicado que toma assim toda a sua significação, etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies inferiores indica uma forma superior não pode, ao contrário, ser compreendido senão quando se conhece a forma superior.”<sup>9</sup>

Explicar o homem a partir do macaco implica que o macaco se tornou o homem, quando, na verdade, foi a ruptura com a “forma” do macaco que

---

<sup>9</sup> K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 120.

deu origem ao homem. Se, pelo contrário, o macaco é explicado a partir do homem, torna-se possível compreender o que na forma menos desenvolvida gerou a transformação que deu origem à mais desenvolvida. O que, em suma, Marx propõe é um olhar que inverte o sentido da história, de modo que se abandone a concepção da história como “evolução linear”, isto é, sem interrupções, sobressaltos ou transformações radicais. Assim, ao invés de procurar, na economia política, analisar a passagem da economia antiga para a economia feudal e desta para o capitalismo, como mera evolução do mesmo, no qual a forma menos desenvolvida é que explica a mais, Marx quer conhecer a economia capitalista, tomando esta como resultado de uma ruptura com as anteriores, e só depois buscar conhecer as formas econômicas menos desenvolvidas.

Quanto ao direito, Pachukanis conclui, de modo semelhante, que a forma jurídica como tal, a forma jurídica da sociedade capitalista, é resultado de uma ruptura com as formas anteriores: é apenas no capitalismo que a forma jurídica ganha completa autonomia. Na história ocidental, durante a antiguidade e o medievo, não havia completa diferenciação daquilo que hoje se identifica como o direito. A forma jurídica não apresentava fronteiras claras quer quanto à religião – misticismo e uma pretensa vontade divina constituindo regras de conduta –, quer quanto à política – a vontade do soberano como lei, *status* sociais fundamentando privilégios. O romano que pronunciava palavras sagradas para selar um pacto profano, o vassalo que se ligava por laços de dependência pessoal ao suserano, o sistema de provas conhecido como ordália e o direito oriundo das monarquias absolutas, para ficar apenas com exemplos os mais patentes, atestam a indiferenciação da forma jurídica em relação a outros domínios da vida social.

A generalização das relações de troca mercantil – generalização que acarreta, de um lado, a conversão de todas as coisas em mercadorias e, de outro, a conversão de todas as pessoas em sujeitos de direito – marca o apogeu da forma jurídica. E é a partir desta manifestação da forma jurídica, sua manifestação plenamente desenvolvida, correspondente ao modo capitalista de produção, que se torna possível olhar para os estágios anteriores do direito e compreender as contradições, rupturas e transformações da

forma jurídica ao longo da história.<sup>10</sup> Deste modo, Pachukanis consegue captar a forma jurídica como forma histórica e pode compreender tanto a história das manifestações menos desenvolvidas do direito (formas embrionárias) quanto a história da forma jurídica como tal, cujo perfeito desenvolvimento ocorre apenas num contexto histórico determinado, o da sociedade burguesa.

## II. Totalidade abstrata e totalidade concreta

Pachukanis aponta como problema central da teoria jurídica tradicional e mesmo de parte das teorias marxistas do direito o emprego de definições de direito elaboradas sempre a partir da fórmula escolástica de “gênero e diferença específica” (“*per genus et per differentiam specificam*”).<sup>11</sup> Isto leva a visões do direito como totalidade abstrata, como um todo vazio e indeterminado, apto a abranger qualquer conteúdo e que se crê presente e inalterado em todos os períodos históricos desde o surgimento das sociedades humanas – daí a máxima “*ubi societas, ibi ius*”. E por encararem o direito como forma que sempre existiu no passado, encaram-no igualmente como forma que sempre existirá nas sociedades futuras.

“O erro fundamental desse tipo de formulação – afirma Pachukanis – é que elas não permitem captar o direito em seu verdadeiro movimento; naquilo que desvenda toda a riqueza das interações e dos vínculos internos de seu conteúdo. Em lugar de nos proporem o conceito de direito em sua forma mais acabada e mais clara, mostrando-nos, em razão disto, o valor deste conceito para uma época historicamente determinada, servem-nos unicamente um lugar comum, vazio, o de ‘ordenamento autoritário externo’,

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, afirma Pachukanis: “A forma mais desenvolvida nos permite compreender os estágios passados nos quais ela apareceu de maneira simplesmente embrionária. A evolução histórica posterior põe a descoberto as virtualidades que já se podiam encontrar em um passado longínquo.” E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 38.

<sup>11</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 20.

que convém indiferentemente a todas as épocas e a todos os estudos de desenvolvimento da sociedade humana.”<sup>12</sup>

O que Pachukanis pretende, inspirado no caminho trilhado na economia política, é elaborar uma teoria que reconstrua o fenômeno jurídico como totalidade concreta. Ao invés de um conceito de direito que o reduza à abstração expurgada de suas partes internas, uma perspectiva que capte o direito como todo constituído pela interação dessas partes. Ao invés de um conceito de direito alheio ao tempo, uma perspectiva que assimila o movimento histórico e assim se torna capaz de desvelar a especificidade do direito moderno.

Nos *Grundrisse*, Marx ressalta a impotência explicativa da totalidade despida da dinâmica de suas partes, isto é, da abstração que se furta às necessárias mediações: “A população é uma abstração, se desprezarmos, por exemplo, as classes que a compõem. Por seu lado, estas classes são uma palavra vazia de sentido se ignorarmos os elementos em que repousam, por exemplo: o trabalho assalariado, o capital, etc. Estes supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços, etc. O capital, por exemplo, sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço, etc., não é nada.”<sup>13</sup>

Ora, o direito, da mesma maneira, se considerado como “ordenamento coercitivo externo” ou como “sistema de normas” nada diz a respeito da realidade. É preciso mediar as abstrações mais abrangentes pelas mais simples, é preciso considerar antes as partes, isto é, as categorias jurídicas mais elementares, para então ascender à totalidade. Esta é precisamente a proposta de Pachukanis.

Pensar o direito como totalidade concreta exige fazer o contrário do que parece mais lógico. O concreto deve ser ponto de chegada e não ponto de partida, de modo que a teoria do direito não deve ter seu início no “ordenamento jurídico” ou no “sistema normativo” para depois deduzir disto os elementos mais simples. É preciso fazer um “desvio”: a teoria deve começar pelo abstrato e através do abstrato chegar ao concreto. Isto porque

---

<sup>12</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 21.

<sup>13</sup> K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 116.



o pensamento não pode se apropriar do concreto diretamente, mas apenas reproduzi-lo como resultado, sempre por meio de um processo que leva em consideração o abstrato.

Não é o caso, portanto, simplesmente denunciar o caráter parcial, falseador ou mesmo absurdo das categorias jurídicas abstratas, nem simplesmente ignorá-las. Em primeiro lugar, porque seu aspecto irreal não as torna exteriores à realidade. Marx ressalta ser necessário ter em conta que um dado objeto existe simultaneamente no cérebro, como categoria teórica, e na realidade efetiva. O capital, por exemplo, existe tanto no pensamento como na realidade, mas a categoria capital só pode ser elaborada em toda a sua pureza quando o capital se torna, na realidade efetiva, a força que rege toda uma ordem social, o *sujeito* que move a si mesmo e arrasta tudo mais consigo em seu movimento. As categorias abstratas expressam não apenas um aspecto parcial que se quer universal, mas, nesta parcialidade, expressam também a história real que as condiciona. “Conhecemos assim – nota Pachukanis – o substrato histórico real destas abstrações conceituais que utilizamos, e poderemos verificar igualmente os limites nos quais a utilização destas abstrações possui um sentido coincidente com os marcos da história real e até mesmo são determinados por ele.”<sup>14</sup>

Ademais, o mero “denuncismo” contra o abstrato ignora que o abstrato é etapa para o concreto. Quando o objeto e o sujeito do conhecimento são simultaneamente a sociedade, isto é, quando o objeto investigado é social, o que ocorre tanto na economia política quanto no direito, o objeto não pode ser simplesmente “decomposto” e nem se submete docilmente à experimentação controlada – o caminho para a sua compreensão, o caminho que o “cérebro” pode trilhar, passa necessariamente pelo abstrato.

A esse respeito, Pachukanis afirma:

“Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda

---

<sup>14</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 28.

que Marx tenha chamado a atenção a que fatos como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda, etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e de análise química’. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o ‘sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais.”<sup>15</sup>

Não é possível ao pensamento ter acesso ao concreto de imediato e o meio para tanto só pode ser o abstrato, mas as deficiências explicativas inerentes às categorias abstratas não contaminam obrigatoriamente todas as propostas teóricas que se valem da abstração. O método dialético se vale do abstrato, mas não se limita a ele. O abstrato é apropriado não como objetivo final, mas como etapa, como passagem – ou seja, é apropriado precisamente e tão-somente para ser superado. Dialeticamente, o abstrato é tomado para conduzir ao seu contrário: o processo de superação do abstrato é processo de reprodução pelo pensamento do concreto.

Pelo caminho que ascende ao concreto sempre a partir do abstrato, o pensamento atinge a totalidade não como totalidade vazia, mas como totalidade repleta de interações. O concreto surge no pensamento como síntese do múltiplo, como unidade da diversidade.<sup>16</sup> A totalidade surge sendo formada por aquilo que ela não é e, ao mesmo tempo, fazendo do seu outro expressão de si mesma, isto é, surge como conjunto de partes que, em seu movimento, determina o todo e, ao mesmo tempo, é determinado pelo todo.

Ao considerar o direito como um todo rico, pleno de inter-relações, a dialética permite uma compreensão mais profunda da realidade. O direito passa a ser encarado não como totalidade vazia, mas como totalidade *formada no e formadora do* movimento interno do sujeito de direito, das relações jurídicas, do Estado, das normas jurídicas, etc.

---

<sup>15</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 23-24.

<sup>16</sup> “O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso o concreto aparece no pensamento como o processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação.” K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 116.

A via contrária, que consagra a redução a um conceito de “direito em geral”, opera através da pura e simples exclusão de tudo que parece “acidental” nas manifestações históricas do fenômeno jurídico e, portanto, constitui, do ponto de vista metodológico, uma espécie de “violência” que o sujeito impõe ao objeto na medida em que o aborda para conhecê-lo. A dialética, que visa remontar a dinâmica das partes e assim culminar num conceito de direito como totalidade concreta, dá ao objeto a oportunidade de se manifestar segundo sua própria realidade e não da maneira como, no fundo, deseja o sujeito.

Através de seu método, Pachukanis abre espaço para um pensamento que não busca um entendimento meramente hipotético, coerente e atemporal de direito, mas sim a compreensão do direito historicamente situado, o direito tal como se manifesta na sociedade burguesa, em plena conexão com todos os demais elementos desta ordem social, com todas as suas contradições (que são, na verdade, não falhas do pensamento, mas contradições dadas na própria realidade) e com toda a sua dinâmica.

### **III. Do abstrato ao concreto .**

Observando o modo de produção capitalista totalmente desenvolvido, Marx procura a categoria fundamental, aquela que deverá ser o ponto de partida em seu percurso teórico de remontagem da economia capitalista como totalidade concreta. Não se trata de ponto de partida meramente convencional, tampouco de escolha arbitrária: a exposição deve ter início pela categoria que não exige nenhuma mediação para ser explicada e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todas as demais.

Esta categoria não é encontrada através da lógica formal. A pura “desmontagem” da totalidade em várias categorias abstratas mais simples, algo como a desmontagem de um quebra-cabeça, não é admitida pela dialética. Contrariando o postulado que norteia toda a ciência desde Descartes, os dialéticos entendem que a soma das partes não é igual ao todo – o todo é algo mais do que a soma das partes; é algo que se forma pela interação das partes e, ao mesmo tempo, se impõe a cada uma delas.

Tampouco pode ser a categoria fundamental encontrada através da ordem histórica em que as categorias se manifestam, quer na realidade, quer no pensamento. Ora, se é a forma plenamente desenvolvida que explica as formas anteriores, a remontagem das categorias de acordo com a ordem em que aparecem na história não pode ser tida como correta.

“Seria, pois, impraticável e errôneo – afirma Marx – colocar as categorias econômicas na ordem segundo a qual tiveram historicamente uma ação determinante. A ordem em que se sucedem se acha determinada, ao contrário, pelo relacionamento que têm umas com as outras na sociedade burguesa moderna, e que é precisamente o inverso do que parece ser uma relação natural, ou do que corresponde à série do desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão das diferentes formas de sociedade. Muito menos sua ordem de sucessão ‘na idéia’ (Proudhon) (representação nebulosa do movimento histórico). Trata-se da sua hierarquia no interior da moderna sociedade burguesa.”<sup>17</sup>

A questão, portanto, não é saber qual categoria é logicamente precedente ou qual categoria é historicamente anterior, mas qual a categoria que, no interior da ordem social capitalista, ocupa um posto tal que perpassa todos os demais, que contenha em si a explicação potencial da sociedade burguesa como um todo. Esta categoria servirá de ponto de apoio para o processo de remontagem do abstrato que resulta no concreto, o processo de síntese. Noutros termos, a questão é desvendar a estrutura do objeto (totalidade) analisado e fazê-la coincidir com a estrutura do pensamento, primeiro encontrando o ponto de partida e então realizando a série de mediações tendente a reproduzir o concreto como concreto pensado.

O método que assim procede, elevando-se do abstrato ao concreto, é capaz de captar e reproduzir no pensamento a estrutura do objeto tal como manifesta na realidade. É capaz de captar o objeto com todas as suas contradições – pois se as contradições existem no próprio objeto (por exemplo, a contradição interna da mercadoria, por ser ao mesmo tempo

---

<sup>17</sup> K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 122.

valor de uso e valor, ou a contradição entre capital e trabalho na sociedade capitalista como um todo), não pode a teoria, em nome da “coerência” ou da “pureza”, reproduzir o objeto como um todo não-contraditório. É também capaz de captar o objeto em sua historicidade – e, portanto, de compreender a sua gênese e vislumbrar a sua extinção.

Marx, em *O capital*, inicia sua exposição pela mercadoria. Esta é a categoria que, na ordem burguesa completamente desenvolvida, serve de fundamento para tudo mais, e isto não porque surgiu antes das demais ou porque não é logicamente viável passar às demais sem passar pela mercadoria, mas porque ocupa um lugar estratégico na hierarquia interna da economia capitalista. A mercadoria é a forma social necessária que todo produto do trabalho humano deve tomar no capitalismo – ela é o “átomo” da economia capitalista. É a partir dela que deve ter início a reprodução da estrutura da economia capitalista: a partir da mercadoria Marx pode explicar o dinheiro, depois o capital e daí por diante, reconstruindo a economia como um todo pela síntese de suas partes, isto é, como totalidade concreta. Como resultado, Marx consegue – embora *O capital* tenha restado incompleto – reproduzir na teoria a estrutura complexa e contraditória do modo de produção capitalista.

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis encara a forma jurídica completamente desenvolvida, que corresponde ao mesmo estágio histórico analisado do ponto de vista econômico por Marx, e encontra a categoria pela qual deve iniciar sua exposição no sujeito de direito. Também neste caso não se trata de precedência lógica ou histórica. Do ponto de vista lógico-formal, o sujeito de direito ocupa um posto ordinário ao lado das demais categorias jurídicas – note-se, por exemplo, que uma teoria que se pretende logicamente impecável como a de Hans Kelsen prefere a norma como categoria-chave para todas as demais. E, de maneira semelhante, do ponto de vista histórico o sujeito de direito não se destaca, e não apenas porque não é necessariamente a figura mais antiga entre os componentes do fenômeno jurídico, mas porque o desenvolvimento e o “papel” do sujeito de direito em períodos anteriores (por exemplo, no direito romano e no direito costumeiro feudal) não foram os mesmos que os atuais.

Assim como a mercadoria no domínio econômico, o sujeito de direito é, no domínio jurídico, a categoria que, na relação com todas as demais, serve de “chave” para desvendar o arranjo que forma o todo. É a categoria mais simples, que concentra em si o potencial de explicação das demais e que por isso deve ser o ponto a partir do qual se inicia a reprodução da estrutura da forma jurídica no pensamento. Pois se, como nota Marx, toda a riqueza das sociedades capitalistas se manifesta como uma “imensa coleção de mercadorias” e tem a “mercadoria individual como sua forma elementar”<sup>18</sup>, isto equivale, numa perspectiva inversa, a dizer, como faz Pachukanis, que “a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”<sup>19</sup> e tem o sujeito de direito como sua forma elementar.

No capitalismo, a universalização da forma da mercadoria tem um “outro lado”: a universalização da forma do sujeito de direito. Basta lembrar o que diz Marx:

“As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e se trocar. (...) Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria.”<sup>20</sup> Portanto, é condição para que a esfera de circulação de mercadorias se desenvolva completamente que, do mesmo modo como toda coisa se torna mercadoria, todo homem se torne sujeito de direito. “O homem – diz Pachukanis – torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor.”<sup>21</sup>

Mercadoria e sujeito de direito são, como se percebe, categorias “atômicas” na economia e no direito, respectivamente. E estão ambas

---

<sup>18</sup> K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 45.

<sup>19</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 55.

<sup>20</sup> K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 79.

<sup>21</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 35.

calçadas na mesma relação, a troca de mercadorias, que no capitalismo se torna socialmente dominante. Do ponto de vista econômico, esta relação aparece como pura relação entre coisas, onde reina a mercadoria, e, do ponto de vista jurídico, ela aparece como pura relação entre pessoas, onde reina o sujeito de direito. Estas “duas formas absurdas” da relação de troca mercantil fazem desaparecer, sob a pura objetividade da mercadoria, o processo social de produção e a conversão do próprio homem em mercadoria, e, sob a pura subjetividade do sujeito de direito, a sujeição efetiva do homem à coisa e o domínio social de uma classe sobre outra através de coisas (bens de produção). Mas são também as “formas absurdas” da mercadoria e do sujeito de direito que permitem conhecer a economia e o direito de modo a desvelar isto que jaz sob elas mesmas, ou seja, a parcialidade dessas formas simultaneamente oculta e revela a totalidade, pois é a totalidade que engendra esta parcialidade e que, portanto, pode ser desvendada a partir dela.

Partindo do sujeito de direito, pode-se então tratar da distinção entre direitos subjetivos e direito objetivo, depois avançar para a relação jurídica, depois para o Estado – este é, em suma, o percurso traçado por Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo*.

Quanto à dicotomia direitos subjetivos – direito objetivo, Pachukanis, tendo já analisado a forma do sujeito de direito, pode facilmente demonstrar que os direitos subjetivos são o aspecto original e o direito objetivo é o aspecto derivado. O método dialético permite aqui superar a idéia de que esta dicotomia não passa de puro didatismo ou de simples “mais do mesmo” (dois aspectos igualmente relevantes de um mesmo objeto) e, por outro lado, permite ir no sentido contrário do que propõe grande parte do pensamento jurídico tradicional, em especial os normativistas, a saber, que os direitos subjetivos não passam de “reflexo” do direito objetivo. Afinal, se o sujeito de direito é o “outro lado” da mercadoria e se a generalização da circulação mercantil demanda que todos os homens reconheçam nos outros equivalentes de si mesmos, reduzidos todos a “proprietários abstratos e

---

<sup>22</sup> “O sujeito de direito é, em conseqüência, um proprietário abstrato e transposto para as nuvens. Sua vontade, em sentido jurídico, possui seu fundamento real no desejo de alienar na aquisição e adquirir na alienação. Para que esse desejo se realize é necessário que os desejos dos proprietários de mercadorias concordem

transpostos para as nuvens”<sup>22</sup>, então o aspecto primordial do fenômeno jurídico só pode ser aquele ligado ao plano individual e voluntário, isto é, o dos direitos subjetivos.

Avançando então para a relação jurídica, Pachukanis pode nela identificar a “vida” do direito: é na relação jurídica, e não na norma, que reside a especificidade do direito. Isto porque a forma do direito está fundada na relação de troca mercantil, que juridicamente se expressa como relação “atômica” entre sujeitos de direito – este é o elemento identificador do direito, o que faz o direito ser o direito, e não a norma jurídica, esta forma vazia e alheia à história a que se prende todo pensamento tradicional acerca do direito. A análise de Pachukanis aqui difere fundamentalmente das análises tradicionais porque não encara a relação jurídica como relação social juridificada “de fora”, mas como encontro de sujeitos de direito e, desse modo, como relação que por si mesma já se expressa juridicamente.

A idéia de que a norma externa é que torna jurídica a relação deriva da aparência de que a norma é que determina a realidade.

“A dogmática jurídica – pondera Pachukanis – conclui, então, que todos os elementos existentes na relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são criados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente sob esta condição que o sujeito de direito possui um verdadeiro substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que encontra diante de si. Onde inexisteste substrato, a relação jurídica correspondente é, *a priori*, inconcebível.”<sup>23</sup>

O caráter socialmente determinante da norma jurídica, isto é, o império do “dever-ser” sobre o “ser”, é ilusório, não vai além daquilo que transparece superficialmente – “a convicção de que o sujeito de direito e a norma jurídica

---

reciprocamente. Juridicamente esta relação exprime-se como contrato, ou como acordo entre vontades independentes.” E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 94.

<sup>23</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 63-64.



não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura, por que ele só se manifesta empiricamente nas flutuações do preço.”<sup>24</sup>

Quer isto dizer que não é necessário, para que se constitua uma relação jurídica, que uma norma venha a incidir sobre uma relação social qualquer. O caminho entre a relação social e o direito é “mais curto”: é uma relação social específica, a relação de troca, que em sua forma, a forma de relação voluntária entre sujeitos de direito, já se apresenta como direito. A norma jurídica não é nada mais do que a forma abstraída dessa relação fundamental; ela apenas consagra ou “projeta” relações baseadas no modelo da troca de mercadorias; ela se manifesta e opera efeitos tão-somente quando a circulação de mercadorias está dada – e, como não poderia deixar de ser, ela se torna a figura central do pensamento jurídico apenas quando a mercadoria e, conseqüentemente, o sujeito de direito, já venceram todos os obstáculos e se tornaram as formas socialmente dominantes da ordem burguesa.

Tendo passado pela relação jurídica, pode-se então encarar o Estado e, com muita clareza, concluir que ele não constitui condição sem a qual do direito: o sujeito de direito e a relação jurídica é que explicam o Estado e não o contrário.

O Estado é a entidade de poder que surge quando a circulação de mercadorias se generaliza, isto é, quando a ninguém mais é dada a prerrogativa de exercer violência direta sobre outrem, visto que tudo – quer sejam coisas, resultados de trabalho humano ou o próprio trabalho humano – passa a ser obtido apenas através da troca. Pois, quando a troca se generaliza, a prerrogativa de exercer violência direta é abolida “deste mundo”, do mundo do mercado, mas não desaparece: concentra-se toda num “outro mundo”, o mundo do Estado. Retirada das mãos dos homens, a violência, identificada agora como poder político, passa a uma entidade abstrata concebida como encarnação do “bem comum”, que se encarrega de fazer cumprir coercitivamente os pactos não cumpridos voluntariamente e de garantir as condições de reprodução do capital em geral.

---

<sup>24</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 60.

Parece ser somente assim, através da concentração do poder numa entidade abstrata, que podem surgir como universais a igualdade formal e liberdade, os atributos supremos do sujeito de direito. Do mesmo modo, parece ser somente quando já existe o Estado como o “centro” do direito que relações sociais quaisquer poderão passar à forma de relações jurídicas. No entanto, ainda que incidentalmente, a relação de troca já existe – e, portanto, também a forma do direito – sem o Estado. O monopólio de produção do direito e, mais ainda, de execução forçada das disposições jurídicas pelo Estado é um desenvolvimento posterior.<sup>25</sup>

Quando dois homens se colocam um diante do outro como proprietários e fazem circular suas vontades, o descumprimento desse acordo é algo acidental. Mas quando o quadro de relações voluntárias entre proprietários abstratos se torna o quadro geral das relações sociais sob um determinado modo de produção, a manutenção da ordem se torna então uma necessidade social e passa a ser função de um aparelho situado externamente às relações mesmas. A relação de troca de mercadorias em si e a forma jurídica independem, originalmente, de um mantenedor da ordem social estabelecida. É apenas quando a circulação se torna suficientemente extensa e se consolida como fenômeno regular que a manutenção da ordem social se torna necessária.

O Estado surge como tal apenas quando se estabelece a distinção maior da ordem capitalista, aquela entre público e privado, o recorte entre o próprio Estado e a assim chamada sociedade civil. As formas anteriores de poder político não integram a história do Estado, mas a sua pré-história. O processo de desenvolvimento histórico do Estado só pôde seguir o caminho de aproximação e, em momento mais avançado, de identificação com o direito porque a forma do direito já estava dada. É por isso que Pachukanis

---

<sup>25</sup> A esse respeito, confirmam-se as palavras de Pachukanis: “Quando apresentamos a relação jurídica como uma relação organizada e bem regulada, identificamos assim o direito e a ordem jurídica, esquecemos que, em realidade, a ordem não é mais que uma tendência e o resultado final (ainda imperfeito), mas nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica. O próprio estado de paz que parece ser contínuo e uniforme não existia enquanto tal nos estágios iniciais do desenvolvimento do direito.” E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 110.

afirma: “O Estado, enquanto organização do poder de classe e enquanto organização destinada a realizar guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e não a permite de forma alguma. É um domínio no qual reina a chamada razão de Estado que não é outra coisa que simplesmente o princípio da oportunidade. Em sentido inverso: a autoridade como garante da troca mercantil só pode ser expressa na linguagem do direito, apresentasse a si própria como direito e somente como direito, isto é, confunde-se totalmente com a norma objetiva abstrata.”<sup>26</sup>

Ambos, Estado e direito, atingem o máximo de seu desenvolvimento com a ascensão do capitalismo, mas sua identificação, pela qual o Estado só se expressa como direito e é tido como a fonte de todo o direito, só pode ser concebida quando tanto o Estado quanto o direito já se tornaram formas sociais altamente autonomizadas. E é também apenas neste estágio que se torna possível alterar o “foco” do pensamento jurídico da relação para a norma, da vontade livre para a certeza e a segurança. E assim pode ocorrer a “virada” que destaca o direito como sistema de normas sustentado por uma forma de poder organizado.

## Conclusões

Muitas censuras costumam ser feitas à obra de Pachukanis, algumas ligadas a pontos bastante específicos de sua teoria e outras dirigidas ao conjunto de seu pensamento. Dentre estas, creio ser a mais grave aquela que acusa Pachukanis de ter se limitado às relações sociais (de circulação mercantil) ou então a meras articulações de categorias abstratas, de modo que, por isso, não teria chegado a tratar do “direito em si” – este é o cerne do argumento daqueles que taxam a teoria de Pachukanis de “circulacionista”. Interessante notar que também na censura Pachukanis está ao lado de Marx, pois se não faltam aqueles que, lendo o livro I de *O capital*, acusam Marx de abstração excessiva e de não ter tratado do “capitalismo real”, também não faltam aqueles que acusam Pachukanis de

---

<sup>26</sup> E. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 112-113.

ter passado ao largo do “direito real”. Falta a esta crítica, no entanto, a compreensão de que as supremas abstrações relativas tanto à mercadoria quanto ao sujeito de direito constituem a realidade do modo capitalista de produção; o fetichismo da mercadoria e o fetichismo do sujeito operam concretamente e têm papéis concretamente essenciais na sociedade burguesa.

É preciso, ademais, não esquecer que, assim como *O capital, A teoria geral do direito e o marxismo* é uma obra incompleta. Pachukanis interrompe seu trajeto de apreensão do direito como totalidade concreta no Estado – discorre ainda a respeito da relação entre direito e moral e sobre questão do direito penal na sociedade socialista, mas, no essencial, não dá continuidade à reprodução dialética da estrutura de seu objeto, a forma jurídica. No entanto, levando-se em conta que, como o próprio Pachukanis assume no prefácio à segunda edição da mesma obra, esta constituiu apenas um “esboço” para auto-esclarecimento, é razoável crer que ela não apenas permite, mas exige prosseguimento. Assim sendo, é possível propor que do Estado se avance para a forma completamente desenvolvida da norma jurídica, desta para o direito como conjunto sistemático de normas e daí por diante, de modo a dar conta do fenômeno jurídico tal como se apresenta em toda a sua complexidade na sociedade capitalista avançada.

O que é patente e não se pode negar é que Pachukanis construiu uma análise forte e radical do direito. Sua crítica atinge um nível do fenômeno jurídico antes insondado por outros pensadores e, em especial, pelos marxistas – e a razão para isto é que seu pensamento é bem conduzido pelo método dialético, o que permite chegar “mais longe” na compreensão do direito, em semelhante proporção ao que Marx pôde chegar “mais longe” na compreensão da economia.

A preocupação com a historicidade das formas e não apenas dos conteúdos, que está em perfeita sintonia com a dialética de Marx, dá ensejo à compreensão do caráter essencialmente capitalista do direito. No mesmo sentido, a análise da forma mais desenvolvida, aquela corresponde à sociedade burguesa, como “chave” para as formas menos desenvolvidas de manifestação do direito permite captar a especificidade histórica do direito ao invés de perdê-la por completo num pretenso “historicismo linear”. A

perspectiva da totalidade concreta, que rejeita uma definição de direito coerente e vazia aplicável a todas as formas de organização social, permite a visão das articulações internas do fenômeno jurídico, de sua dinâmica e de suas contradições imanentes, tendo como conseqüência um considerável aprofundamento da compreensão do direito. Esta perspectiva é posta em ação na construção teórica através de um caminho que busca reproduzir no pensamento a estrutura do objeto ao ascender do abstrato ao concreto, isto é, que tem o concreto como ponto de chegada, como síntese – percurso que Pachukanis trilha com maestria, partindo do sujeito de direito, a categoria fundamental do direito, “espelho” da mercadoria, que é a categoria fundamental da economia política e o início d’*O capital*.

Em suma, a abordagem de Pachukanis abriu um novo caminho nos domínios do estudo do direito. Um caminho original, só não original em absoluto porque sua tradição e seu fundamento são aqueles legados da obra de Karl Marx, então já bastante desenvolvidos em domínios como a economia e a política. Um caminho insurgente, por certo, visto que nega centralidade à categoria da norma jurídica e por isso aparece desde o princípio como um ponto de vista a ser descartado a todo custo pelo pensamento jurídico tradicional. Porém, mais do que original e insurgente, um caminho verdadeiramente revolucionário: a raiz da forma jurídica na relação de troca de mercadorias revela a conexão profunda do direito com o capitalismo, permitindo compreender um aspecto do funcionamento deste modo de produção que nem a economia nem a política poderiam conhecer adequadamente e antever por um outro ângulo os limites desta forma histórica de organização social.

## Bibliografia

Adorno, Theodor W., *Einleitung*, 1974, trad. port. Wolfgang Leo Maar, *Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia alemã*, in W. Benjamin et al., *Textos escolhidos* (col. Os Pensadores), São Paulo, Abril Cultural, 1980, p. 209-257.

- Alves, Alaôr Caffé *et al.*, *Direito, sociedade e economia – leituras marxistas*, Barueri, Manole, 2005.
- Arthur, Chris J., *Towards a materialist theory of law*, in *Critique*, nº 7, 1977, p. 31-46.
- Edelman, Bernard, *Le droit saisi par la photographie – éléments pour une théorie marxiste du droit*, 1974, trad. port. Soveral Martins e Pires de Carvalho, *O direito captado pela fotografia – elementos para uma teoria marxista do direito*, Coimbra, Centelha, 1976.
- Marx, Karl, *Einleitung zur Kritik der Polistischen Ökonomie*, 1857, trad. port. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi, *Introdução à crítica da economia política*, in J. A. Gianotti (org.), *Manuscrítos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos* (col. Os Pensadores), 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 103-125.
- \_\_\_\_\_, *Das Kapital – Kritik der Politischen Ökonomie*, 1867, trad. port. Regis Barbosa e Flávio Kothe, *O capital – crítica da economia política*, v. I, São Paulo, Nova Cultural, 1988.
- Mascaro, Alysson Leandro, *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2003.
- Naves, Márcio Bilharinho, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pashukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000.
- Pasukanis, Evgeni B., *Obschaia teoriia prava i marksizm*, 1924, trad. port. Paulo Bessa, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.
- Salgado, Remigio Conde, *Pashukanis y la teoría marxista del derecho*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.



Segunda Parte:  
um debate em torno de Pachukanis





## O DISCRETO ÇHARME DO DIREITO BURGUEËS: UMA NOTA SOBRE PACHUKANIS\*

Steve Redhead\*\*

A lúcida exposição de Chris Arthur (*Critique*, nº 7, 1976-1977) sobre o significativo trabalho de Evgeni Bronislavovitch Pachukanis para a teoria marxista do direito deve ser bem recebida, mas há alguns temas que exigem comentário. É importante reviver o debate bolchevique sobre o direito e o Estado, particularmente para a análise de formações sociais de transição, o que é tão relevante agora para os estudos soviéticos quanto na década de 1920. Também é necessário desenvolver uma teoria materialista histórica do direito nas sociedades capitalistas. No entanto, esta tarefa deve ser firmemente fundada numa teoria marxista do Estado, um projeto iniciado por Marx, mas não coerentemente desenvolvido desde a sua morte. A superestimação de uma contribuição para o desenvolvimento do entendimento marxista das formas jurídica e estatal das relações sociais capitalistas gera o risco de que a essência da crítica de Marx à filosofia jurídica e política burguesa seja perdida. Não se deve olvidar que o próprio Marx deixou “uma

---

\* “The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis”, in *Critique*, nº 9, 1978, p. 113-120. Traduzido por Celso Naoto Kashiura Júnior. Agradeço a Steve Redhead a autorização para a publicação do artigo (MBN).

\*\* Professor da Universidade de Brighton, Reino Unido, e autor, entre outros livros, de: *Repetitive beat generation*, Edimburgo, Rebel/Canongate, 2000, e *Paul Virilio: theorist for an accelerated culture*, Edimburgo/Toronto, Edinburgh University Press/Toronto University Press, 2004.

grande contribuição para uma filosofia do direito materialista” e que a maior contribuição de Pachukanis, embora importante, foi estender a noção de “fetichismo” de Marx para a teoria do direito.

Vale notar que o social-democrata austríaco Karl Renner<sup>1</sup> (ainda que numa referência isolada) não deu, em sua concepção de direito, real importância à teoria do fetichismo; e nos últimos anos o trabalho de Renner tem sido equivocadamente louvado, tanto por filósofos do direito marxistas quanto burgueses, como uma grande contribuição para a teoria marxista do direito. Pachukanis também foi aclamado tanto por juristas burgueses (Lon Fuller<sup>2</sup> definiu seu trabalho como “um genial desenvolvimento da teoria marxista... obra na melhor tradição do marxismo... o produto de minuciosa erudição e ampla leitura”) quanto por aqueles de esquerda<sup>3</sup> e isso deve deixar os leitores de *A teoria geral do direito e o marxismo*, no mínimo, desconfiados. Isto não implica sustentar que a obra de Pachukanis está, como a de Renner, “fora”, em qualquer sentido, do marxismo; trata-se de soar uma nota de alerta e de ler Pachukanis um pouco mais criticamente do que outros comentadores fizeram até agora.

Ao que parece, há três importantes áreas de discussão. Em primeiro lugar, há a questão do debate de Pachukanis (particularmente na década de 1920) com seus contemporâneos na URSS, que não recebeu atenção adequada no ensaio de Chris Arthur e que aponta problemas na “teoria circulacionista do direito” (como ficaram conhecidos os trabalhos de Pachukanis e de P. I. Stutchka). Em segundo lugar, deve ser avaliada a exata natureza da extensão da teoria do fetichismo realizada por Pachukanis. Por fim, as limitações da teoria de Pachukanis sobre o Estado precisam ser reconhecidas.

---

<sup>1</sup> *The institutions of private law and their social functions*, Londres, Routledge and Kegan Paul, 1949.

<sup>2</sup> Lon L. Fuller, *Pashukanis and Vyshinskii: a study of the development of marxist legal theory*, in *Michigan Law Review*, nº 47, 1949, p. 1159.

<sup>3</sup> Eugene Kamenka e Alice Erh-Soon Tray, *The life and afterlife of a bolshevik jurist*, in *Problems of Communism*, nº 1, 1970.

## O debate bolchevique sobre o direito

Para entender corretamente a contribuição de Pachukanis<sup>4</sup> ao marxismo no campo jurídico, é necessário explorar o contexto de suas polêmicas contra seus contemporâneos bolcheviques e contra teóricos burgueses do direito. Não é possível explorar completamente tais polêmicas aqui, mas é possível abordar o mais importante desses debates, a saber, aquele com Stutchka, que era considerado o “maior representante da ala moderada da escola circulatorista”<sup>5</sup>, escola da qual a obra de Pachukanis foi o aspecto mais “radical”. Stutchka, nomeado Comissário de Justiça em 1918 e, por muitos anos a seguir, uma figura de destaque nos debates sobre o direito, produziu sua mais importante obra, *A função revolucionária do direito e do Estado*, em 1921 (também em Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*). Ao debate de Pachukanis com Stutchka é dada ênfase aqui, em detrimento de outros contemporâneos, como Dozenko e Krylenko, em função da importante ligação entre eles, já que ambos concebem explicitamente o direito como relações sociais.

Pachukanis dirigiu, em *A teoria geral do direito e o marxismo*, um elogio específico a Stutchka por tal concepção: “O camarada Stutchka, em nosso entender, colocou, corretamente, o problema jurídico como um problema de relações sociais.” (p. 139)<sup>6</sup> Mas Pachukanis também notou uma dificuldade fundamental: como o direito regula as relações sociais? Para ele, a resposta de Stutchka tornou-se tautológica, ou seja: as relações sociais

---

<sup>4</sup> Em especial em *A teoria geral do direito e o marxismo*, que, como Arthur e outros observaram, foi terrivelmente traduzida em J. Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951, já que “vigor do trabalhador” (ao invés de “força de trabalho”) tem um certo apelo propagandístico!

<sup>5</sup> Rudolf Schlesinger, *Soviet legal theory: its social background and development*, Londres, Routledge and Kegan Paul, 1945.

<sup>6</sup> A correspondência, numa das edições brasileiras, é: E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, trad. port. Paulo Bessa, Rio de Janeiro, Renovar, 1989, p. 52 [N. do T.]

regulam a si mesmas. A chave para solucionar o problema seria conceber o direito como “a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica” (p. 131)<sup>7</sup>. A análise do direito como forma de uma relação social específica leva a uma solução que Pachukanis considera satisfatória. A questão de como o direito regula as relações sociais se converte na questão de como a regulação das relações sociais assume, em certas circunstâncias, caráter jurídico. Para Stutchka, as relações jurídicas são indistinguíveis das relações sociais em geral. Pachukanis contrapõe a idéia do direito como forma de uma relação social específica. Para determinar essa relação social, ele precisou estabelecer uma ligação entre a forma do direito e a forma da mercadoria (v. discussão de Arthur). Como resposta à questão – quais relações sociais são relações jurídicas? –, Pachukanis aponta a relação entre indivíduos proprietários de mercadorias, as relações de troca das sociedades produtoras de mercadorias. Ele afirma que “não há dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista do ordenamento jurídico como forma histórica determinada” (p. 116)<sup>8</sup> e, em desenvolvimento teórico subsequente, foi claramente além da formulação problemática de Stutchka. Mas Pachukanis formulou uma teoria do direito em sociedades produtoras de mercadorias e não especificamente na sociedade burguesa, na qual há produção *generalizada* de mercadorias.

Não foi uma simples acomodação à pressão stalinista (que, de fato, levou-o a denunciar o “trotskismo e sua negação da possibilidade construir o socialismo num só país”), mas a autêntica consciência de problemas teóricos que levou Pachukanis, numa primeira autocrítica<sup>9</sup>, a reconhecer que:

---

<sup>7</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 47. [N. do T.]

<sup>8</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 18. [N. do T.]

<sup>9</sup> “The situation on the legal theory front (some results of the debate)”, in Hazard (org.), *op. cit.*, originalmente publicado no periódico do Instituto de Construção Soviética e Direito, *The Soviet State and the Revolution in Law*, nº 11/12, Moscou, 1930.

“defeito básico do meu primeiro trabalho foi que o problema da transição entre uma formação econômica e outra – e, particularmente, a transição do feudalismo ao capitalismo (com a qual está associada também a transição de um sistema jurídico para outro) – não foi nele considerada em sua concretude histórica... meu trabalho necessita de importante correção. A correção consiste em reconhecer que outros sistemas jurídicos existiram lado a lado com o sistema jurídico burguês (o mais desenvolvido)” (p. 259-260)

Pachukanis considerou que seu “erro básico foi confundir as características específicas da forma jurídica burguesa com as do direito como um todo”, um erro contra o qual Stutchka alertara. Semelhante incompreensão foi repetida quando da análise das formas estatais. Em 1930, Pachukanis teve que confessar que:

“O Estado burguês, com sua forma especial de dominação política, é apenas uma das formas do Estado e ao seu lado existiram outras.” (p. 264)

Seu pensamento anterior, por vezes, aproximou-se perigosamente da noção antropológica burguesa segundo a qual os direitos primitivo, antigo e feudal foram *apenas* o direito burguês em uma forma menos desenvolvida; no caso de Pachukanis, é evidente, com a importante nota distintiva (como Arthur mostra claramente) de que essa forma deveria “extinguir-se” no comunismo.

Também despontou no debate Pachukanis-Stutchka a questão da relação entre o direito e a dominação de classe. Em outra autocrítica<sup>10</sup>, Pachukanis admitiu uma “superestimação das relações mercantis” em sua teoria do direito e as importantes conseqüências disso decorrentes:

---

<sup>10</sup> Em Pashukanis (org.), *Theory of State and law*, Moscou, 1932, citado em Z. I. Zile (org.), *Ideas and forces in soviet legal history: statutes, decisions and other materials on development and processes of soviet law*, Madison, College Printing and Publishing, 1970.

“Foi um erro teórico grosseiro identificar o direito, que é um fenômeno histórico que atravessa diversos sistemas de classe, com o agregado de características do direito burguês que derivam da troca de mercadorias de valores equalizados... tal entendimento do direito retira a coerção de classe do primeiro plano.”<sup>11</sup>

Aquí a pressão stalinista teve claramente um impacto mais direto, uma vez que a anterior identificação entre direito e relações de troca de mercadorias levava Pachukanis a negar a possibilidade de um “direito proletário”. Tal possibilidade foi continuamente negada ao longo de sua obra. Suas autocríticas permaneceram insatisfatórias, daí seu desaparecimento em 1937. No entanto, isso não pode obscurecer a genuína percepção de Pachukanis de que Stutchka tinha certa razão. Nos excertos de 1930 e de 1932, Pachukanis admitiu que sua concepção *específica* das relações de troca e da forma jurídica levou à falha em reconhecer o conteúdo de classe do direito. Em 1924, ele havia censurado a mera introdução do conceito de luta de classes na teoria jurídica anterior para se obter uma teoria marxista do direito e ele mesmo havia negligenciado o problema da dominação de classe através do direito. Mais tarde, ele escreveu:

“O direito serve, nas sociedades burguesas, não apenas para manter a troca; simultânea e (na verdade) predominantemente, o direito sustenta e consolida a distribuição desigual da propriedade e o monopólio dos capitalistas sobre os meios de produção. A propriedade burguesa não está restrita às relações entre proprietários de mercadorias que se vinculam pela troca e por relações contratuais como uma forma da troca. A propriedade burguesa também inclui, de modo disfarçado, as mesmas relações de dominação e subordinação que apareceram em primeiro plano no direito feudal como subordinação pessoal.”<sup>12</sup>

Sua falha anterior em perceber isso levou, na visão do próprio

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 235.

<sup>12</sup> *Ibid.*

Pachukanis, à separação entre “conteúdo” e “forma” ou entre “forma e substância”, da qual ele considerou o exemplo mais claro sua concepção do direito penal como baseado na troca de equivalentes. O conteúdo ou o “núcleo básico de cada sistema histórico de direito” foi identificado, em 1932, tanto por Pachukanis quanto por Stutchka, na “relação entre os proprietários dos meios de produção e os produtores imediatos”<sup>13</sup>.

Contudo, põe-se com isso um sério problema, a saber: a *identificação* entre relações jurídicas e relações de produção, algo que surge na teoria marxista de uma leitura problemática e excessivamente literal de uma passagem do prefácio de 1859, no qual Marx escreveu:

“Em certo estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham movido até então.”<sup>14</sup>

A simples aceitação de que as relações jurídicas *sempre* irmanam ou refletem as relações de produção deixa escapar a questão crucial para o marxismo acerca da relação *complexa* entre as relações de produção, por assim dizer, burguesas e o direito burguês. Esta foi precisamente a questão para a qual Pachukanis se orientou em seus primeiros trabalhos. Tomar as relações capitalistas de *propriedade* como as relações de produção fundamentais da sociedade burguesa deriva de uma leitura equivocada de Marx e de uma incompreensão do modo de análise d’*O capital*. Em 1932, Pachukanis e Stutchka compartilhavam essa confusa visão do “conteúdo” da forma jurídica burguesa, com Pachukanis, mais à esquerda, buscando uma “síntese” entre seus respectivos pontos de vista. Mas nem mesmo a

---

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> *Preface to a contribution to the critique of political economy*, in Marx e Engels, *Selected works in two volumes*, v. 1, Moscou, 1950, p. 328-329. [K. Marx, *Contribuição à crítica da economia política*, trad. port. Maria Helena Barreiro Alves, 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 5. N. do T.]



dialética poderia produzir uma fusão satisfatória das duas alas opostas da escola circucionista do direito.

Um exame do debate bolchevique sobre o direito revela, portanto, a natureza suspeita de algumas formulações presentes nos primeiros trabalhos de Pachukanis. Propôs-se que temas teóricos abordados em suas autocríticas devem ser levados a sério. Ainda assim, seus trabalhos posteriores mostraram, de modo geral, a capitulação a uma posição mais reacionária – a de Stutchka, cuja autocrítica<sup>15</sup> sequer aproximou-se da profundidade da de Pachukanis. Esses últimos trabalhos não trazem resolução aos problemas teóricos iluminados por sua importante análise materialista histórica do direito.

## **O direito como forma fetichizada**

A teoria do fetichismo da mercadoria, a partir da qual Pachukanis elaborou uma teoria do direito, é obviamente controversa no interior do marxismo. Há marxistas que, seguindo Louis Althusser, propõem sua completa rejeição, mas mesmo aqueles que a vêem como central para a análise marxista do capitalismo não necessariamente a entendem de maneira uniforme. O emprego da noção de fetichismo levanta importantes questões sobre o status de conceitos como “alienação” e, mais ainda, sobre a utilidade de todas as obras anteriores, especialmente no que tange à teoria do direito.<sup>16</sup> Aqueles que tentaram desenvolver uma teoria do “fetichismo jurídico” freqüentemente obscureceram tais questões ao encará-las parcialmente. Karl Renner, por exemplo, escreveu:

“A mesma sociedade que economicamente transforma o trabalho assalariado do mineiro em ações e títulos, transforma-o juridicamente em cláusulas de uma lei ou de um estatuto. Tal comparação não é baseada numa falsificação mística dos fatos.

---

<sup>15</sup> “My journey and my errors”, in *The Soviet State and the Revolution in Law*, nº 5-6, Moscou, 1931.

<sup>16</sup> Lucio Colletti, “Introduction”, in *Karl Marx: early writings*, Harmondsworth, Penguin, 1975.

Assim como o fetiche ‘mercadoria’ reflete a realidade do valor de uso, também o fetiche ‘direito’ reflete relações reais entre seres humanos.”<sup>17</sup>

O próprio Pachukanis submeteu a obra de Renner a uma longa crítica e suas conclusões concisamente criticaram as declarações acima:

“em comparação com o primeiro volume de *Das Kapital*, a investigação de Karner (Josef Karner foi um dos pseudônimos de Renner)... acrescenta extremamente pouco... onde Karner tenta ser independente, ele introduz confusão.” (p. 175)

Infelizmente as confusões de Renner não foram totalmente evitadas por Pachukanis no desenvolvimento de sua teoria do fetichismo. Na autocrítica de 1930, Stutchka foi citado precisamente ao defender em Pachukanis, independentemente das críticas que fez a outros aspectos do trabalho deste, a importância da concepção do direito como forma fetichizada. Mas a compreensão de Stutchka acerca da teoria do fetichismo era, como muito de sua obra, bastante problemática:

“Nossa definição (de direito) procura, na realidade, colocar as pessoas nos seus devidos lugares em suas relações recíprocas através do reconhecimento de que o problema fundamental do direito são as relações entre homens; ao contrário, na sociedade burguesa, vemos uma norma morta sujeitando completamente um homem vivo – nela o homem existe para o direito e não o direito para o homem” (p. 26)

Aqui se vê uma concepção vulgar e distorcida da teoria do fetichismo da mercadoria, algo que não nos ajuda a compreender a importância ideológica do direito. É uma concepção que permanece mais próxima da “reificação” na versão da sociologia burguesa<sup>18</sup> do que na de Marx e pode levar ao ponto em que o próprio Pachukanis se confunde:

---

<sup>17</sup> *Op. cit.*, p. 53.

<sup>18</sup> Por exemplo, v. P. Berger e T. Luckmann, *The social construction of reality*, Harmondsworth, Penguin, 1971, que influenciou teorias jurídicas “de esquerda”.

“Stutchka levantou críticas ao meu trabalho, mas sempre reconheceu nele o efeito de acabar com o fetiche do direito burguês de uma vez por todas ao revelar a base real do fetichismo.” (p. 256)

Esta é uma posição arriscada a se adotar. Apesar de sua sofisticada análise marxista das relações de troca de mercadorias e de sua forma jurídica, que contrasta com o marxismo freqüentemente vulgar de Stutchka, Pachukanis tende a cair na mesma cilada de outros marxistas que falharam em discernir a teoria do fetichismo de Marx da distinção hegeliana entre “essência e aparência”. Tanto Pachukanis quanto Stutchka tinham clara consciência de que obras marxistas nas quais o direito é encarado *apenas* como ideologia<sup>19</sup> devem ser criticadas, mas ainda assim seus trabalhos contiveram uma concepção de direito como mistificação de relações sociais que requer, para que o conteúdo real seja revelado, um simples processo de “desvelamento”. A *realidade* das aparências não é, portanto, suficientemente teorizada nas obras de ambos. Como propõe Isaak Rubin, um executado contemporâneo de Pachukanis e Stutchka:

“Assim, na sociedade capitalista, o elemento ‘material’, o poder do capital, domina. Isso não é uma interpretação ilusória ou errônea (no pensamento humano) das relações sociais, relações de dominação e subordinação: é um fato social real.”<sup>20</sup>

Não é suficiente, portanto, simplesmente expor o fetichismo do direito burguês, seu isolamento, sua natureza desconexa; ao invés disso, o marxismo deve mostrar como a existência e a continuidade da sociedade burguesa *dependem* da separação entre as formas econômica e jurídica (e política) das relações sociais capitalistas. É mérito de Pachukanis que seus primeiros trabalhos, embora não sem contradições, tenham lançado algumas das bases desta tarefa.

---

<sup>19</sup> Por exemplo, M. A. Reisner, cuja obra *The theory of Petrazhitskii – marxism and social ideology* consta em Hazard (org.), *op. cit.*

<sup>20</sup> *Essays on Marx's theory of value*, Detroit, Black and Red, 1972, p. 157.

## Direito, repressão e Estado

Contudo, ao fim, Pachukanis – apesar da retórica acerca da necessidade de considerar o Estado como forma organizada da dominação de classe – falhou em produzir, e portanto também em pôr em operação, uma coerente teoria materialista histórica do Estado. Em sua autocrítica de 1930, ele admitiu que, ao estabelecer uma ligação “estreita” entre o direito e o Estado, deixou a análise do Estado para segundo plano. Mas sua obra de 1924 tinha levantado a questão da relação e da distinção entre o domínio de classe e o domínio estatal – por que a dominação de classe toma a forma de dominação oficial do Estado? –, ainda que esta tenha sido confundida pela identificação de diversas formas possíveis de autoridade estatal ao lado do Estado burguês. Em 1930, ele reconheceu o erro de sua proposição anterior segundo a qual a necessidade do Estado “desaparece quando da vitória de uma classe”. Ele asseverou:

“A vitória dos exploradores significou o reforço de seu domínio e de sua opressão – e é precisamente por isso que o Estado é necessário. Apenas o controle do poder estatal pelo proletariado abre a possibilidade da abolição das classes – e com elas, do Estado.”

O aspecto “repressivo” das formas do direito e do Estado foi enfatizado nessa autocrítica, o que, no geral, representa uma virada em direção à concepção bruta de Stutchka do direito e do Estado como “ferramentas de repressão”, concepção em relação à qual a obra de 1924 fora uma crítica construtiva. A autocrítica revela, então, uma noção de Estado como simples “força especial para esmagar e oprimir a classe explorada”, qualquer que seja o modo de produção.

Assim, a promessa de usar as categorias elaboradas por Marx em *O capital* para desenvolver uma crítica da filosofia do direito burguesa, e conseqüentemente da forma jurídica burguesa, um projeto sugerido em *A teoria geral do direito e o marxismo*, nunca foi totalmente cumprida na obra de Pachukanis. A incapacidade de explicar a natureza repressiva do direito burguês e do Estado burguês foi um erro importante, mais claramente

revelado naquilo que Pachukanis mais tarde denominou uma “formulação mecânica” do problema do direito penal:

“No capítulo dedicado ao direito penal do meu livro, há talvez a mais clara expressão do divórcio entre forma e conteúdo, uma vez que ali há uma aguda antítese entre, de um lado, repressão, como meio de resguardar o domínio de classe, e, de outro lado, o direito penal, como uma forma de relação entre sujeitos economicamente isolados (forma submetida ao princípio da equivalência).” (p. 267)

Sua concepção anterior do direito penal foi certamente bizarra, aproximando-se mais da filosofia jurídica antiga do que do marxismo, porém, mais uma vez, as autocríticas não solucionaram os problemas. Pachukanis chegou a afirmar que, na sociedade burguesa, o direito penal é “repressivo” ao preservar as relações burguesas de propriedade:

“O direito penal é um ramo subsidiário do direito. Sua função é manter, reforçar e salvaguardar relações fundamentais, que são as relações entre quem detém os meios de produção e os produtores imediatos.” (p. 267)

Aqui novamente o erro foi tomar as relações de propriedade como as relações de produção fundamentais. O caráter repressivo do direito penal burguês provou ser ardiloso para a teoria marxista e sua prática política. O tema é mais complexo do que a simples garantia das relações de propriedade pelo direito. A natureza repressiva do direito penal burguês deve ser encarada no processo de produção social, a produção e a reprodução das relações sociais capitalistas através das quais tais relações de propriedade (jurídicas) se estabelecem. A questão crucial é como o direito preserva, historicamente, um processo no qual capitalistas e trabalhadores se encontram e trocam como *proprietários*, de capital, de um lado, e de força de trabalho, de outro.

Embora Pachukanis não explore tais problemas e tenha sido submetido aqui a alguma crítica, seu valor para a teoria materialista histórica do direito permanece. Sua obra erigiu orientações para que a posterior análise marxista das relações jurídicas não se submeta à restrição da metáfora base/superestrutura e, a despeito da imensa pressão, resistiu até o fim a adotar a

postura reacionária que clama por um “direito proletário”. Assim como no caso da destruição do Estado, Pachukanis percebeu que a “extinção” do direito burguês envolve seu desaparecimento como “um poder separado das e contraposto às massas”<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Lucio Colletti, *From Rousseau to Lenin*, Londres, New Left Books, 1972.



## OBSERVAÇÕES SOBRE “O DISCRETO CHARME DO DIREITO BURGUEÊS: UMA NOTA SOBRE PACHUKANIS”

Márcio Bilharinho Naves

O texto de Steve Redhead, “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”<sup>1</sup>, apresenta, ao lado de algumas interessantes observações sobre a concepção jurídica de Evgeni Pachukanis, uma profunda incompreensão e uma interpretação completamente distorcida de suas principais teses. Apoiando-se nos trabalhos autocríticos do jurista russo, redigidos a partir de 1930, Redhead supõe que ali se possa encontrar o desmentido das posições sustentadas por ele em sua principal obra, *A teoria geral do direito e o marxismo*<sup>2</sup>, de 1924. Para atingir o seu desiderato o crítico pachukaniano não leva em consideração e, portanto, não submete à análise, o *contexto histórico e político da “virada” dos anos 30* na União Soviética, elemento crucial para que se possa compreender a natureza das autocríticas a que os marxistas soviéticos se submeteram em todos os domínios do saber, e, em particular, no domínio do direito. Assim, fica ele desprovido das condições necessárias para avaliar se as mudanças de posição de Pachukanis decorreram de uma real percepção de (supostas) *insuficiências teóricas* das formulações pregressas, ou foram o resultado de uma *coerção irresistível*, desprovida de qualquer significado teórico.

---

<sup>1</sup> Neste volume, p. 81-93.

<sup>2</sup> *Obschaia teoriia prava i marksizm*, in Evgeni Pachukanis, *Izbrannyye proizvedeniia teoriia prava i gosudarsta*, Moscou, Nauka, 1980. Tradução brasileira: *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.



Além disso, a sua própria exposição das posições sustentadas por Pachukanis revela-se superficial, resultado de um *método de leitura empírica*, que não é capaz de apreender as determinações profundas do texto.

## A grande “virada” dos anos 30

No final de 1929 o comando stalinista toma decisões de importância extraordinária, abrindo com elas uma nova etapa no processo de desenvolvimento do capitalismo de Estado na União Soviética. Resolvido a executar um projeto de industrialização acelerada – que é identificada com a “implantação” do socialismo – Stalin e a equipe dirigente promove uma coletivização forçada de milhões de camponeses, medida considerada necessária para se criar as condições de uma brutal expropriação do excedente produzido por eles, e o qual viria a financiar a indústria de base, isto é, o desenvolvimento acelerado das forças produtivas capitalistas.<sup>3</sup> A isso vai corresponder o estabelecimento de diretrizes oficiais em todos os domínios do saber e, especialmente, no campo jurídico e político. A necessidade do reforço do Estado e do aparelho judicial levam à condenação e ao abandono da tese do seu enfraquecimento gradual no socialismo até chegar-se à sua extinção. Esta idéia (sustentada por Marx, Engels e Lenin) é agora apresentada por Stalin nesta fórmula paradoxal: a extinção do Estado exige como condição necessária o seu reforço máximo.<sup>4</sup>

É criado então um gigantesco aparato de terror que se abate implacavelmente sobre os camponeses, os trabalhadores das indústrias e quadros do próprio Partido comunista, para assegurar o cumprimento das

---

<sup>3</sup> Cf. Charles Bettelheim, *A luta de classes na União Soviética*, v. II, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.

<sup>4</sup> Cf. Charles Bettelheim e Bernard Chavance, “O stalinismo como ideologia do Capitalismo de Estado”, in Márcio Bilharinho Naves (org.), *Análise marxista e sociedade de transição*, Campinas, IFCH/Unicamp, 2005, e Bernard Fabrègues, “Staline, la lutte de classes, l’État”, in *Communisme*, nº 24, 1976.

diretrizes estabelecidas. Os intelectuais são assim forçados a sucessivas auto-críticas, para ajustar as suas posições teóricas à nova linha política.<sup>5</sup>

## Forma do direito e forma da mercadoria

Redhead se refere à diferença entre Stutchka e Pachukanis, mostrando que este supera a indeterminação do conceito de direito de Stutchka, que não logra distinguir a relação jurídica do conjunto das relações sociais em geral, concebendo o direito como uma relação social específica “a relação entre proprietários de mercadorias, as relações de troca das sociedades produtoras de mercadorias”<sup>6</sup>, para imediatamente objetar que Pachukanis não teria sido capaz de elaborar uma teoria jurídica específica do modo de produção capitalista, e sim, de qualquer sociedade mercantil.<sup>7</sup>

Redhead se equivoca aqui duplamente. Em primeiro lugar, porque simplifica a formulação pachukaniana e não consegue alcançar toda a sua complexidade e sutileza. A relação social específica que Pachukanis identifica é precisamente a *relação de troca de sujeitos proprietários equivalentes*, que supõe a generalização do circuito de trocas mercantis, isto é, uma *esfera da circulação especificamente capitalista*, porque ela abrange a *troca da força de trabalho por um salário*, que põe frente à frente as duas classes antagonicas fundamentais da sociedade burguesa, e que podem aparecer aqui como *personas dramatis* iguais e livres na representação imaginária do direito. Portanto, o que Pachukanis elabora é o conceito de *forma sujeito*, impensável nas sociedades anteriores ao capital, fundadas no subjugamento de um indivíduo por outro. Em segundo lugar, porque, incapaz de apreender o método de Marx, supõe que a mercadoria possa existir como uma categoria universal presente de modo indiferenciado em todas as

---

<sup>5</sup> Uma análise de todo esse processo e do terror stalinista, em particular, pode ser visto em Charles Bettelheim, *As lutas de classe na União Soviética*, v. III, t. 1 e 2, Lisboa, Publicações Europa-América, s/d.

<sup>6</sup> Steve Redhead, *op. cit.*, p. 84.

<sup>7</sup> *Id.*, *ibid.*

sociedades, da antiguidade ao capitalismo, ao contrário da análise marxiana que historiciza as formas sociais e pode assim captar a sua especificidade e a sua lógica profunda de funcionamento. Para Marx a mercadoria, em sentido próprio, só pode existir na sociedade burguesa.<sup>8</sup>

É por isso que Pachukanis, ao estabelecer o vínculo entre a forma jurídica e o processo de valor de troca, está apreendendo *a forma específica do direito burguês*, e é por isso que *o direito só pode ter existência plena na sociedade do capital*.<sup>9</sup>

Revelando o estranho dom de adivinhar o que se passava no íntimo de Pachukanis, Redhead exerce-o de modo convenientemente seletivo, arbitrando que, quando o jurista russo “denunciou o trotskismo e sua negação da possibilidade de construir o socialismo em um só país”, estava ele cedendo à pressão stalinista<sup>10</sup>, mas quando faz a sua autocrítica, reconhecendo a existência de outros sistemas jurídicos além do capitalista, revela uma “autêntica consciência de problemas teóricos”.<sup>11</sup> Mas essa suposta autocrítica não altera em nada a concepção primeva de Pachukanis, pois a afirmação da natureza especificamente burguesa do fenômeno jurídico, como já notamos, não é incompatível com a admissão de que o direito existiu em outras sociedades, ao

---

<sup>8</sup> Cf. a esse respeito Gianfranco La Grassa, *Valore e formazione sociale*, Roma, Riuniti, 1976, e Márcio Bilharinho Naves, *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis*, 2ª ed., São Paulo, Boitempo, 2008.

<sup>9</sup> E é por isso também que a compreensão da natureza burguesa do direito possibilita o conhecimento das formas jurídicas anteriores ao capitalismo, particularmente do direito romano. A existência marginal de um circuito pouco desenvolvido de trocas nas sociedades pré-capitalistas explica, ao mesmo tempo, a necessidade do direito e a sua indistinção de outras formas sociais, como a religião, a política, etc. Do mesmo modo que Marx se referia, no *Capital*, às formas antediluvianas do capital, poderíamos falar em formas antediluvianas do direito.

<sup>10</sup> Observemos, de passagem, a escolha da palavra “pressão” por Steve Redhead. Como vimos, no contexto do stalinismo, não havia uma simples “pressão”, a qual se poderia evitar, mas a coerção irresistível de uma possibilidade real e concreta da prisão, da tortura e da morte. Subestimar isso revela uma indiferença moral e política desconcertante face ao sofrimento de Pachukanis.

<sup>11</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 84.

contrário, o direito é necessário nessas sociedades, em virtude justamente da relação entre direito e troca mercantil: se esta sempre existiu nos poros de todos os modos de produção anteriores ao capital, alguma forma de direito também haveria de existir, correspondentemente. Não há nessa passagem, nenhuma capitulação, mas a reafirmação da tese central de Pachukanis, que, nas autocríticas a que foi forçado, muitas vezes utilizou a tática de desenvolver ou precisar melhor as suas posições naquele momento sob censura, criando uma aparência de negação delas. É curioso que Redhead tenha acreditado nisso, mesmo depois de os stalinistas terem eliminado Pachukanis, entre outros motivos, por suas autocríticas não terem sido suficientes. Paradoxal e confusamente, Redhead afirma mais adiante que Pachukanis “resistiu até o fim [a aceitar a existência] de um ‘direito proletário’”<sup>12</sup> Ora, se ele aceitara antes disso que todo modo de produção tem o seu direito específico, porque não reconheceria a existência de um direito proletário? Evidentemente, ele só faria isso se conservasse a sua concepção original da especificidade burguesa do direito. E, de fato, Pachukanis o fez enquanto pode, mas, na verdade, em suas autocríticas finais – e às quais Redhead não teve acesso quando escreveu o seu artigo - Pachukanis aceita essa última imposição da ortodoxia stalinista.<sup>13</sup> Alguns meses depois da última delas é executado. Seria preciso dizer mais sobre isso?

## Pachukanis e a ideologia jurídica

Steve Redhead acredita que Pachukanis sustente uma concepção de ideologia como “mistificação de relações sociais” que um “simples processo de desvelamento” permitiria revelar o seu “conteúdo real”. Nada mais distante do pensamento do jurista russo. Pachukanis, na verdade, elabora e põe no centro de toda a sua análise do direito, como vimos, o conceito de *forma sujeito*, que vai lhe permitir demonstrar a objetividade do fenômeno

---

<sup>12</sup> *Id., ibid.*, p. 92-93.

<sup>13</sup> Para um comentário amplo do processo autocrítico de Pachukanis, remeto ao meu livro, *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis, op. cit.*

jurídico: as trocas mercantis, mas, particularmente, e especialmente, a troca da força de trabalho por salário, exigem, como uma condição necessária, inescapável, a emergência da subjetividade jurídica, que opera por meio de um conjunto de *representações imaginárias* que transformam uma operação do capital no momento da realização dos direitos do homem – a liberdade, a igualdade, a propriedade. A ideologia jurídica, assim, para Pachukanis, tem uma existência material, ela está inscrita na esfera objetiva da circulação, é um componente essencial do processo do capital e remete, em última instância, ao domínio da valorização do valor, à exploração da força de trabalho. Não há aqui qualquer concepção da ideologia como mistificação, como engano, ou como uma falsa idéia, mas como *distorção necessária* das relações de produção capitalistas, que produzem o efeito de alusão/ilusão, reconhecimento/desconhecimento do real.<sup>14</sup> É por isso que a extinção da forma jurídica *vai depender do fim do processo do valor de troca, portanto, do fim do processo do capital.*<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. a esse respeito as análises de Althusser em “Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado”, in Louis Althusser, *Sobre a reprodução*, Petrópolis, Vozes, 1999, e “Marxismo, ciência e ideologia”, in Louis Althusser, *Marxismo segundo Althusser*, São Paulo, Sinal, 1967, Francisco Sampedro, *Ideología e distorsión - ensaio sobre o imaxinário ideológico*, Vigo, Xerais, 1997, e Francisco Sampedro, “A teoria da ideologia de Althusser”, in Márcio Bilharinho Naves (org.), *Presença de Althusser*, Campinas, IFCH/Unicamp (no prelo).

<sup>15</sup> As análises de Bernard Edelman revelam a fecundidade e a complexidade das posições pachukanianas nesse domínio: cf. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*, Coimbra, Centelha, 1976, e “Esquisse d’une théorie du sujet - l’homme e son image”, in *La personne en danger*, Paris, Puf, 1999. Sobre a diferença entre as concepções de Lukács e Pachukanis, ver Étienne Balibar, *A filosofia de Marx*, Rio de Janeiro, Zahar, 1995, na qual o filósofo francês mostra que a leitura que Pachukanis faz do “fetichismo da mercadoria” de Marx é precisamente o oposto daquela que a compreende como uma forma de “reificação”. Sobre essa questão, cf. igualmente o trabalho de Silvio Almeida, *O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e consciência de classe*, São Paulo, Alfa-Ômega, 2006.

## Estado e repressão

O último comentário crítico de Redhead se refere à questão do Estado. Segundo ele, Pachukanis não teria sido capaz de elaborar “uma coerente teoria materialista do Estado”<sup>16</sup>, tendo, em sua autocrítica de 1930, recolocado o caráter repressivo do Estado no centro de sua análise, o que revelaria, ao ver de Redhead, o fracasso do intento teórico do jurista russo. O crítico de Pachukanis incorre aqui em dois enganos. O primeiro é o de desconsiderar a *análise da forma estatal burguesa* em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Ultrapassando todo o mecanicismo e o reducionismo do marxismo corrente, Pachukanis demonstra que a necessidade de um aparato especial *público*, isto é, que se apresenta como acima das classes, só é possível nas condições da sociedade mercantil-capitalista, desvendando, assim, a natureza da democracia burguesa, o seu vínculo indissociável com o processo do valor de troca.<sup>17</sup> O segundo equívoco, recorrente, é o de não perceber que a “autocrítica” a que Pachukanis se submete está “ajustada” à nova concepção oficial sobre o Estado elaborada pelos ideólogos stalinistas e à qual todos os quadros intelectuais tiveram que se submeter, portanto, sem qualquer validade teórica. Por fim, Redhead se insurge contra a concepção pachukaniana do direito penal, de novo se valendo de autocríticas forçadas. Ora, esse é um dos pontos altos da teoria de Pachukanis, na qual sua análise ganha uma capacidade explicativa sem igual. A introdução da pena de privação da liberdade medida por tempo (e a invenção do cárcere), só torna-se inteligível quando compreendida como uma *variante da troca mercantil*, portanto como uma *forma historicamente determinada*.<sup>18</sup>

As críticas inconsequentes e inconsistentes de Steve Redhead apenas demonstram que toda tentativa, no campo marxista, de negar a contribuição

---

<sup>16</sup> Steve Redhead, *op. cit.*, p. 91.

<sup>17</sup> Cf. E. Pachukanis, *op. cit.*, e Márcio Bilharinho Naves, *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis*, cit., cap. 3: Forma da mercadoria e Estado.

<sup>18</sup> A extraordinária contribuição de Pachukanis neste terreno é amplamente reconhecida, particularmente por Dario Melossi e Massimo Pavarini que retomaram e desenvolveram as análises pachukanianas em seu livro *Cárcere e fábrica - as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, Rio de Janeiro, Revan, 2006.

teórica de Pachukanis resultam sempre em um passo atrás, em direção ao pensamento jurídico burguês, e, portanto, à recuperação daquilo a que Engels e Kautsky chamaram de a “concepção jurídica de mundo”.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Friedrich Engels e Karl Kautsky, *O socialismo jurídico*, 2ª ed., São Paulo, Ensaio, 1995, p. 24.

## FORMA MERCANTIL E FORMA JURÍDICA: PACHUKANIS E O ESBOÇO DE UMA TEORIA MATERIALISTA DO DIREITO\*

Roger Cotterrell\*\*

Talvez o que de mais importante o jurista soviético Evgeni Pachukanis procurou demonstrar em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo*, publicada pela primeira vez em russo em 1924, foi que a análise teórica do direito não importa apenas àqueles que têm algum interesse profissional ou acadêmico específico pelo assunto, mas que o direito tem características distintivas cuja análise pode conduzir a importantes percepções acerca da natureza das relações sociais em geral, do caráter e das funções do Estado e da natureza das formas ideológicas. Ele escreveu: “a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista do ordenamento jurídico como forma histórica determinada”

---

\* “Commodity form and legal form: Pashukanis’ outline of a materialist theory of law”, in *Ideology and Consciousness*, nº 6, 1979, p. 111-119. Traduzido por Celso Naoto Kashiura Júnior. Agradeço a Roger Cotterrell a autorização para a publicação do artigo (MBN).

\*\* Professor da Faculdade de Direito Queen Mary da Universidade de Londres, e autor, entre outros livros, de: *The sociology of law: an introduction*, Oxford, Oxford University Press, 1992, e *Law, culture and society: legal ideas in the mirror of social theory*, Aldershot, Ashgate, 2006.



(GTLM, p. 54)<sup>1</sup>. A sofisticada tentativa de Pachukanis de elaborar um esboço teórico que fornecesse as bases de tal “explicação materialista” contribuiu de modo importante, na União Soviética, na primeira década após a revolução, para o debate acerca da função do direito na construção do socialismo.<sup>2</sup> O livro “foi, à sua época, tanto dentro quanto fora da União Soviética, considerado a obra-prima da teoria estatal e jurídica soviética” (Lapenna, 1964, p. 3), mas com o fim da NEP e o estabelecimento da ortodoxia stalinista, para a qual as teses centrais de Pachukanis eram inteiramente inaceitáveis, as idéias do livro foram lançadas no limbo e seu autor foi, por fim, executado em 1937. Uma tradução para o inglês do livro de Pachukanis apareceu em 1951, numa antologia dedicada à filosofia do direito soviética (Babb, 1951), mas os sérios defeitos da tradução não encorajaram, nos países de língua inglesa, tentativas rigorosas de localizar as idéias de Pachukanis num contexto teórico mais amplo ou de desenvolver suas implicações em relação aos avanços jurídicos verificados desde que a obra foi escrita. Recentemente, no entanto, com o renascimento geral do interesse marxista e sociológico pelo direito, a teoria de Pachukanis tem se tornado mais amplamente discutida<sup>3</sup> e uma nova e muito melhorada tradução de Pachukanis é

---

<sup>1</sup> GTLM é a sigla em inglês para *General theory of law and marxism*, isto é, *A teoria geral do direito e o marxismo*. O autor se refere à seguinte edição: E. B. Pashukanis, *Law and marxism: a general theory*, trad. ing. Barbara Einhorn, Londres, Ink Links, 1978. A correspondência, numa das edições brasileiras, é: E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, trad. port. Paulo Bessa, Rio de Janeiro, Renovar, 1989, p. 18. [N. do T.]

<sup>2</sup> Para uma apresentação geral desses desenvolvimentos jurídicos, v. e.g. o valioso sumário em Carr (1971), p. 337-381, e Hazard (1977).

<sup>3</sup> Na Alemanha, tem sido reconhecida a relevância das idéias de Pachukanis para os debates sobre a “derivação do Estado” da teoria marxista na década de 1970. Ver, especificamente, Blanke, Jürgens e Kastendiek (1978) e, em geral, Holloway e Picciotto (1978). As idéias de Pachukanis desde há muito têm uma reputação estabelecida junto ao pensamento jurídico ocidental (v. e.g. Fuller), mas as críticas e os comentários têm quase invariavelmente falhado em confrontar os pontos centrais levantados por sua teoria.

extremamente bem-vinda. Ela evita as sérias confusões terminológicas da tradução de 1951 e tem um estilo claro que a torna agradável de ler.<sup>4</sup>

Pachukanis procurou desenvolver uma teoria jurídica que se baseasse firmemente nos escritos de Marx sobre o direito e que decorresse de uma simples extensão da análise da forma mercantil em *O capital* para uma análise paralela da forma jurídica. Na GTLM, ele afirma que, mesmo sendo claramente o direito um instrumento de dominação de classe, característica demonstrada por seu conteúdo, as análises cruas dos conflitos de classe da maior parte da teoria marxista falham em oferecer qualquer explicação viável da especificidade do direito, qualquer explicação que possa mostrar como os mecanismos jurídicos se diferenciam de outras armas da dominação de classe. E, na sociedade burguesa, a dominação de classe se expressa por muitas formas.

“A dominação da burguesia se exprime tanto na dependência do governo aos bancos e grupos capitalistas quanto na dependência de cada trabalhador particular em relação ao seu empregador, e no fato de que os funcionários do aparelho de Estado são intimamente vinculados à classe dominante. Todos estes fatos, cujo número poderíamos multiplicar até o infinito, não possuem qualquer expressão jurídica oficial (...)” (GTLM, p. 138)<sup>5</sup>

Tem sido tendência da teoria marxista aceitar as análises burguesas da forma jurídica, porém sobrepor-lhes o conceito de luta de classes. Assim, segundo a definição adotada em 1919 pelo corpo dirigente do Comissariado Soviético de Justiça, o direito é um “sistema (conjunto de normas) de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é salvaguardado pela força organizada dessa classe” (Hazard, 1951, p. xxiv). O problema dessa formulação, tal como desenvolvida, por exemplo, por Stuchka, um dos teóricos soviéticos do direito pioneiros, é que o direito se torna indistinguível das relações sociais em geral, de modo que resulta impossível conceber

---

<sup>4</sup> O autor se refere novamente à edição britânica de 1978, em relação à qual o presente texto foi elaborado como uma resenha. [N. do T.]

<sup>5</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 113. [N. do T.]

como o direito *regula* essas relações ao mesmo tempo em que meramente as expressa. Se a forma jurídica é uma mera expressão das relações sociais em geral, o direito deixa de existir como objeto de análise e se torna impossível compreender o funcionamento e os efeitos dos sistemas jurídicos. Adicionar o conceito de dominação de classe nada resolve, pois ainda assim não podemos perceber por que esta dominação é mediada por formas jurídicas e por processos, por que o Estado parece desligado da expressão direta dos interesses de classe e qual é exatamente a relação entre a regulação jurídica e o exercício do poder estatal.

Para desenvolver uma teoria adequada do direito, afirma Pachukanis, é necessário realizar uma análise materialista não apenas em relação ao conteúdo do direito, mas também em relação à sua forma distintiva, o aparato de direitos e deveres atribuídos aos sujeitos de direito e os processos de raciocínio jurídico pelos quais relações jurídicas são constituídas e analisadas. Se assim procedemos, somos levados a concluir que o direito é um fenômeno histórico específico, que reflete uma *específica* formação das relações sociais de produção e depende, para continuar a existir, de que tais relações também persistam. Como forma, o direito possui “uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção” (GTLM, p. 68)<sup>6</sup>. Assim sendo, as relações sociais assumem forma *jurídica* na medida em que assumem a forma das (ou são modificadas pelas) relações sociais específicas corporificadas no direito. Estas relações específicas são aquelas entre proprietários de mercadorias no mercado e a forma jurídica é uma simples extensão, um reflexo adicional, da forma fetichizada da mercadoria que ao mesmo tempo realiza e obscurece a essência do modo capitalista de produção. O aparelho jurídico em sua forma desenvolvida, na qual o raciocínio jurídico e o reconhecimento de relações jurídicas alcançam, no discurso jurídico profissional, perfeita previsibilidade e calculabilidade, é construído sobre o conceito de sujeito de direito. Esta construção jurídica constitui a

---

<sup>6</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 35. [N. do T.]

unidade abstrata do raciocínio jurídico. É para o sujeito de direito que direitos e deveres podem ser atribuídos e é o sujeito de direito que, com suas características e atributos uniformes, permite ao direito ignorar diferenças reais no domínio econômico ou em outras circunstâncias nas quais os indivíduos, por suas ações ou situações, criam o que se consideram relações juridicamente relevantes.

Para Pachukanis, o conceito fundamental de sujeito de direito, que fornece a base do discurso distintivo do direito e que permite tecer uma rede de relações com conseqüências jurídicas estritamente calculáveis, resulta do mesmo processo do qual provêm, de acordo com a análise de Marx em *O capital*, outras formas fetichizadas e, em especial, a forma da mercadoria. No modo capitalista de produção

(...) a relação social dos produtores com o trabalho total [aparece] como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (...) as relações sociais entre seus trabalhos privados [aparecem] como o que são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, senão como relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas.” (Marx, 1961, p.72-73)<sup>7</sup>

Mas as coisas (mercadorias) não podem, por si mesmas, ir ao mercado, como afirma Marx. Para que tais coisas

(...) se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados.” (Marx, 1961, p. 178)<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> A correspondência, numa das edições brasileiras, é: K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. 1, 3ª ed., trad. port. Regis Barbosa e Flávio Kothe, São Paulo, Nova Cultural, 1988, p. 71. [N. do T.]

<sup>8</sup> K. Marx, *op. cit.*, p. 79. [N. do T.]

As relações entre sujeitos de direito são, portanto, projeções sobre os indivíduos das relações entre coisas envolvidas na produção de mercadorias. E assim como a existência da coisa *qua* mercadoria e a relação de valor entre produtos de trabalho como mercadorias “não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam” (Marx, 1961, p. 72)<sup>9</sup>, também o sujeito de direito, em sua forma mais pura e fundamental como proprietário de mercadorias, não tem nenhuma conexão com a diversidade das propriedades individuais e das circunstâncias dos atores humanos, cujas condutas e relações são reinterpretadas pelas lentes do direito como ações e relações de pessoas jurídicas.

Obviamente nem todas as relações são relações entre proprietários de mercadorias. Mas o proprietário privado é a essência do sujeito de direito e as relações sociais assumem forma jurídica na medida em que, como relações entre sujeitos de direito, envolvem noções de equivalência e troca, o equilíbrio entre direitos e deveres. As trocas calculáveis que ocorrem no mercado se tornam o germe das trocas jurídicas que, numa sociedade dominada pelo direito, transformam todas as relações socialmente significativas. O direito civil das obrigações privadas é, assim, para Pachukanis, o coração do direito. O direito público, que envolve a relação jurídica entre indivíduo e Estado, só pode assumir de modo distorcido e imperfeito a forma jurídica. As relações envolvidas são aquelas de dominação e subordinação. Mas a relação jurídica essencial é aquela de equivalência, de barganha formalmente livre. Esta liberdade formal dos sujeitos de direito não é menos vital para o direito do que a liberdade formal do proprietário de mercadorias – de vender sua mercadoria (inclusive força de trabalho) no mercado – é para o capitalismo. A questão do direito, em sua forma, não é, portanto, de poder e de coerção. Mas o Estado é a arma coercitiva da classe dominante. Ainda que, por certo, Pachukanis não tenha desenvolvido uma teoria do Estado adequada, ele parece reconhecer, na figura do Estado, dois lados relativamente distintos. Por um lado, o Estado é a expressão direta da dominação de classe; as relações estabelecidas pelo Estado são

---

<sup>9</sup> K. Marx, *op. cit.*, p. 71. [N. do T.]

relações de poder, muito diferentes da rede de relações jurídicas em que a equivalência formal é fixada através da atribuição de direitos e deveres recíprocos. Por outro lado, no entanto, o Estado emerge a partir da necessidade de um garantidor independente e autorizado das relações de troca, “no momento em que a organização do poder de grupo ou de classe engloba relações mercantis suficientemente extensas. (...) Na medida em que a autoridade se mostra como garante destas relações, ela transforma-se numa autoridade social, em poder público, que representa o interesse impessoal da ordem” (GTLM, pp. 136-137)<sup>10</sup>. Este aspecto do Estado – como garante neutro do sistema – é sua face de “direito público”, um dos lados de sua figura. Mas a teoria jurídica tenta persistentemente interpretar todos os aspectos do Estado em termos jurídicos e, a partir disso, unifica Estado e direito e produz os raciocínios confusos que jazem sob o desconforto com que muitos juristas analisam aspectos do direito constitucional e do direito administrativo. Para Pachukanis, o direito público permanece uma fronteira nebulosa na qual formas jurídicas são utilizadas na legitimação de relações de poder e na qual o poder é aplicado de modo regularizado para confirmar relações jurídicas de equivalência. Direito e Estado, relações jurídicas e relações de poder, permanecem separados. A forma jurídica, como a forma mercantil, não é mera mistificação, parte de um nível “irracional”, “imaginário”, “não-conceitual” ou “invertido” das aparências. Daqueles cuja consciência espousa o conhecimento fetichizado, do qual ela própria é uma parte, a forma jurídica esconde o conhecimento científico das relações sociais. Ainda assim, a forma jurídica deve, como a forma mercantil, ser objeto de estudo científico em função de sua importância como uma realidade no seio do sistema de relações sociais cuja estrutura específica ela ajuda a reproduzir.

Um dos vários problemas do livro é que Pachukanis pretendeu nele elaborar apenas um esboço de teoria marxista do direito (cf. GTML, p. 45)<sup>11</sup>. Vários temas cruciais, como, por exemplo, a relação entre o direito

---

<sup>10</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 111-112. [N. do T.]

<sup>11</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 1. [N. do T.]

e o Estado e o desenvolvimento histórico do direito, permaneceram obscuros e foram abordados muito brevemente. Áreas inteiras do direito foram excluídas da discussão, na qual predominaram os contratos e o direito comercial, o direito penal (abordado sobretudo em relação a problemas de coerção jurídica e de criminologia) e o direito público (abordado como uma área nebulosa e indiferenciada de regulação).

No entanto, a despeito da brevidade com que aborda um assunto amplo, o livro tem uma consistência fundamental em sua argumentação, que leva inevitavelmente à sua mensagem radical. Não pode existir algo como um direito socialista ou proletário. A forma jurídica depende da forma da mercadoria, das relações de mercado. Com o desaparecimento do mercado, o direito deverá extinguir-se. A história do direito é a história de sua gradual emergência e cristalização com o desenvolvimento da produção de mercadorias, culminando, com o modo capitalista de produção, no pleno desenvolvimento da forma da mercadoria e da forma do direito. A partir do sucesso da revolução proletária, o direito vive com os dias contados, como uma forma burguesa que não pode ser transformada em nenhuma outra, destinada a ser substituída, na transição para o socialismo, pela regulação técnica. Tal conclusão foi aceitável diante da prática política da NEP, que reconhecia explicitamente a persistência de elementos burgueses na sociedade soviética, mas foi inaceitável para o pragmatismo stalinista, que aceitou a utilidade do maquinário do direito mesmo depois do desaparecimento dos elementos burgueses (v. e.g. Carr, 1971, capítulo 53). A lógica de sua sólida teoria selou o destino de Pachukanis e suas várias autocríticas<sup>12</sup>, escritas sob considerável pressão, não foram modificações de suas posições à luz de reflexões posteriores, mas uma malsucedida tentativa de salvar-se pelo gradual abandono da integridade lógica de sua tese original.<sup>13</sup> Assim, quando Pachukanis “admitiu” que subestimou a coerção de classe (Pashukanis, 1970), ele ignorou sua afirmação anterior de que “a defesa dos

---

<sup>12</sup> Duas dessas publicações, datadas de 1930 e de 1932, foram relançadas em traduções para o inglês. V. Pashukanis (1951) e Pashukanis (1970).

<sup>13</sup> Para uma visão diferente, v. Redhead (1978).

chamados fundamentos abstratos da ordem jurídica é a forma mais geral da defesa dos interesses da classe burguesa” (v. GTLM, p. 39-45)<sup>14</sup>. Em 1932, quando Pachukanis reconheceu que o “direito serve, nas sociedades burguesas, não apenas para manter a troca; simultânea e (na verdade) predominantemente, o direito sustenta e consolida a distribuição desigual da propriedade e o monopólio dos capitalistas sobre os meios de produção” (Pashukanis, 1970, p. 235), ele ignorou, interessado em se comunicar com aqueles que não poderiam ou não viriam a compreender a sofisticação de seu pensamento, o fato de que nunca afirmara que o direito apenas mantém a troca e também que sua teoria foi uma tentativa de explicar as formas específicas através das quais o direito contribui, enquanto mascara a própria “essência de classe” por meio da figura fetichizada do sujeito de direito, para a manutenção da estrutura desigual da sociedade capitalista.

Em que medida a teoria de Pachukanis nos ajuda a compreender o direito das sociedades capitalistas e daquelas sociedades em que, de acordo com sua previsão, a forma jurídica deve desaparecer ou deveria ter desaparecido com a transição para o socialismo? O fato de que o direito floresce na maioria das autoproclamadas sociedades socialistas não destrói necessariamente as bases da teoria de Pachukanis e não impede que importantes conclusões resultem da aplicação de seu pensamento à análise do direito de tais sociedades. Não há dúvida de que, na União Soviética e em muitos países socialistas do leste europeu, existe há tempos uma séria tensão entre os mecanismos do planejamento econômico estatal e as formas jurídicas tidas como necessárias à organização econômica. O conceito de contrato, que Pachukanis considera a essência do direito burguês, não logrou ser abolido na União Soviética e em outros países. A impossibilidade de, em detalhes, planejar “de cima” todos os aspectos da produção levou ao reconhecimento da utilidade do contrato como meio de “planejamento privado” que permite a fixação de termos precisos, como nas relações das unidades de produção entre si. O problema, nesse caso, é que, como destaca Pachukanis, o raciocínio jurídico não pode conceber uma relação contratual

---

<sup>14</sup> E. B. Pasukanis, *op. cit.*, p. 3. [N. do T.]



senão como um acordo de vontades *formalmente livres*. O fato de que, na elaboração dos contratos, freqüentemente não existe liberdade *real* para negociar os termos não nos autoriza a rejeitar esse princípio jurídico fundamental como uma mistificação irrelevante, pois é apenas assumindo o acordo livre que, em circunstâncias definidas, pode ser encontrada a justificativa para tornar os termos contratuais obrigatórios e assim, de acordo com princípios gerais, as obrigações advindas do contrato são fixadas de maneira previsível. Tão logo a idéia de “contrato compulsório” – isto é, um acordo que as partes são compelidas a realizar em função de um plano que impõe obrigações a ambas ou a todos – é introduzida, torna-se extremamente difícil fixar, através de regras contratuais gerais, os limites das obrigações recíprocas (cf. Hazard, 1969, p. 340, 354-356).

Ainda que este e outros exemplos que poderiam ser citados indiquem reais dificuldades em acomodar a forma jurídica a certos aspectos de uma economia planificada, isto não nos força a concluir que é correta a proposta de Pachukanis de redução da forma jurídica a mera extensão da forma mercantil. O que somos forçados a reconhecer é a extrema dificuldade de construir, numa sociedade complexa, uma estrutura organizativa que não envolva algum nível de formalização das relações entre indivíduos, entre unidades de produção etc., em termos de reivindicações recíprocas, ainda que tais reivindicações sejam subordinadas a um sistema compreensível de planejamento social ou sejam encaradas como meros instrumentos na consecução de um plano. A análise de Pachukanis das formas jurídicas da sociedade capitalista é aguda e profunda em muitos aspectos e ele está inquestionavelmente correto em identificar no conceito de sujeito de direito o coração do discurso jurídico e a chave para a compreensão das características específicas do direito na sociedade capitalista. Mas o mesmo não pode ser dito acerca da derivação da categoria sujeito de direito da categoria proprietário de mercadorias. A teoria de Pachukanis sugere que o ímpeto primário para a formação da categoria sujeito de direito deriva da necessidade de fixar a relação entre a mercadoria e o ator capaz de colocá-la em movimento para a troca. Assim, o sujeito de direito serviria, de início, como ponto de referência de *direitos*, sendo as obrigações atribuídas como meras correlações necessárias. Mas não há razão para supor, de acordo

com a história do direito, que a base do sujeito de direito não pode ser encontrada também, ou mesmo principalmente, na necessidade de fixar o ponto de referência das *obrigações*, relacionadas, em primeiro lugar, não com a troca de mercadorias, mas com a consolidação de relações de poder ou com a supressão de conflitos interindividuais no interesse da ordem comunal.

Não se pode negar que as formas jurídicas atingem um notável grau de sofisticação e uma aparente autonomia na sociedade capitalista. Com a elaboração das características jurídicas da propriedade, o sujeito de direito passa a ser visto como uma figura mais e mais desenvolvida e multifacetada, moldada pela sua capacidade de servir de ponto de referência para um rol crescente de direitos e obrigações possíveis. Mas encarar o proprietário como o sujeito de direito “essencial” implica arriscar uma simplificação excessiva da diversidade histórica de formas jurídicas. Mais ainda, implica ignorar ou obscurecer os diferentes tipos de pessoas jurídicas, que têm diferentes *status* e capacidades jurídicas e que existem em vários sistemas jurídicos, inclusive naqueles das sociedades capitalistas. O desenvolvimento das formas jurídicas segue, em geral, padrões históricos altamente complexos, mas, ao invés de interpretar tais padrões como guiados pelo desenvolvimento de alguma forma jurídica “essencial”, é mais instrutivo analisar as tendências de continuidade e descontinuidade que ligam diferentes formas jurídicas. Na Europa ocidental, o feudalismo forneceu uma estrutura de relações pessoais recíprocas, direitos e obrigações, que o desenvolvimento jurídico posterior pôde remodelar e estender de modo a resultar em novas formas que servissem a uma sociedade muito diversa. Talvez a experiência bastante diferente da história do direito russo, na qual Pachukanis freqüentemente confia, tenha levado à subestimação de tais continuidades históricas, uma vez que uma estrutura jurídica comparável, a partir da qual poderia ocorrer um desenvolvimento desse tipo, não pôde, por inúmeras razões históricas, ser estabelecida pelo feudalismo russo (Feldbrugge, 1977, p. 27-28).

A teoria idealista de Marx acerca do fetichismo, que Pachukanis superestima nos argumentos por analogia que emprega em sua obra, teve seus problemas discutidos por inúmeros autores (e.g. Rose, 1977; Brewster, 1976). O que parece, à primeira vista, oferecer uma abordagem nova à análise do

Estado e do direito, evitando, de um lado, o determinismo econômico imediato, e, de outro, as tendências utópicas das teorias da “autonomia relativa” (cf. Holloway e Picciotto, 1978, p. 17-18), acaba se revelando como uma concepção rígida, mecânica e reducionista da forma jurídica (e de todas as outras formas ideológicas) e como a base de “uma teoria ideológica da ideologia” (Hirst, 1972). A forma jurídica é sem dúvida muito mais flexível do que Pachukanis afirma. Ela é apta a operar em diferentes sentidos, em diferentes formas de sociedade, como Weber mostrou claramente. Ao mesmo tempo, o direito mostra certas características, associadas à sua operação, ao seu discurso e às suas instituições, que o distinguem historicamente e que por isso exigem análise específica e não devem ser obscurecidas através da dissolução de todas as questões teóricas acerca da natureza do direito em questões mais amplas relativas ao Estado e à política.

Pachukanis enfatiza a importância de conceitos jurídicos de uma maneira tal que leva a uma correção muito necessária das teorias jurídicas que negam qualquer autonomia ou efetividade específica às formas e processos jurídicos, mas a sua abordagem apenas substitui um tipo de reducionismo por outro. A efetividade específica do direito é vista como limitada à expressão e à garantia das relações sociais fundamentais constitutivas do capitalismo. A possibilidade de análises históricas e comparativas genuínas sobre a natureza e as funções do direito em sociedades pré-capitalistas ou não-capitalistas é cerceada. O direito de tais sociedades pode ser analisado apenas quanto ao que poderá se tornar (a realização final de sua essência no capitalismo) ou quanto ao que certa vez já foi (numa sociedade capitalista que precedeu uma sociedade socialista).

Ademais, Pachukanis obscurece a possibilidade de não ser a unidade ideológica do direito estruturada tão simplesmente quanto propõe sua teoria. Seria tolice negar que as relações de troca de mercadorias constituem a base para grande parte do direito das sociedades capitalistas. Mas o reconhecimento dessa verdade óbvia não deve nos levar a uma simplificação excessiva dos complexos conceitos jurídicos ao forçá-los numa conveniente fôrma comum. O direito faz, nas sociedades capitalistas, muito mais do que garantir diretamente a troca de mercadorias e de modo algum resta claro

que há muito a se ganhar com a análise da ideologia jurídica, em todos os seus aspectos, como uma elaboração das conseqüências e das exigências da troca mercantil. Também não devemos aceitar que o reconhecimento teórico das relações de troca de mercadorias como relações jurídicas dispense a necessidade de ter em conta como é possível que, em sociedades determinadas e em períodos determinados, a doutrina jurídica tenha sido desenvolvida de modo a impedir, ao invés de facilitar, o desenvolvimento e a manutenção das relações mercantis e das relações sociais específicas do capitalismo.

A despeito de todos esses problemas, a obra de Pachukanis continua a ser um clássico, uma tentativa pioneira de fundar uma teoria jurídica materialista que reconheça a necessidade de analisar o direito como fenômeno social distinto e evite formas mais vulgares de reducionismo. Seu rigor, seu radicalismo e suas percepções profundas acerca das características do pensamento jurídico fazem dela uma leitura necessária para todos aqueles que têm interesse sério pela análise da natureza do Estado e pelo caráter e funcionamento do direito nas sociedades capitalistas.

## Bibliografia

- Babb, H. M. (tradutor) (1951), *Soviet legal philosophy*, Cambridge.
- Blanke, B., Jurgens, U. e Kastendiek, H. (1978), *On the current marxist discussion on the analysis of form and function of the bourgeois state*. In Holloway e Picciotto.
- Brewster, B. (1976), "Fetichism in *Capital* and *Reading capital*. In *Economy & Society*, nº 5, 3, 344-351.
- Butler, W. E. (org.) (1977), *Russian law: historical and political perspectives*, Leyden, Sijthoff.
- Carr, E. H. (1971), *Foundations of a planned economy 1926-1929*, v. 2, Londres, Macmillan.

- Feldbrugge, F. J. M. (1977), *The law of land tenure in kievian Russia*. In Butler.
- Fuller, L. L. (1977), "Pashukanis and Vyshinsky: a study in development of marxian legal philosophy". In *Michigan Law Review*, nº 47, 1157-1166.
- Hazard, J. N. (1951), "Introduction". In Babb.
- \_\_\_\_\_. (1977), *Soviet law: the bridge years 1917-1920*. In Butler.
- Hirst, P. Q. (1972), A critique of Jacques Ranciere's and Louis Althusser's theories of ideology (*paper não publicado*).
- Holloway, J. e Picciotto, S. (orgs.) (1978), *State and capital*, Londres, Edward Arnold.
- Lapenna, L. (1964), *State and law: soviet and yugoslav theory*, Universidade de Londres, Athlone Press.
- Marx, K. (1961), *Capital*, v. 1, Moscou, Foreign Languages Publishing House.
- Pashukanis, E. B. (1951), *The soviet state and the revolution in law*. In Babb. (Publicado originalmente em russo em 1930.)
- \_\_\_\_\_. (1970), *Theory of state and law*. Extrato traduzido para o inglês e publicado in Zile (publicado originalmente em russo em 1932.)
- Redhead, S. (1978), "The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis". In *Critique*, nº 9, 113-120.
- Rose, N. (1977), "Fetichism and ideology: a review of theoretical problems", *Ideology & Consciousness*, nº 2, 27-54.
- Zile, Z. I. (org.) (1970), *Ideas and forces in soviet legal history*, Madison, College Printing and Publishing.

# DUAS FORMAS ABSURDAS: UMA DEFESA À ESPECIFICIDADE HISTÓRICA DA MERCADORIA E DO SUJEITO DE DIREITO

*Celso Naoto Kashiura Júnior*

## **Introdução**

Roger Cotterrell, no artigo “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, de 1979, demonstra boa compreensão do teor da obra de Pachukanis, bem como de suas raízes e de suas preocupações de fundo. Os textos da fase autocrítica de Pachukanis são explicitamente refutados, algumas das conexões fundamentais entre *A teoria geral do direito e o marxismo* e *O capital* são apontadas e, em especial, Cotterrell parece concordar com a necessidade de analisar o direito como forma historicamente determinada. No entanto, ao contrário do que a leitura dos parágrafos iniciais parece indicar, Cotterrell conduz sua análise de modo a levantar críticas relativas a pontos-chave do pensamento de Pachukanis e, em grande medida, também a Marx. Tais críticas suscitam comentários e demandam réplica – eis o que pretendo realizar aqui.

O foco da discordância de Cotterrell quanto a Pachukanis está na questão da especificidade histórica da forma jurídica. Cotterrell reclama a possibilidade de direitos além daquele correspondente ao modo capitalista de produção, isto é, direitos pré-capitalistas e pós-capitalistas, e censura em Pachukanis a atitude teórica dita “excessivamente simplificadora” de reduzir o âmbito do direito ao do capitalismo. Esta censura é deduzida de outra mais ampla à concepção de fetichismo de Marx e parece ter por objetivo a

afirmação, no campo do direito, de uma abordagem histórica mitigada, que admite a análise de certas características singulares do direito em cada período, mas não admite a especificidade histórica da forma jurídica em si.

Em defesa do ponto de vista de Pachukanis e, mais ainda, da obra de Marx, questionarei, em primeiro lugar, o que é uma “simplificação excessiva” – a redução da forma jurídica a uma organização social determinada ou a extensão de tal forma a todas as organizações sociais possíveis. Em seguida, farei uma análise da concepção de fetichismo e de suas ligações com a forma da mercadoria e a forma do sujeito de direito, de modo a explicitar a radicalidade da visão que propõe o caráter especificamente capitalista dessas “duas formas absurdas”<sup>1</sup>.

### **O que é “simplificação excessiva”?**

Que tipo de procedimento metodológico ou teórico constitui uma autêntica “simplificação excessiva”? Para Cotterrell, há simplificação excessiva na proposta de Pachukanis que circunscreve o direito ao capitalismo, visto que tal redução impediria o conhecimento adequado das manifestações jurídicas de outros períodos históricos.<sup>2</sup> Contudo, a proposta contrária, aquela que busca alguma regularidade histórica mais ampla na forma jurídica, seria ela própria apta a conhecer adequadamente eventuais

---

<sup>1</sup> “O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado, como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito.” E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 85-86.

<sup>2</sup> “A possibilidade de análises históricas e comparativas genuínas sobre a natureza e as funções do direito em sociedades pré-capitalistas ou não-capitalistas é cerceada. O direito de tais sociedades pode ser analisado apenas quanto ao que poderá se tornar (a realização final de sua essência no capitalismo) ou quanto ao que certa vez já foi (numa sociedade capitalista que precedeu uma sociedade socialista).” R. Cotterrell, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, p. 114.

manifestações do direito situadas fora dos limites da sociedade burguesa?

Pachukanis, tal como Marx, rejeita as modalidades teóricas que desconsideram a historicidade plena das formas sociais. A teoria que assim procede pura e simplesmente desconsidera tudo que parece singular ou acidental nas diversas manifestações históricas das formas sociais analisadas e só assim, por meio desse artifício, torna-se apta a construir categorias que se pretendem válidas para uma diversidade de formações sociais ou mesmo para toda a história.

É o caso, por exemplo, das análises que identificam a forma do Estado desde o Egito dos faraós até os dias de hoje (daí a idéia de uma disciplina acadêmica como a “teoria geral do Estado”). Tal amplitude histórica é conseguida à custa de conceituar o Estado como mera “autoridade política organizada”. De fato, uma autoridade política organizada existiu desde tempos muito remotos nas sociedades humanas, mas o Estado, assim como hoje o conhecemos, em sua forma desenvolvida e complexa, surge apenas a partir do corte entre público e privado, isto é, o corte que separa o próprio Estado da assim chamada sociedade civil. Este “acidente” histórico é negligenciado – e, sem levá-lo em consideração, acaba não sendo possível compreender a especificidade histórica do Estado moderno.

Na mesma linha, as análises que identificam a forma do direito desde o “código” de Hamurabi até os códigos modernos só podem fazê-lo porque adotam o conceito de direito como “ordenamento coercitivo externo”. A idéia de um ordenamento coercitivo externo, é certo, pode identificar muitos fenômenos, mas à custa de perder aquele que especificamente pretende explicar. Também a moral, as regras de conduta das diversas religiões, as ordens dos senhores aos seus escravos etc. são modalidades de comandos externos cujo descumprimento pode gerar tipos variados de punição, mas são em muitos sentidos diversas do que se entende como o direito, que só se apresenta como tal na sociedade capitalista.

O Estado como “autoridade política organizada” ou o direito como “ordenamento coercitivo externo” são abstrações vazias e inertes ou, a rigor, totalidades abstratas destituídas de qualquer aptidão explicativa autêntica. Ao abrangerem manifestações históricas as mais variadas, culminam não sendo capazes de explicar a fundo nenhuma delas. Há, nesse caso, um



procedimento que desconsidera diferenças essenciais para a compreensão das formas sociais e que, portanto, atua efetivamente por simplificação em excesso. Este procedimento está intimamente ligado a uma concepção linear da história, ou seja, da história como continuidade ou evolução, sem sobressaltos, reviravoltas ou rupturas, o que resulta na subestimação dos elementos singularizadores em detrimento dos elementos permanentes. O marxismo, contudo, rejeita a linearidade da história – ao invés disso, conceba-a como fraturada, de tempos em tempos, por revoluções sociais que, com base em mudanças na organização produtiva, alteram por completo a estrutura das relações entre os homens. Ressalta, desse modo, as peculiaridades de cada formação social histórica ao invés de procurar simplificá-las indevidamente, reduzindo-as todas a mais do mesmo.

A teoria que segue o legado do pensamento de Marx deve se perguntar como uma certa forma social chegou a ser o que é ao longo do movimento repleto de transformações e de descontinuidades que constitui a história. Trata-se do pensamento da ruptura – cada forma social torna-se o que é a partir de uma ruptura – e do acidental – as singularidades históricas não são descartáveis, mas essenciais para a teoria. Assim, por exemplo, o Estado se torna o que é com o descolamento entre público e privado, a partir do qual uma dada modalidade histórica de “autoridade política organizada” rompe com todas as demais. O direito, por sua vez, torna-se o que é a partir da generalização da circulação de mercadorias, cuja conseqüência necessária é a generalização dos sujeitos de direito, evento singular que determina a ruptura pela qual o direito conquista plena autonomia quanto às esferas sociais contíguas (moral, religião, política etc.). A consideração da ruptura com as formas anteriores é condição sem a qual para o conhecimento aprofundado do direito em sua feição atual.

Pensar a ruptura e o acidental não restringe, mas amplia a carga, tanto quantitativa quanto qualitativa, de elementos a serem considerados. O método do marxismo não é, portanto, um simplificador, mas um complexificador teórico. Por isso a proposição de Pachukanis segundo a qual o direito é uma forma historicamente limitada ao capitalismo pode apenas muito superficialmente ser considerada como uma simplificação. A limitação

da forma jurídica ao capitalismo não “simplifica” – pelo contrário, introduz uma série de novas dificuldades à teoria do direito.

Considerar o direito em sua forma plenamente desenvolvida, com todas as suas particularidades, com tudo aquilo de acidental que, afinal, distingue-o em sua conformação presente de todas as suas outras possíveis manifestações, implica não subsumir, de modo confuso, uma série de formas menos desenvolvidas sob a mesma categoria “direito”. O que se entende por direito, na visão de Pachukanis, é a forma jurídica correspondente à sociedade burguesa. As manifestações anteriores não apresentaram o completo desenvolvimento verificado no capitalismo: foram, portanto, manifestações ainda incompletas, indistintas, parciais, enfim, embriões de algo que viria a aparecer em sua plenitude apenas numa formação social futura. Isto não implica descartar tais manifestações anteriores ou encará-las como menos importantes – muito pelo contrário, a partir delas se pode perceber o que há de específico na forma jurídica plenamente desenvolvida. E a partir da consideração das formas passadas e da forma presente se pode vislumbrar a possibilidade ou não de uma forma futura.

Pachukanis não limita a historicidade do direito, apenas recusa a indistinção em que cai a teoria tradicional em função da insistente negação da ruptura entre passado, presente e futuro. O ponto de vista segundo o qual o direito é uma forma específica do capitalismo não cerceia a análise histórica, mas traz outras questões que as teorias adeptas da linearidade histórica simplesmente não se colocam. O que há de novo na sociedade capitalista que resulta em que as relações sociais assumam uma forma jurídica? Quais os elementos que estiveram ausentes nas sociedades anteriores e impediram o prévio desenvolvimento da forma jurídica? Como as relações sociais que, a princípio, não estão vinculadas à troca, assumem forma jurídica? Como o direito contribui para a manutenção do modo de produção capitalista? A forma jurídica poderá continuar a existir após o capitalismo? Como ocorrerá a extinção do direito?

Mas Cotterrell entende que a perspectiva histórica de que se vale Pachukanis é reducionista, “unilateral”. Que o “desenvolvimento das formas jurídicas segue, em geral, padrões históricos altamente complexos” é inquestionável, mas Cotterrell propõe que, “ao invés de interpretar tais

padrões como guiados pelo desenvolvimento de alguma forma jurídica ‘essencial’”, o que a teoria do direito deve fazer é “analisar as tendências de continuidade e descontinuidade que ligam diferentes formas jurídicas”.<sup>3</sup> Aqui, “forma jurídica essencial” se refere, é evidente, ao sujeito de direito. Para Cotterrell, Pachukanis reduz o desenvolvimento histórico do direito ao desenvolvimento histórico do sujeito de direito, como se a história do direito como um todo apenas seguisse o rastro de um de seus elementos, eleito o fundamental. Este, porém, não é o caso. A universalização dos sujeitos de direito explica a ruptura em função da qual a forma jurídica atinge seu ápice, mas nem por isso o sujeito de direito funciona como uma espécie de “locomotiva” que arrasta consigo os demais elementos, todos inertes, do direito. O sujeito de direito ocupa um posto central no pensamento de Pachukanis, mas não esgota nem resume a análise do direito como um todo. Cotterrell parece adotar uma interpretação muito parcial da dialética marxista, confundindo a ordem de apresentação da teoria com a seqüência real ou prioritária da história.<sup>4</sup> Na verdade, o sujeito de direito é apenas o ponto de partida da análise, é o elemento mais simples a partir do qual é possível,

---

<sup>3</sup> R. Cotterrell, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, p. 113. Cotterrell atribui à “experiência bastante diferente da história do direito russo” a subestimação, por parte de Pachukanis, das tais “tendências de continuidade e descontinuidade” que ligariam os vários estágios históricos da forma jurídica. De fato, a Rússia pré-revolucionária não chegou a estabelecer uma ruptura cabal com as formas sociais feudais e, portanto, não chegou a conhecer a forma jurídica em seu estágio plenamente desenvolvido. É um exagero, no entanto, supor que Pachukanis desconhecia a realidade jurídica para além das fronteiras russas. Não é demais lembrar que Pachukanis realizou seus estudos também na Alemanha e que, antes de *A teoria geral do direito e o marxismo*, já havia realizado estudos sobre, por exemplo, a obra de Hans Kelsen.

<sup>4</sup> “Seria, pois, impraticável e errôneo colocar as categorias econômicas na ordem segundo a qual tiveram historicamente uma ação determinante. A ordem em que se sucedem se acha determinada, ao contrário, pelo relacionamento que têm umas com as outras na sociedade burguesa moderna, e que é precisamente o inverso do que parece ser uma relação natural, ou do que corresponde à série do desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente

através de uma série de mediações, tentar reconstruir o direito como totalidade concreta. Este trajeto, que não é arbitrário ou meramente convencional, permite avançar do abstrato ao concreto e, de qualquer maneira, é mais preciso do que a procura confusa por continuidades e descontinuidades, como que a tatear na escuridão.

Em suma, Cotterrell revela, em meios às críticas, preferir uma concepção segundo a qual a forma jurídica é mais “flexível” do que propõe Pachukanis – “apta a operar em diferentes sentidos, em diferentes formas de sociedade”<sup>5</sup> – e, simultaneamente, possui características distintivas – essenciais, não meramente acidentais – que variam historicamente, de um período para outro. De modo consciente ou não, o que Cotterrell defende é a idéia de que o conteúdo do direito varia historicamente (e é essencial conhecer tal variação), mas sempre no interior da mesma forma, que persiste, por sua “flexibilidade”, sem alterações. O crítico de Pachukanis adota, portanto, uma das concepções que, já em 1924, o próprio Pachukanis havia criticado – o sociologismo jurídico: “Pode-se exigir-lhes [das teorias sociológicas e psicológicas] muito mais [do que do normativismo], pois buscam, com o auxílio de seu método, uma explicação do direito enquanto fenômeno real, em sua origem e desenvolvimento. Mas também nos reservam outras decepções. As teorias jurídicas sociológicas e psicológicas deixam usualmente a forma jurídica fora dos seus círculos de reflexões; em outros

---

na sucessão das diferentes formas de sociedade. Muito menos sua ordem de sucessão ‘na idéia’ (Proudhon) (representação nebulosa do movimento histórico). Trata-se da sua hierarquia no interior da moderna sociedade burguesa.” K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 122.

<sup>5</sup>“A forma jurídica é sem dúvida muito mais flexível do que Pachukanis afirma. Ela é apta a operar em diferentes sentidos, em diferentes formas de sociedade, como Weber mostrou claramente. Ao mesmo tempo, o direito mostra certas características, associadas à sua operação, ao seu discurso e às suas instituições, que o distinguem historicamente e que por isso exigem análise específica e não devem ser obscurecidas através da dissolução de todas as questões teóricas acerca da natureza do direito em questões mais amplas relativas ao Estado e à política.” R. Cotterrell, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, p. 114.

termos, elas não percebem, pura e simplesmente, o problema que está posto.”<sup>6</sup>

Resta claro em qual lado se encontra a “simplificação excessiva”. A perspectiva que nega historicidade à forma do direito, ou melhor, que mutila a historicidade do direito, admitindo-a tão-somente quanto ao conteúdo, evidentemente simplifica de modo arbitrário as transformações que se verificam no direito ao longo da sucessão de formações sociais. Esta perspectiva tende a eternizar a forma jurídica, situando-a, com conteúdos diversos, em períodos anteriores e em períodos posteriores ao capitalismo. Isto o marxismo não pode admitir – Pachukanis aqui se destaca com sua “mensagem radical” contra um “direito socialista”. E Pachukanis tem ao seu lado a perspectiva do materialismo histórico, oposta à simplificação, que permite a compreensão plena da historicidade do direito, em toda a sua complexidade.

### **Fetichismo da mercadoria e fetichismo do sujeito de direito**

Cotterrell qualifica a teoria do fetichismo de Marx como “idealista” e critica Pachukanis por superestimar o fetichismo da forma jurídica, o que teria resultado numa “concepção rígida, mecânica e reducionista”<sup>7</sup>. Ao que parece, Cotterrell entende que a “analogia” entre fetichismo da mercadoria e fetichismo do sujeito de direito é responsável, na obra de Pachukanis, pela subestimação das possibilidades de um direito não-capitalista. Tal crítica – a Pachukanis diretamente e a Marx indiretamente – revela, no entanto, um entendimento precário da questão do fetichismo.

A crítica de Marx ao fetiche da mercadoria não é a mera substituição de uma ideologia por outra, tampouco tende, em qualquer sentido, para o determinismo ou para o mecanicismo. Pelo contrário, a crítica do fetichismo trata da dinâmica das formas sociais que, originadas de relações sociais

---

<sup>6</sup> E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 16-17.

<sup>7</sup> R. Cotterrell, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, p. 114.

específicas, progressivamente ganham “autonomia” quanto a tais relações, tendendo a aparecer como formas “naturais”. Trata, portanto, do movimento de formas sociais sem encará-las como histórica e socialmente vagas, mas tendo em vista sua origem na realidade social, e, ao mesmo tempo, demonstra que tal movimento nada tem de mecânico, visto que a autonomização das formas sociais contraria o determinismo que se poderia esperar que as relações sociais originais exercessem sobre as formas que nelas têm sua raiz.

A mercadoria, se observada no modo capitalista de produção plenamente desenvolvido, parece uma mera obviedade. É desta constatação, que dificilmente pode ser contestada, que Marx parte. O capitalismo torna todas as coisas mercadorias – mais do que isso, faz com que todos os objetos do trabalho humano sejam produzidos para serem mercadorias e, o que é mais grave, faz com que o próprio homem se torne mercadoria –, de modo que a forma mercadoria aparece como forma universal, trivial em sua universalidade. De fato, a mercadoria parece o aspecto “natural” de todas as coisas e, por isso mesmo, uma forma comum a todos os períodos históricos. Mas, analisando mais a fundo, a forma da mercadoria se revela o contrário do óbvio. A mercadoria traz em si uma infinidade de complicações, sutilezas e contradições. Na realidade, a mercadoria é a expressão de um modo de produção que domina os homens ao invés de ser por eles dominado – a mercadoria traz em si nada menos do que o “segredo” da organização social produtiva capitalista como um todo.

Uma coisa não se apresenta socialmente como mercadoria pelo simples fato de ser coisa, por ter uma utilidade qualquer para o homem ou por resultar do trabalho humano. Uma coisa só assume a forma de mercadoria em função de um modo específico de conectar os vários trabalhos humanos, um arranjo específico da produção social. É apenas num contexto em que a produção da vida social é dominada pelo isolamento dos produtores e pelo caráter abstrato do trabalho que algo como a mercadoria pode fazer pleno sentido. É necessário concluir, então, que a mercadoria encontrou condições muito limitadas de existência em períodos históricos anteriores ao capitalismo, nos quais a produção era estruturada de maneira radicalmente diversa. Na

circulação ocasional de excedentes, a forma mercantil é tão acidental quanto a própria troca. É apenas com a generalização da circulação, isto é, apenas com a organização produtiva na qual tudo é produzido para a troca e através de uma troca (força de trabalho por salário), que a forma da mercadoria alcança plena generalidade. É apenas a partir de então que pode ter início o processo de autonomização da mercadoria quanto à própria generalidade da circulação. A redução de todas as coisas à forma de mercadoria é condição para que a mercadoria possa se confundir com a própria “natureza” das coisas. Mas a mercadoria não guarda qualquer vínculo intrínseco com as coisas que recobre, nada tem de “natural”. Trata-se, na verdade, de uma forma social, isto é, de uma forma que encontra suas condições de existência somente numa organização social específica.

A forma mercadoria iguala qualitativamente todas as coisas, de modo que todas as coisas possam ser colocadas umas diante das outras como trocáveis, variando apenas quantitativamente de acordo com a medida de trabalho abstrato que englobam. Noutras palavras, a coisa sob a forma de mercadoria serve como um mero invólucro de valor e este invólucro permite que os produtos do trabalho humano se refiram uns aos outros, independentemente da vontade de seus produtores, com base na lei do valor. Esta referência das mercadorias entre si, no entanto, apenas espelha o modo como o trabalho isolado se refere ao trabalho social. A trocabilidade universal das mercadorias entre si, na medida do valor, é a expressão reificada da fungibilidade universal do trabalho humano abstrato, cuja única medida é o tempo.<sup>8</sup>

Ocorre que, mesmo sendo produto de relações entre homens, a mercadoria lança algo como um “feitiço” sobre os homens que a produzem.

---

<sup>8</sup> “A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material de igual objetividade de valor dos produtos de trabalho, a medida do dispêndio de força de trabalho do homem, por meio de sua duração, assume a forma da grandeza de valor dos produtos de trabalho, finalmente, as relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seus trabalhos são ativadas, assumem a forma de uma relação social entre produtos de trabalho.” K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 71.

As relações sociais de produção, que operam sob a lógica do trabalho abstrato e são, por isso mesmo, as geradoras da equivalência das mercadorias, aparecem apenas na relação entre coisas que se equivalem. A equivalência é, na realidade, entre os vários trabalhos humanos, mas o fetiche da mercadoria “inverte” o caráter da relação: uma relação social (do trabalho privado isolado com o trabalho social total) figura como relação entre coisas. O social aparece como coisa – um *quid pro quo*, como diz o próprio Marx. “O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos.”<sup>9</sup>

O mistério da mercadoria é este aparecer ao inverso: o vinculado como autônomo, o social como natural. Mas o fetichismo, como está claro em Marx, não se esgota nisso. O aparecimento ao contrário não é uma simples ilusão subjetiva, algo que se extinguiria com o mero desvelamento da verdade. É o movimento regular da mercadoria no interior do modo capitalista de produção que engendra o seu fetiche. Ou seja, é a própria realidade que se apresenta invertida ao sujeito que a observa: as relações sociais capitalistas se apresentam, por sua própria dinâmica, de cabeça para baixo. O fetichismo da mercadoria constitui uma aparência objetiva, uma contradição real. O conhecimento da verdade nada altera: o movimento real persiste e, com ele, a sua própria aparência invertida. Assim sendo, a teoria do fetichismo não pode ser encarada como uma mera “teoria ideológica da ideologia”<sup>10</sup>, como pretende Cotterrell, uma vez que não apenas “desmascara” a aparência, demonstrando sua falsidade, mas também aponta a realidade por detrás da aparência – a realidade social capitalista que não pode se apresentar de outro modo senão como o que não é.

---

<sup>9</sup> K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 71.

<sup>10</sup> R. Cotterrell, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, p. 114.



Ao tratar do sujeito de direito, Pachukanis não faz uma mera “analogia” com a análise da mercadoria de Marx. Nem poderia, ao menos não sem sacrifício da dialética, uma vez que a diferença de objeto não permitiria uma mera transposição de método. O sujeito de direito coincide com a mercadoria no que diz respeito à posição estratégica que ocupa como categoria, de modo que muitos paralelos podem ser traçados entre um e outro: ambos são pontos de partida para reconstruções teóricas de objetos sociais altamente complexos. Mas o “caminho” teórico que se inicia no sujeito de direito não coincide com aquele que se inicia na mercadoria. O percurso da dialética na análise do direito é determinado pelo próprio direito, portanto não pode simplesmente ser “imitado” o percurso da análise da economia.

O que ocorre, no que diz respeito especificamente ao fetichismo, é que Pachukanis se depara com uma forma social que, tal como a mercadoria, tem sua raiz numa relação social muito determinada e, não obstante, aparece no capitalismo plenamente desenvolvido como uma forma “natural”. Mais ainda, uma forma social que, em função da dinâmica própria da sociedade capitalista, apresenta-se ao contrário. Pachukanis percebe que o sujeito de direito também encerra algo de misterioso, uma fantasmagoria real, um “feitiço” – mas este “feitiço” é diverso daquele da mercadoria.

À primeira vista, o sujeito de direito parece, tal como a mercadoria, uma mera obviedade. Assim como todas as coisas assumem a forma de mercadorias, todos os homens assumem, com a ascensão do capitalismo, a forma de sujeitos de direito. A universalidade gera a aparência de que a forma sujeito de direito faz parte da própria condição humana e, como tal, não importaria a ninguém questionar a respeito. É como se o sujeito de direito não tivesse história, de modo que não seria possível cogitar uma sociedade – passada ou futura – na qual o sujeito de direito não constitua uma forma social universal. Mas essa obviedade é nada mais do que o aspecto falso de uma nada óbvia e imensa rede de relações – a imensa rede de relações de troca que a circulação generalizada do modo capitalista de produção engendra. Fora deste contexto, o sujeito de direito pode se manifestar apenas indefinidamente, como um vulto – como o ovo da serpente.

O sujeito de direito nasce da relação de troca de mercadorias: é dela que se origina a figura do portador universal de direitos e deveres, abstraída da figura do proprietário de mercadorias. A troca é, portanto, a relação-chave que conjuga as “duas formas absurdas”, é a condição sem qual para que surjam, de um lado, a forma da mercadoria, isto é, a forma social que permite a trocabilidade universal das coisas, e, de outro lado, o sujeito de direito, a forma social que permite a equalização essencial de todos os indivíduos. Mas a mesma troca, uma vez generalizada por determinação da produção capitalista, faz com que a forma sujeito de direito apareça desenraizada e alheia à história. Então a troca, que é a condição, aparece ela mesma condicionada à prévia existência de sujeitos de direito: a troca só ocorre entre sujeitos de direito, portanto só pode haver troca quando já há sujeitos de direito constituídos. Isto, porém, só é possível quando a circulação mercantil se tornou onipresente na sociedade capitalista, desencadeando o processo social do fetiche, processo que, como a religião, converte criador em criatura.

O mesmo quadro de relações sociais no qual o sujeito de direito tem sua origem é, portanto, o responsável por sua apresentação como algo não-social. Mas também o sujeito de direito nada tem de “natural”. A análise química que não pode encontrar nas pérolas e nos diamantes a substância valor<sup>11</sup> também não pode encontrar no homem a substância direito. Não é a “natureza humana” ou qualquer tipo de aptidão pré-social para o porte de direitos e obrigações que faz dos homens sujeitos de direito e sim uma formação social específica na qual os homens vivem. A formação social em questão é aquela na qual dominam o isolamento dos produtores e o trabalho abstrato, isto é, a formação social capitalista. A mercadoria, cujo surgimento está vinculado a esta mesma sociedade, é um agregado de trabalho abstrato que realiza a conexão invisível entre o trabalho individual e o trabalho social. O sujeito de direito fecha o círculo: é a forma jurídica do isolamento dos produtores e permite, ao reduzir juridicamente todos os homens a partículas

---

<sup>11</sup> “Até agora nenhum químico descobriu valor de troca em pérolas ou diamantes.” K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 78.

formalmente idênticas, que o trabalho individual assuma uma forma qualitativamente idêntica (variável apenas no que tange à quantidade de tempo despendido) e possa circular irrestritamente sob forma reificada.

Se do ponto de vista econômico o capitalismo se apresenta como um sem-número de coisas que, sob a forma de mercadorias, relacionam-se apenas como valores, do ponto de vista jurídico a sociedade capitalista se apresenta como um sem-número de pessoas “soltas e solteiras” que, sob a forma de sujeitos de direito, relacionam-se apenas por vínculos voluntários. Assim, ao contrário da mercadoria, que reifica relações sociais, o sujeito de direito “personifica” relações que, na realidade, são dominadas por coisas. É apenas porque as mercadorias não se movem e não se trocam por conta própria que os homens são todos alçados à condição de sujeitos de direito<sup>12</sup>, mas os sujeitos de direito ignoram o seu papel secundário na relação entre coisas, que para eles parece uma relação tão-somente entre vontades, isto é, entre pessoas.<sup>13</sup>

O “feitiço” do sujeito de direito parece reverter o “feitiço” da mercadoria: nascida de relações em que homens se submetem a coisas, a forma sujeito de direito quer fazer crer que, nestas mesmas relações, as coisas se submetem aos homens. A troca, na qual se comparam apenas trabalhos abstratos corporificados, na qual impera a equivalência sob a medida do valor, aparece juridicamente como uma relação na qual tudo é voluntariamente estabelecido entre sujeitos de direito. Aquilo que economicamente está além do domínio dos indivíduos que trocam aparece pura e simplesmente como fruto da vontade dos sujeitos de direito.

O fetiche da mercadoria apresenta uma relação entre homens como

---

<sup>12</sup> V. K. Marx, *O capital – crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 79.

<sup>13</sup> Diz Pachukanis: “Se a coisa domina economicamente o homem, porque ela coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, este, em resposta, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é mais do que uma encarnação do sujeito de direito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais.” E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 86.

algo “exterior” – relações sociais de produção como relações de valor entre coisas –, o fetiche do sujeito de direito, ao inverso, apresenta algo fora dos homens como “interior” a eles. Toda uma série de exterioridades, em relação às quais a vontade individual nada pode, é encarada como interior aos homens que, como seres jurídicos, relacionam-se uns com os outros. Basta recorrer ao exemplo mais simples, dois sujeitos de direito que trocam mercadorias que possuem (portanto ainda sem as complexidades adicionadas pela mercadoria dinheiro, pela circulação da mercadoria força de trabalho, pela assimilação do capital à forma mercadoria etc.). Em primeiro lugar, independe da vontade desses indivíduos que as coisas que possuem assumam a forma de mercadoria – a organização da produção é que assim determina, ainda que os homens não o desejem. Independe da vontade desses indivíduos que tais coisas contenham, cada uma, certa medida de trabalho abstrato e sejam permutáveis entre si na proporção determinada por esta medida – proporção, valor ou preço das coisas trocadas, portanto, não são decididos de modo meramente acidental e voluntário. No mais, a vontade dos indivíduos em nada altera o fato de que a troca é o único meio pelo qual o trabalho privado pode se tornar trabalho social, ou seja, de que a troca é necessária como meio de acesso aos bens indispensáveis à sobrevivência.

A vontade dos sujeitos de direito dispõe sobre quase nada, apesar de parecer dispor sobre quase tudo. Na verdade, a vontade apenas finaliza um processo social que até então se desenvolveu de modo alheio à vontade individual. A vontade apenas anima o inanimado, mas, em virtude da organização social em que vivem, os que têm “alma” continuam submetidos aos que não têm, os homens às coisas. Ou, como afirma Pachukanis: “Após ter caído em uma dependência do escravo face às relações econômicas que nascem à sua frente sob a forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, por assim dizer, em compensação, agora, enquanto sujeito jurídico, um presente singular: uma vontade juridicamente presumida que o torna totalmente livre e igual entre os proprietários de mercadorias.”<sup>14</sup> O homem, através de sua vontade, põe as coisas em movimento e parece dominá-las.

---

<sup>14</sup> E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 86-87.

Mas é o domínio das coisas, em função do qual o homem se torna sujeito de direito, que concede ao homem e dele exige este elemento voluntário. A vontade juridicamente predominante apenas consolida o domínio econômico da coisa. O fetichismo do sujeito de direito, que personaliza o reificado, paradoxalmente assegura a reificação do social.

Noutras palavras, a “inversão” que caracteriza o fetiche do sujeito de direito, que parece deslocar a mercadoria para segundo plano, apenas reafirma o domínio da mercadoria. Também neste caso é imprescindível ter em vista que a aparência falsa não é uma simples ilusão subjetiva. É o próprio sujeito de direito que se apresenta como o que não é – e não pode se apresentar de modo diverso. O movimento regular do sujeito de direito no interior da organização social produtiva capitalista gera inevitavelmente uma espécie de “*quod pro qui*”, a falsa personificação do que está reificado. O conhecimento da verdade, que não altera o movimento real, não elide a ilusão. O sujeito de direito, para usar a expressão de Marx, também é “fisicamente metafísico” – a sua contradição é uma contradição real.

## Conclusões

A teoria do fetichismo mostra o movimento pelo qual formas sociais se apresentam como não-sociais – ou seja, expõe as raízes sociais de formas que aparecem como “naturais”. A mercadoria e o sujeito de direito tiveram suas raízes expostas, respectivamente, por Marx e Pachukanis, que puderam demonstrar o caráter historicamente específico de ambas. Cotterrell, no entanto, não aceita a especificidade do sujeito de direito ou da forma jurídica como um todo. Sua análise adota precisamente a “naturalidade” da forma social do direito, “naturalidade” que Marx e Pachukanis apontam como falsa.

No contraponto com a tradição marxista, a insistência no caráter ilimitadamente “flexível” da forma jurídica só pode se dar através da desconsideração de toda a dinâmica do fetiche. Por isso Cotterrell procura descartar de algum modo a crítica do fetichismo do sujeito de direito. Em vão. A forma jurídica é uma especificidade do capitalismo e a própria idéia de sua “flexibilidade” deriva da visão segundo a qual a organização social

produtiva capitalista é “natural”. A naturalização da sociedade capitalista gera a ilusão de que uma de suas formas típicas, a forma jurídica, é algo que poderia ter lugar em qualquer contexto histórico.

Se o capitalismo terá fim, também suas formas características o terão. A mercadoria e o sujeito de direito estão irremediavelmente vinculados ao “estreito horizonte” da sociedade burguesa.

## Bibliografia

Cotterrell, Roger, “Commodity form and legal form: Pashukanis’ outline of a materialist theory of law”, in *Ideology and Consciousness*, nº 6, 1979, p. 111-119.

\_\_\_\_\_, “Commodity form and legal form: Pashukanis’ outline of a materialist theory of law”, 1979, trad. port. Celso Naoto Kashiura Júnior, “Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito”, neste volume.

Marx, Karl, *Einleitung zur Kritik der Politischen Ökonomie*, 1857, trad. port. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi, *Introdução à crítica da economia política*, in J. A. Gianotti (org.), *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos* (col. Os Pensadores), 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 103-125.

\_\_\_\_\_, *Das Kapital – Kritik der Politischen Ökonomie*, 1867, trad. port. Regis Barbosa e Flávio Kothe, *O capital – crítica da economia política*, v. I, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

Naves, Márcio Bilharinho, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000.

Pasukanis, Evgeni B., *Obschaia teoriia prava i marksizm*, 1924, trad. port. Paulo Bessa, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.



Terceira Parte:  
um texto de Pachukanis





## A TEORIA MARXISTA DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO DO SOCIALISMO\*

*Evgeni Pachukanis*

A análise marxista dos problemas da teoria geral do direito, não possui, de modo algum, um interesse meramente acadêmico. Uma época revolucionária se diferencia dos períodos de paz, de desenvolvimento evolucionário, porque obriga a formular todos os problemas em termos os mais gerais. Para a ação revolucionária, não são suficientes nem conceitos isolados, nem uma orientação correta sobre este ou aquele problema particular, mas é necessária uma orientação geral, uma concepção geral correta que permita resolver a questão integralmente.

Quando nos primeiros dias após a Revolução de Outubro nos confrontamos com a necessidade de quebrar a antiga máquina judiciária, esta questão puramente prática exigiu a resolução do problema teórico geral da relação entre a lei e o direito. Pois era evidente que a revolução não podia conservar integralmente todas as antigas leis czaristas e as leis do governo provisório, nem substituir todas as normas obsoletas e destruídas pela revolução, por novas normas. Surgiu o problema de se saber em que consistiria a administração da justiça por esses tribunais, e em que essa justiça se basearia. As dúvidas sobre como responder a essa questão provocaram alguma indecisão. A aplicação do Decreto nº 1 sobre o tribunal, como relata o camarada Stutchka, enfrentou certas dificuldades.

---

\* “Marksistskaia teoriia prava i stroitel'stva sotsializma”, in Evgeni Pachukanis, *Izbrannyye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Nauka, 1982. Tradução de Lidia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves.

Para sair desse dilema e responder à questão colocada acima, era necessário possuir alguma espécie de concepção geral do direito, e esta fora proposta; porém, infelizmente, ela não era a concepção marxista do direito, mas a teoria psicológica do direito intuitivo tomada de Petrajitski.

Ocorreu, assim, um fenômeno paradoxal: a medida politicamente correta e revolucionária, fundamentava-se em uma teoria que não pode ser chamada nem de correta, nem de marxista. Esta distância entre a prática e a teoria não poderia, certamente, permanecer despercebida. A idéia do direito como uma soma de “experiências imperativo-atributivas” não se tornou a doutrina soviética oficial. A tentativa ulterior de aprofundar e desenvolver esta concepção – nos trabalhos do professor M.A.Reisner–, chegou a conclusões claramente inadmissíveis. Não se pode, ao mesmo tempo, levar a sério a diretriz sobre o avanço em direção ao socialismo, nos trilhos da NEP, e afirmar que no campo do direito “nós nos dirigimos a um certo compromisso e ao restabelecimento de algumas instituições do direito de classe do inimigo como parte integrante da ordem legal”<sup>1</sup>. Não é possível se apoiar na doutrina leninista da ditadura do proletariado e, simultaneamente, declarar que “assim como o Estado burguês, também o nosso Estado Soviético insere em sua ordem jurídica geral tanto o direito proletário, o direito camponês, quanto o direito burguês”<sup>2</sup>. Entretanto, semelhantes afirmações são a conclusão lógica daquela opinião, segundo a qual o direito não é um sistema real de relações submetido à influência política da classe dominante, mas é “uma ideologia que se apoia, antes de mais nada, em nossa consciência, sobre as noções de justo, justiça e igualdade”<sup>3</sup>, “ideologia que tenta um compromisso com o real e o aparente”, ideologia que “como resultado conduz à atenuação e ao enfraquecimento das contradições, além de trazer em si o desejo não só de uma paz geral, mas também de um direito geral”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> M. Reisner, *Pravo (Nache pravo. Tchujoe pravo. Obschee pravo)*, Leningrado/Moscú, Gosizdat, 1925, p. 209.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 198.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 119.

É evidente que diante de tal orientação é possível avaliar o papel do direito em nossa realidade soviética de qualquer modo, menos sob o ângulo do avanço em direção ao socialismo, para cujo objetivo ele é, segundo Reisner, um instrumento claramente impróprio.

O período de elaboração do Código Civil da R.S.F.S.R. foi outro momento decisivo, quando se verificou ser absolutamente indispensável alguma espécie de concepção geral do direito. A pressão das tendências restauradoras burguesas, cujos representantes eram os juristas militantes, obrigou a se procurar fórmulas que protegessem o direito civil soviético da penetração dos princípios burgueses individualistas. Essa tendência restauradora pode encontrar a principal e mais forte expressão na questão da capacidade jurídica subjetiva. De modo mais imediato, a ameaça prática era apresentada pelas tentativas de retirar do Código qualquer menção ao “comando pelo alto” nas mãos do Estado proletário, assim como pela tendência de abrir a possibilidade de sua interpretação extensiva. Para evitar estes dois riscos bastou introduzir deliberações concretas apropriadas no próprio Código e na lei introdutória. Mas, em relação à questão da capacidade jurídica subjetiva, era necessário introduzir alguma idéia nova e geral. Esta idéia encontrou sua expressão nos artigos 1º e 4º do Código Civil, mas, infelizmente também desta vez, a linha correta e irrefutável do ponto de vista político, exprimiu-se em uma forma teórica inadequada e, além do mais, emprestada dos juristas burgueses.

O aspecto negativo incluído nesses artigos é indiscutível: *nós não reconhecemos nenhuma espécie de capacidade jurídica absoluta, nem qualquer espécie de direito privado subjetivo inviolável*, pois essa inviolabilidade é a inviolabilidade da exploração capitalista, e a nossa Revolução de Outubro eliminou as raízes desta exploração (nacionalização da terra, dos bancos, da grande indústria, do transporte, do comércio exterior, etc.), deixando como herança a tarefa de eliminação definitiva do capitalismo. A lei de um Estado que se põe essa tarefa não pode reconhecer direitos privados absolutos e invioláveis – não pode haver dúvida quanto a isso.

Entretanto, é muito mais duvidosa a interpretação positiva da capacidade jurídica subjetiva, a qual é dada pelos artigos acima citados do Código Civil e, particularmente, pelos diversos comentadores desses artigos.

Nós privamos e continuamos a privar os capitalistas de seus direitos privados fundamentais, mas disso decorre que nós, ou melhor, o Estado proletário, “concedemos” estes direitos privados para o pequeno produtor de mercadorias, ou seja, em primeiro lugar, para o camponês? Afirmar isso significa quase o mesmo que sustentar que o Estado proletário cria a pequena economia camponesa, com sua desconexão e sua impossibilidade de se ligar ao mundo externo a não ser através do mercado e da circulação mercantil?

Ao invés de realizar a crítica marxista de um dos conceitos jurídicos fundamentais, ao invés de apreender suas raízes econômicas, nós permaneceríamos, neste caso, na superfície da dogmática jurídica positivista, a qual é semelhante à dogmática do jusnaturalismo.

Os direitos civis, como reza o art. 1º, são protegidos pela lei, exceto naqueles casos em que são exercidos em contradição com o seu “objetivo sócio-econômico”. Mas o que são os “objetivos sócio-econômicos” de qualquer direito civil? A resposta a esta pergunta se encontra no art. 4º, onde a concessão da capacidade jurídica civil tem como motivo a meta de desenvolvimento das forças produtivas. A idéia existente na base de ambas as formulações é clara e simples. O Estado proletário admite a propriedade privada e as trocas privadas, mas objetivando exclusivamente o desenvolvimento das forças produtivas. Isto não é senão a tentativa de traduzir para a linguagem das definições jurídicas aquela idéia que se encontra na base da Nova Política Econômica.

Entretanto, ocorreram dois equívocos absolutamente imprevisíveis. O primeiro consiste em que a proteção dos direitos civis está condicionada ao objetivo sócio-econômico, o que aponta evidentemente para a propriedade privada dos meios de produção (é neste sentido que este art. 1º habitualmente é comentado); então é perfeitamente admissível examinar o “objetivo sócio-econômico” precisamente como o desenvolvimento das forças produtivas. Porém, deve-se perguntar, que relação possui com o desenvolvimento das forças produtivas o direito de indenização por dano, digamos, por ferimento, ou o direito a alimentos de um membro inválido da família? O desenvolvimento das forças produtivas pode servir de critério para se determinar se este direito está ou não sujeito à proteção legal?

Não é difícil citar uma série de exigências legais de tal gênero, cuja satisfação (e, portanto, cuja defesa do dado direito) não pode ser examinada do ponto de vista do desenvolvimento das forças produtivas, e é bastante natural que seja e deva ser considerada pelo tribunal do ponto de vista da justiça e da equivalência. Concluímos disso que o Estado proletário, ao conceder e garantir os direitos civis, nem sempre tem a intenção de desenvolver as forças produtivas. Às vezes, ele é simplesmente constrangido a utilizar esse método de garantia dos direitos civis em virtude do insuficiente desenvolvimento da economia planificada, e devido a que as tarefas relativas à previdência social e ao seguro social ainda não terem sido inteiramente realizadas.

Isso por um lado. Porém, de outro, o critério do desenvolvimento das forças produtivas, ao cair nas mãos dos juristas, assumiu imediatamente um caráter absoluto. Os zelosos comentadores do nosso Código Civil ávidamente deram a esse conceito de desenvolvimento das forças produtivas um caráter de classe e político neutro. Surgiu uma espécie de modismo consistente em aproximar nosso direito civil soviético das tendências meramente verbais do meio capitalista encontradas na legislação estrangeira. Esse modo trivial de converter a propriedade privada em “função social” nada tem em comum com a nossa orientação, determinada no momento da introdução da NEP por duas circunstâncias: a intenção de atender às necessidades econômicas do campesinato (uma livre disposição dos excedentes e um plano cooperativo), e o propósito de “pagar pelo conhecimento científico” (concessões, arrendamento e outras formas de capitalismo de Estado).

No período decorrido desde 1921 nosso “avanço em direção ao socialismo nos trilhos da NEP”, apesar dos pesares, realizou um significativo passo á frente, e atualmente já há muito chegou a hora para os juristas sociéticos estabelecerem como critério supremo em sua orientação seja no campo da dogmática, seja no campo político-jurídico, *não o desenvolvimento das forças produtivas como tal, mas a perspectiva da vitória dos elementos socialistas de nossa economia sobre os elementos capitalistas.*

Nós nos detivemos apenas nestes dois aspectos. possível, entretanto, citar uma quantidade infindável de casos referentes a outros ramos do direito, os quais colocavam problemas de caráter geral que exigiam não somente

uma compreensão precisa do objetivo social de classe e da tarefa política, como também uma não menos profunda compreensão das particularidades da forma jurídica. Separar uma da outra é extremamente perigoso. A prática de nossos órgãos administrativos soviéticos, que consiste no emprego por parte dos quadros politicamente responsáveis destas instituições, na qualidade de “comissários jurídicos”, de consultores jurídicos especiais – em 99% dos casos, antigos especialistas –, só pode conduzir a um resultado demasiadamente triste. Uma pergunta comum dirigida ao consultor jurídico – é possível fazer isto ou aquilo “desde um ponto de vista jurídico?” –, parte da presunção ingênua de que tudo se reduz à descoberta do decreto ou do artigo adequados no Código. Na prática, é claro, a conclusão demandada não surge de modo algum do nada. Em 75% dos casos, o consultor jurídico consciencioso deverá responder com uma pergunta: “o senhor acha que isto ou aquilo pode ser feito, do ponto de vista político?”. Porque toda questão séria referente à administração está ligada com a forma jurídica não apenas por sua aparência externa, mas por sua essência mesma. Aquele que não compreende a essência social, política e econômica de classe, ou não será capaz de oferecer nada além de um deplorável estudo artesanal do ponto de vista jurídico, ou pura e simplesmente deturpará tal essência.

O arrogante menosprezo em relação á forma jurídica – que persiste entre muitos juristas –, vingá-se de nós e vingá-se de modo dialético, por meio do desenvolvimento prodigioso do formalismo absurdo e do burocratismo. Mas até que a formulação jurídica seja considerada como uma parte integrante da atividade política, social e econômica do Estado, como uma questão que não pode ser entregue a “terceiros”, será inevitável a profusão de um formalismo oco e sem vida.

Por conseguinte, o problema consiste em vincular o estudo da forma jurídica e sua aplicação prática ao fundamento social e econômico de classe, dessa mesma forma, assim como às suas particularidades e às suas instituições jurídicas específicas.

As categorias mais características do direito burguês – o sujeito de direito, a propriedade, o contrato etc. – antes de mais nada e mais claramente do que tudo, revelam a sua base material no fenômeno da troca. A categoria do sujeito de direito corresponde à categoria do valor-trabalho. Os atributos

da mercadoria, impessoalidade, generalidade e mensurabilidade, são completados pelos atributos formais da igualdade e da liberdade, os quais os proprietários das mercadorias conferem uns aos outros. Eis o ponto de partida da crítica das categorias jurídicas abstratas que já é encontrado em Marx.

Em meu ensaio *A teoria geral do direito e o marxismo*, eu tentei consistentemente aplicar essa abordagem aos diversos ramos do direito e às diversas categorias jurídicas. Parece-me que como resultado obteve-se uma concepção mais ou menos coerente que, a propósito, segue os passos daquelas sucintas observações que se encontram em Marx sobre o direito do período de transição para o socialismo.

A contraposição entre o princípio do planejamento socialista e do princípio da equivalência, ou, igualmente, entre a divisão social e técnica do trabalho, recebe segundo tal orientação, um significado decisivo para a explicação de uma série de problemas específicos da teoria geral do direito. A melhor prova da pertinência da minha posição é o fato de que muitos camaradas a têm utilizado com sucesso, seja com objetivos críticos, ou construtivos, nos diversos ramos do direito.

Ao mesmo tempo, é claro, torna-se necessária uma verificação crítica posterior das hipóteses propostas.

As críticas são sempre, no essencial, úteis para uma obra. O problema surge apenas quando, no lugar de tais críticas ergue-se um clamor infundado sobre a luta contra a ideologia jurídica em geral, sobre a propaganda anti-jurídica, etc. O mérito das seções de direito da Academia Comunista, consiste, entre outras coisas, em ela ter evitado esse caminho sedutor.

Em seu artigo “O Estado e o direito no período da construção socialista”<sup>5</sup>, P.I. Stutchka formulou uma série de pontos a respeito da concepção apresentada por mim, a qual para sermos breves chamaremos – seguindo o camarada Stutchka – de “teoria do trabalho”, que necessitam ser esclarecidas e corrigidas.

Antes de mais nada, de bom grado concordarei que o ensaio supracitado exige aprimoramento e, talvez, modificações. Uma série de

---

<sup>5</sup> *Revoliutsiia Prava*, nº 2, 1927, p. 3-26.



problemas não foram incluídos no livro porque não estavam no campo de visão do autor. Tal, por exemplo, é o problema do direito do período de transição, ou direito soviético, colocado em toda a sua dimensão pelo camarada Stutchka, o que se inclui entre os seus grandes méritos na teoria do direito.

Certamente eu não apresentei o processo de extinção do direito como uma “*transição do direito burguês para o não-direito*”. Se ocorreu tal impressão é porque voltei a atenção principalmente para o comentário de um conhecido trecho de Marx na “Crítica ao Programa de Gotha”, referente ao “*estreito horizonte do direito burguês*”<sup>6</sup>. Mas, evidentemente, esse “direito burguês sem burguesia” (Marx refere-se à fase na qual as classes já foram destruídas, conservando-se apenas o princípio da distribuição proporcional ao dispêndio de trabalho), está distante – como o céu da terra – do direito burguês sem aspas, que é um elemento mediatizador do processo de exploração. A funcionalidade de classe desse direito, e não apenas deste, mas também do nosso atual direito soviético -que corresponde a um estágio inferior de desenvolvimento do que aquele que Marx tinha em vista na “Crítica ao Programa de Gotha”–, é em princípio distinta, oposta ao genuíno direito burguês. Somente pode ser extinto esse direito burguês não genuíno, o «direito burguês» entre aspas. O direito do Estado burguês, protegido pela força deste último, só pode ser destruído pela revolução do proletariado.

Repito ser o grande mérito de camarada Stutchka a constante ênfase sobre a natureza específica, singular do direito soviético, decorrente de sua origem revolucionária, em contraposição a quaisquer tentativas de considerar o nosso direito soviético como a mais completa conclusão de certas tendências “sociais” observadas na ordem legal burguesa.

É absolutamente incontestável o fato da existência do direito feudal, possuidor de um específico significado funcional de classe e de um conjunto de particularidades, resultantes, principalmente, de uma específica forma de exploração. A especificidade do direito feudal, a forma peculiar deste direito, estão ligadas ao desenvolvimento insuficiente da economia mercantil-

---

<sup>6</sup> Karl Marx, “Crítica ao Programa de Gotha”, in Karl Marx & Friedrich Engels, *Obras escolhidas*, v. 1, São Paulo, Alfa-Ômega, 1980, p. 233.

monetária e à predominância de relações econômicas naturais? Creio que o camarada Stutchka não poderá negar essa ligação. Ao contrário, em seus trabalhos ele repetidas vezes acentua a idéia de que a propriedade da terra perde o caráter feudal ao mesmo tempo em que a terra se transforma em uma mercadoria como as outras mercadorias, e seu proprietário em um proprietário de mercadorias. Assim, é possível considerar a transição do direito feudal de dominação sobre a terra (e sobre as pessoas) para o direito burguês à propriedade privada da terra (da qual o poder político está separado como uma verdadeira força especial)<sup>7</sup>, não apenas do ponto de vista da mudança do caráter funcional de classe do direito, mas também sob o aspecto do desenvolvimento de sua forma. Precisamente por isso a burguesia não só substitui o direito feudal pelo seu novo direito, como confere ao elemento jurídico um significado universal em sua vida social e em sua ideologia.

Não se deve também esquecer que a divisão do trabalho, e a troca a ela ligada, são fenômenos mais antigos do que o regime feudal. Apesar de o feudalismo, em comparação com as últimas fases de seu desenvolvimento, caracterizar-se pelo domínio de relações econômicas naturais, em toda a extensão do período feudal, entretanto, nós encontramos a compra e venda, com os produtos do trabalho tomando a forma de mercadoria, e um equivalente universal, isto é, o dinheiro.

Desta forma, é evidente que já existem as condições fundamentais para a constituição de relações econômicas como relações de troca.

O surgimento da propriedade privada que também antecede o feudalismo é o resultado da divisão do trabalho; a propriedade privada surge primeiramente como propriedade mobiliárias.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> “Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil; mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses” (Karl Marx & Friedrich Engels, *A ideologia alemã*, São Paulo, Boitempo, 2008, p. 75).

<sup>8</sup> A propriedade privada propriamente dita começa, tanto entre os antigos como entre os povos modernos, com a propriedade mobiliária” (*ibid.*, p. 96).

Na época em que começa a se desenvolver a grande propriedade agrícola da nobreza eclesiástica e laica, no lugar da propriedade familiar e tribal agrária, o feudalismo cresce sob esse fundamento, e a propriedade mobiliária e certos rudimentos do direito das obrigações inegavelmente já existem. Com isso, particularmente, se é obrigado a concordar se adotarmos o ponto de vista de um dos mais novos historiadores dos primórdios do feudalismo, Alphonse Dopsh, que nega o caráter catastrófico da destruição da cultura romana pelas tribos germânicas. Entretanto, para nossos objetivos são inteiramente suficientes aqueles dados indiscutíveis relativos à existência, nos primórdios do feudalismo, da forma desenvolvida do valor, contida nos chamados direitos bárbaros. Recordemos que o *wergeld* era sempre calculado em unidades monetárias.

Disso, entre outras coisas decorre que a propriedade privada, que se funda no fato da divisão social do trabalho e na circulação, não apenas sucedeu o direito das coisas feudal, como a forma natural e universal da propriedade, mas existia juntamente com ele e inclusive o antecedeu.

Isso nos permite sustentar que junto ao exame do direito da sociedade feudal, nós podemos estabelecer precisamente a ligação entre as particularidades do conteúdo e a função de classe do direito de dada época, com as particularidades da forma. Para isso não nos é necessário nem negar a existência do direito feudal, nem convertê-lo em direito burguês. Não se deve confundir a dízima e o *obrok* com a mais-valia da sociedade capitalista. No entanto, tendo entendido a fundo essa última categoria, nós compreenderemos, como ainda assinalava Marx, também o significado das formas feudais de exploração. Com efeito, a crítica das definições mais abstratas e completas do direito burguês pode ser útil para a elucidação das formas precedentes, apesar de, em muitos aspectos, elas possuírem características exatamente contrapostas a ele.

A relação de dois possuidores de mercadorias, como base real de toda a riqueza das construções jurídicas, é ela própria uma abstração bastante vazia. Atrás da vontade do possuidor de mercadorias muita coisa se esconde: a vontade do capitalista, a vontade do pequeno produtor de mercadorias, a vontade do operário que vende a sua única mercadoria - a força de trabalho. A clareza formal da transação jurídica nada diz sobre o seu conteúdo de classe econômico e social.

O camarada Stutchka assinala esse lado da questão, conclamando-nos fundamentalmente a “*só permanecer na abstrata sociedade de simples produtores de mercadorias o tempo necessário para revelar os mistérios das abstrações do direito burguês. Feito isso, retornemos à realidade, à sociedade de classes*”.

É pouco provável que se possa objetar algo contra tal apelo. A interpretação do significado das categorias jurídicas formais não as priva desse caráter formal, e não afasta o perigo de uma certa reincidência da ideologia jurídica, maquiada por um protetor tom marxista. O camarada Stutchka está indubitavelmente correto ao erguer a sua voz em advertência contra isso.

Particularmente, é indiscutível a assertiva de P.I. Stutchka de que a vontade do possuidor de mercadorias numa simples sociedade de produtores de mercadorias, e a vontade do possuidor de mercadorias capitalista são qualitativamente vontades distintas, apesar de elas manterem uma idêntica aparência formal nas transações de compra e venda. O sentido da vontade se expressa, em um caso, na fórmula M-D-M, e no outro, na fórmula D-M-D+d. Toda a importância dessa distinção se revelou claramente a nós devido à última discussão no interior do Partido, quando fomos obrigados a lutar contra a aplicação não-crítica do termo “economia privada”, e a demonstrar a necessidade de uma rigorosa distinção entre a produção capitalista privada, por um lado, e a produção simples de mercadorias, isto é, a economia camponesa, por outro.

Como conclusão, algumas palavras sobre a relação entre o Estado e o direito. Aqui, o camarada Stutchka adverte contra o economicismo, e percebe nas minhas posições uma certa falta de clareza sobre isso. Eu não posso concordar que em meu trabalho haja qualquer falta de clareza no sentido de uma concessão ao economicismo ou de uma deturpação fatalista da doutrina de Marx sobre o desenvolvimento social. Eu tratava de duas coisas: em primeiro lugar, advertia contra a confusão entre as possibilidades reais do poder estatal e os resultados efetivamente alcançados por ele com aquilo que está contido nas leis promulgadas pelo Estado. Para os períodos revolucionários é particularmente importante diferenciar esses dois aspectos. A menção de que há leis que “funcionam” e outras que “não funcionam”,

não foi feita por outro senão pelo próprio camarada Stuchka. Mais adiante eu afirmei que a divisão social do trabalho e, conseqüentemente, o aparecimento de sujeitos econômicos na qualidade de participantes da troca são fatos que não estão, em sua origem, relacionados com os imperativos do Estado. Esta proposição é indiscutível. E além disso, esses fatos contém a condição prévia principal e básica da relação jurídica. Certamente, a mediatização concreta de um dado sistema de relações jurídicas é um problema afeto ao poder estatal e às leis promulgadas por ele. Seria absurdo negar. Mas ainda mais absurdo seria, ao analisar a regulamentação jurídica como um fenômeno histórico, reduzirmos tudo a uma norma objetiva, a uma regra enquanto tal, “suprimindo” os direitos subjetivos sem fazer um esforço para apreender os fatos econômicos reais que se escondem atrás dessa categoria. Por isso, é risível a impressão que produzem os juristas que, permanecendo inteiramente prisioneiros da ideologia jurídica (porque o conceito de poder público como fonte das normas objetivas é um conceito puramente jurídico), imaginam dar algum passo a frente e nos desviar das “construções metafísicas e individualistas”. Na realidade, eles continuam a girar no círculo vicioso de suas definições, e revelam apenas a sua completa incompreensão das questões por eles próprios tratadas.

Em meu trabalho eu tentei demonstrar que para o marxista não há necessidade de imitar esse exemplo, ou seja, explicar o direito através de um Estado “juridicizado”. De tal teoria “positivista” do direito eu conclamei por uma volta a Marx, o qual demonstra, de alguma maneira, que “a constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes (...) se processa num só e mesmo ato”<sup>9</sup>.

Ao concentrar a atenção na onipotência do Estado na esfera da criação e sustentação da forma jurídica (as leis gerais obrigatórias, a força da decisão judicial, a firme execução das sentenças, etc.), os juristas positivistas, consciente ou inconscientemente, dissimulam a força extra-judicial, e xtra-jurídica e extra-legal do Estado, que se orienta para a defesa da dominação de classe por todos os meios estranhos a qualquer forma jurídica.

---

<sup>9</sup> Karl Marx, *A questão judaica*, São Paulo, Moraes, 1991, p. 50.

O camarada Stutchka está profundamente correto ao sublinhar o significado do poder estatal no processo de aceleração da passagem de um modo de produção para outro. Mas eu não tratava disso em meu trabalho.

A questão levantada pelo camarada Stutchka é demasiado ampla para que eu possa estar em desacordo com ela. Minha tarefa foi muito mais modesta: indicar a ligação interna entre a divisão social do trabalho, expressa na forma da mercadoria, e os conceitos fundamentais dos assim chamados direito privado e direito público.

Estou convencido de que é somente através dessa abordagem que a crítica marxista poderá superar qualquer reincidência na dogmática jurídica absolutizante, que, como mostrou a experiência, transforma-se inevitavelmente em reincidência na ideologia jurídica burguesa.



Quarta Parte:  
elementos de bibliografia





## OBRAS SELECIONADAS DE PACHUKANIS

1921

“Burjuaznyi iurist o prirode gosudarstva” [A natureza do Estado segundo um jurista burguês], in *Krasnaia Nov'*, n° 3.

1922

“Pervye mesiatsy suschestvovaniia Moskovskogo narodnogo sutsa” [Os primeiros meses de existência do tribunal popular de Moscou], in *Ejenedel'vik Sovetskoi Iustitsii*, n° 44-45.

1923

“Kunov, kak interpretator marksovoi teorii obschestva i gosudarstva” [Kunov, como intérprete da teoria marxiana da sociedade e do Estado], in *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, n° 6.

“K obzoru literatury po obschhei teorii prava i gosudarstva” [Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado], in *Vestnik Sotsialisticheskoi Akademii*, n° 5.

1924

*Obschaia teoriia prava i marksizm: opyt kritika osnovnykh iuridicheskikh poniatii* [A teoria geral do direito e o marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais], Moscou, Sotsialisticheskoi Akademii.\*

Rur i reparatsii [O Ruhr e as reparações], in *Mezhdunarodnykh Letopis'*, n° 1.

---

\* Edições em português: *A teoria geral do direito e o marxismo*, Coimbra, Centelha, 1977, trad. de Soveral Martins; *Teoria geral do direito e o marxismo*, São Paulo, Acadêmica, 1988, trad. de Sílvio Donizeti Chagas; *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1989, trad. de Paulo Bessa.

1925

“Burjuaznoe gosudarstvo i problema suvereniteta” [O Estado burguês e o problema da soberania], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 10.

“Lenin i voprosy prava” [Lenin e as questões do direito], in *Revoliutsiia Prava*, nº 1.

“Obzor osnovnykh napravlenii vo frantsuzskoi literature gosudarstvennogo prava” [Um exame da orientação básica da literatura francesa sobre o direito público], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 12.

1926

*Obschaia teoriia prava i marksizm: opyt kritika osnovnykh iuridicheskikh poniatii*, 2ª ed., Moscou, Komunistchekoi Akademii. *Entsiklopediia gosudarstva i prava* [Enciclopédia do Estado e do direito], Moscou, Kommunisticheskoi Akademii, t. 1.

[Verbetes:]

absoliutnye prava gosudarstva [direitos absolutos do Estado]; aneksiia [anexação]; beregovye voly [águas costeiras]; blokada [bloqueio]; vassal’noe gosudarstvo [Estado vassálico]; velikie derjavy [grandes potências]; viza [visto]; vizitatsiia [direito de visita]; voina (pravo voiny) [guerra (direito de guerra)]; vydatcha prestupnikov [extradição de criminosos]; granitsy gosudarstvennye [fronteiras estatais]; diplomaticheskie akty [atos diplomáticos]; dobytcha voennaia [saque militar]; dogovor mejdunarodnyi [contrato internacional]; Leon Diugi [Leon Duguit]; zalojniki [reféns].

*Entsiklopediia gosudarstva i prava*, Moscou, Kommunisticheskoi Akademii, t.2.

[Verbetes:]

Interventsiia [intervenção]; internatsionalizatsiia [internacionalização]; kontrabanda voennaia [contrabando militar]; kontributsiia [contribuição]; mejdunarodnoe pravo [direito internacional]; miny podvodnye [minas submarinas]; mirnaia blokada [bloqueio pacífico]; more otkrytoe [mar aberto]; neitralizovannoe gosudarstvo [Estado neutro]; neitralitet [neutralidade].

1927

“Desiatiletie Gosudarstva i revoliutsii Lenina” [Os dez anos de *O Estado e a revolução* de Lenin], in *Revoliutsiia Prava*, nº 4.

“Kommunisticheskaia Akademiia (deiatel’nost’ za 1918-1927)” [A Academia Comunista (suas atividades entre 1918-1927)], in *Petchat’ i Revoliuciia*, nº 7.

“Kommunisticheskaia Akademiia pri TSIK SSSR” [A Academia Comunista na TSIK SSSR], in *Nautchmyi Rabotnik*, nº 9.

“Kuda idet nache gosudarstvo” [Para onde vai o nosso Estado], in *Pravda*, 30 out.

“Kharakteristike fachistskoi diktatury” [As características da ditadura fascista], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 19.

“Marksistskaia teoriia prava i stroitel’stvo sotsializma” [A teoria marxista do direito e a construção do socialismo], in *Revoliutsiia Prava*, nº 3.

“O revoliutsionnykh momentakh v istorii angliiskogo gosudarstva i angliiskogo prava” [Os momentos revolucionários da história do Estado e do direito ingleses], in *Revoliutsiia Prava*, nº 1.

“Obzor literatury po administrativnomu pravu” [Um exame da literatura sobre o direito administrativo], in *Revoliutsiia Prava*, nº 3.

*Obschaia teoriia prava i marksizm: opyt kritika osnovnykh iuridicheskikh poniatii*, 2ª ed., 2ª tiragem, Moscou, Komunistchekoi Akademii.

*Entsiklopediia gosudarstva i prava*, Moscou, Kommunisticheskoi Akademii, t.3.

[Verbetes:]

ob’ekt prava [objeto do direito]; ogranichenie sredstv voyny [restrição dos meios de guerra];

optatsiia [opção]; otvetstvennost’ gosudarstva [responsabilidade do Estado]; piratstvo [pirataria]; podvodnaja voina [guerra submarina]; politika mejdunarodnaia [política internacional]; priznanie (v mejdunarodnom pravu) [reconhecimento (em direito internacional)]; protektorat [protetorado]; territorii (gosudarstvennaia) [território (estatal)]; fachizm [fascismo].

1928

Predislavovie [Prefácio a]: Galkovitch, M.G.S., *Chtaty i dali gyvoagotchvaia problema*, Moscou/Leningrado, Gosizdat.

Predislavovie [Prefácio a]: Ivanov, L.I., *Anglo-frantsuzskoe sopernitchestvo 1919-1927*, Moscou/Leningrado, Gosizdat.

*Imperializm i kolonial'naia politika* [Imperialismo e política colonial], Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

“K voprosu o zadatchakh sovetskoï nauki mejdunarodnogo prava” [Sobre a questão das tarefas da ciência soviética do direito internacional], in *Mejdunarodnoe Pravo*, nº 1, 1928.

“Mirovaia politika v 1927” [A política mundial em 1927], in *Mirovoe koz-vo i mirovaia politika*, nº 1.

“Nedelia sovetskikh itiuurikov v Bergechnv”, in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 30.

Vachingtonskaia konferentsiia, Moscou [A conferência de Washington], *BSO*, t. 9.

Voina i mejdunarodnoe pravo [A guerra e o direito internacional], Moscou, *BSO*, t. 12.

“Diktatura proletariata i oppozitsiia” [A ditadura do proletariado e a oposição], in *Revoliutsiia Prava*, nº 1.

1929

Gaagskie mirnye konferentsii 1899 i 1900 [As conferências de paz de La Haia, 1899-1900], Moscou, *BSO*, t. 14.

Predislavovie [Prefácio a]: Dal' Pane, Luidje, *Marksistskoe utchenie o gosudarstve*, Moscou, Komunistchekoi Akademii.

“Kolonial'naia politika i ee noveichie apologety”, in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 34.

*Noveichie otkroveniia Karla Kautskogo* [As últimas revelações de Karl Kautsky], Moscou, Komunistchekoi Akademii (co-autor: I.P. Razumovskii).

*Obschaia teoriia prava i marksizm*, 3ª ed., Moscou, Komunistchekoi Akademii.

Predislavovie [Prefácio a]: Oriu, M., *Osnovy publitchnogo prava*, Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

*Otcherednye zadatchi bor'by s biurokratismom* [Os problemas

imediatos da luta contra o burocratismo], Moscou, Kommunisticheskoi Akademii (co-autor: S. Ignat).

*Sovetski gosudarstvennyi apparat v bor'be s biurokratizmom* [O aparato soviético de Estado na luta contra o burocratismo], Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

1930

“Bor’ba protiv belogo terrora v burjuaznoi iustitsii” [A luta contra o terror branco na justiça burguesa], in *Sovetskoe Iustitsiia*, nº 6.

“K voprosu o klassovoi bor’be v perekhodnyi period” [Sobre a questão da luta de classes no período de transição], in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 5-6.

“Mejdunarodnaia iuridicheskaiia konferentsiia” [Conferência jurídica internacional], in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 2. Predislalovie [Prefácio a]: Ogtrogorskii, M. Ia., *Demokratii i politicheskie partii*, Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

“Polozhenie na teoreticheskom pravovom fronte” [A situação no front da teoria jurídica], in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 11-12.

“Pravo v sisteme istoricheskogo materializma” [O direito no sistema do materialismo histórico], in *Biulleten' zaotchnogo Konsul'tatsionnogo otdeleniia IKP*, nº 8.

Predislalovie [Prefácio a]: Starosel'skii Ia.V. *Problema iakobinskoi diktatury*, Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

1931

“Bor’ba za leninskuiu partiinost' v nauke i zadatchi Kom. Akademii” [A luta pelo partidarismo leninista na ciência e as tarefas da Academia Comunista], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 12.

“Vynuždennyi otvet” [A resposta forçada], in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 5-6.

“Gegel', gosudarstvo i pravo” [Hegel, o Estado e o direito], in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 8.

*3a markso-leninskuiu teoriuu gosudarstva i prava* [Para uma teoria marxista-leninista do Estado e do direito], Moscou/Leningrado, Sotsiekgiz.

“Krizis kapitalizma i fachistskie teorii gosudarstva” [A crise do capitalismo e a teoria fascista do Estado], in *Sovestkoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 10-12.

“Na pravom fronte” [No *front* jurídico], in *Sovetskoe Iustitsiia*, nº 1.  
 “Osnovnye problemy marksistskoi teorii prava i gosudarstva” [Os problemas fundamentais da teoria marxista do direito e do Estado], in *Sovestkoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 1.

“Polojenie na teoreticheskom pravovom fronte” [A situação no *front* da teoria jurídica], in *Biulleten' zaotchnogo Konsul'tatsionnogo otdeleniia IKP*, nº 2.

“Proletarskoe gosudarstvo i stroitel'stvo socializma” [O Estado proletário e a construção do socialismo], in *Sovestkoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, nº 10-12.

“Sobstvennost', obmen i pravovye otnosheniia” [Propriedade, troca e relação jurídica], in *Biulleten' zaotchnogo Konsul'tatsionnogo otdeleniia IKP*, nº 4.

1932

Gegel' i voprosy gosudarstva i prava [Hegel e as questões do Estado e do direito], in I. Chirokova e R. Iankovskogo (orgs.), *Gegel' i dialekticheskii materializm*, Moscou, Partizdat.

Drevnee obschchestvo; vzniknovenie gosudarstva i prava [A sociedade antiga; o surgimento do Estado e do direito], in *Utchenie o gosudarstve i prave* [A doutrina do Estado e do direito], Moscou, Partizdat.

“Za markso-leninskii utchebnik po sovetskomu stroitel'stvu” [Por um manual marxista-leninista para a construção soviética], in *Sovestkoe Gosudarstvo*, nº 1 (co-autores: E. Achraf'ian et al.).

Marksistskaia teoriiia gosudarstva i prava [A teoria marxista do Estado e do direito], in *Uchenie o gosudarstve i prave*, Moscou, Partizdat.

“O rabote Instituta Sovetskogo Stroitel'stva i Prava” [Sobre o trabalho do Instituto de Construção Soviética e do direito ], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 11-12.

*Proletarskoe gosudarstvo i postroenie besklassovogo obschestva* [O Estado proletário e a construção da sociedade sem classes], Moscou, Partizdat.

Piatnadtsat' let [Quinze anos], in E. Pachukanis (org.), *15 let*

*sovetskogo stroitel'stva* [15 anos de construção soviética], Moscou, Sov. Zakonodatel'stvo.

“Problemy gosudarstva i prava v svete rechenii XVII partkonferentsii” [Os problemas do Estado e do direito à luz das decisões da XVIIª Conferência do Partido], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 4/nº 5-6.

“Problema gosudarstva vo vtoroi piatiletke” [O problema do Estado no segundo plano quinquenal], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 6.

1933

Diktatura proletariata - put' k kommunizmu, in E. Pashukanis (org.), *Marks i proletarskoe gosudarstvo*, Moscou, Sotsekgiz.

“Kak germanskije sotsial-fachisty fal'sifitsirovali soveti”, in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 6.

“Na starykh pozitsiakh: po povodu statei N.I. Bukarina v jurnale ‘Sorena’” [Em posições antigas: a propósito do artigo de N.I. Bukharin no jornal “Sorena”], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 5.

“Teoriia bor'by i pobedy proletariata (k 50-letiu so dnia smerti Marksa)” [A teoria da luta e a vitória do proletariado (nos 50 anos da morte de Marx)], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 3.

1934

“Anatolii Vasil'evitch Lunatcharskii”, in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 1.

“Bor'ba s biurokratizmom na sovremennom etape” [A luta contra o burocracismo na presente etapa], in *Bol'shevik Belorussii* (Minsk), nº 15.

“K voprosu o podgotovke kadrov sovetskogo stroitel'stva i prava” [Sobre a questão da capacitação dos quadros da construção soviética e o direito], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 2.

“Kak germanskije sotsial-fachisty fal'sifitsirovali soveti” [Como os social-fascistas alemães falsificam os sovietses], in *Kom. Internatsional*, nº 7-8.

“Leninizm pobejdaet” [A vitória do leninismo], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 1.

“Leninskoe utchenie o proletarskom gosudarstve i postroenii besklassovogo obschhestva” [A doutrina leninista do Estado proletário]



e a construção da sociedade sem classes], in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, nº 1/nº 4.

*Rekonstruktsiia gosapparata i bor'ba s biurokratizmom* [A reconstrução do aparato de Estado e a luta contra o burocratismo], Moscou, Kommunisticheskoi Akademii.

“Sovetskoe pravo i revoliuionnaia zakonnost” [O diireito soviético e a legalidade revolucionária], in *IKP*, nº 2.

1935

“Bol’chevizm i Sovety 1905 goda” [O bolchevismo e o soviete de 1905], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 6.

“Bor’ba partii s trotskistami i pravymi po voprosam gosudarstva i diktatury proletariata” [A luta do partido contra os trotskistas e os direitistas a respeito das questões do Estado e da ditadura do proletariado], in *Bol’chevik*, nº 7.

“Ob izmeneniiakh sovetskoi konstitutsii” [Sobre as mudanças na Constituição Soviética], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 1-2.

*Ocherki po mejdunarodnomu pravu* [Ensaio sobre direito internacional], Moscou, Sov. Zakonodatel’stvo.

“Fridrikh Engel’s”, in *Put’ Lenina*, nº 7-8.

“Engel’s kak teoretik marksizma i borets za revoliutsionnyi marksizm” [Engels como teórico do marxismo e lutador por um marxismo revolucionário], in *Pod znamenem marksizma*, nº 5.

1936

“Litchnaia sobstvennost’ v sotsialisticheskom gosudarstve” [A propriedade pessoal no Estado socialista], in *Pravda*, 14 jun.

“Izbiratel’nye prava grajdan SSSR” [Os direitos eleitorais dos cidadãos da SSSR], in *Sputnik Agitatora*, nº 19.

“Problemy istoricheskoi nauki i nachi zadatchi” [Os problemas da ciência histórica e as nossas tarefas], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 2.

“Sovetskoe socialisticheskoe pravo” [O direito socialista soviético], in *Bol’chevik*, nº 22.

“Stalinskaia konstitutsiia i sotsialisticheskaja zakonnost” [A constituição stalinista e a legalidade socialista], in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 4.

“Gosudarstvo i pravo pri sotsializme” [Estado e direito no socialismo],  
in *Sovetskoe Gosudarstvo*, nº 3.

“Sotsialisticheskoe gosudarstvo i ego konstitutsiia” [O Estado socialista  
e sua constituição], in *Sovetskoe Stroitel'stvo*, nº 4.

1980

*Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*  
[Obras escolhidas de teoria geral do direito e do Estado], Moscou,  
“Nauka”.



## OBRAS SELECCIONADAS SOBRE PACHUKANIS

Arthur, Chris, "Towards a materialist theory of law", in *Critique*, nº 7, 1977.

\_\_\_\_\_, "Introduction", in Evgeny Pashukanis, *Law and marxism. A general theory*, Londres, Pluto Press, 1983.

Arx, Susan von, *An examination on E.B. Pashukani's General theory of law and marxism*, Tese de doutorado, Universidade Estadual de Nova York, Buffalo, 1997.

Atienza, Manuel e Juan Ruiz Manero, "Marxismo y ciencia del derecho", in *Marxismo y filosofia del derecho*, Mexico, DF, Fontamara, 1998.

Beirne, Piers e Robert Sharlet, "Toward a general theory of law and marxism: E.B. Pashukanis", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E.Sharpe, 1990.

Binns, Peter, "Law and Marxism", in *Capital and Class*, nº 10, 1980.

Bonsignori, Franco, "Riflessioni sul pensiero di Pasukanis", in *Prassi e Teoria*, nº 3, 1976.

Butler, William, "Soviet international legal education: the Pashukanis syllabus", in *Review of Central and East European Law*, nº 1, v. 2, 1976.

Cerroni, Umberto, "Introduzione", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè, 1964.

- \_\_\_\_\_, *O pensamento jurídico soviético*, Póvoa do Varzim, Publicações Europa-América, 1976.
- Conde, Remigio, *Sociedade, Estado y derecho en la filosofía marxista*, Madri, Cuadernos para el Dialogo, 1968.
- Cossutta, Marco, *Formalismo sovietico - delle teorie giuridiche de Vysinskij, Stucka e Pasukanis*, Nápolis, ESI, 1992.
- Cotterrell, Roger, “Commodity form and legal form. Pashukanis’ Materialist theory of law”, in *Ideology and Consciousness*, nº 6, 1979 (tradução neste volume, p. 103-116).
- Protopopov, Egor, *Politico-pravovye vzgliaty Pachukanisa* [As concepções político-jurídicas de Pachukanis], tese de doutorado, Academia Estatal de Direito de Moscou, 2007.
- Fine, Bob, “Law and class”, in National Deviancy Conference/Conference of Socialist Economists, *Capitalism and the rule of law*, Londres, Hutchinson, 1979.
- Fuller, Lon, “Pashukanis and Vishinsky: a study in the development of marxian legal theory”, in *Michigan Law Review*, nº 47, 1949.
- Guastini, Riccardo, “La ‘teorie generale del diritto’ in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista”, in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. I, Bolonha, Il Mulino, 1971.
- Instituto Hans Kelsen, *Teoría pura del derecho y teoría marxista del derecho*, Bogotá, Editorial Temis Libreria, 1984.
- Jaworskyj, Michael (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, The John Hopkins Press, 1967.
- Harms, Andreas, *Warenform und Rechtsform – Zur Rechtstheorie von Eugen Paschukanis*, Baden-Baden, Nomos, 1999.

Hazard, John, "Reforming Soviet criminal law", in *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. XXIX, 1938.

———, "Introduction", in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.

———, "The abortives codes of the Pashukanis school", in F. Feldbrugge e D. Lasok (orgs.), *Codification in the communist world*, Leiden, A.W. Sijthoff International Publishing, 1975.

Head, Michael, *Evgeny Pashukanis - a critical reappraisal*, Londres, Routledge-Cavendish, 2007.

———, "The rise and fall of a soviet jurist: Evgeny Pashukanis and stalinism", *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, v. 17 (2), 2004.

Hirst, Paul, *On law and ideology*, Londres, The Macmillan Press, 1979.

Kamenka, Eugene e Alice Erh-Soon Tay, "The life and after life of a bolchevik jurist", in *Problems of Communism*, nº 1, 1970.

Kashiura Júnior., Celso Naoto, *Crítica da igualdade jurídica - contribuição ao pensamento jurídico marxista*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

Kelsen, Hans, *La teoria generale del diritto e il materialismo storico*, Roma, Instituto della Enciclopedia Italiana, 1979.

———, *The communist theory of law*, Nova York, Praeger, 1955.

Kinsey, Richard, "Marxism and law: preliminary analysis", in *British Journal of Law and Society*, v. 5, 2, 1978.

- \_\_\_\_\_, “E.B.Pashukanis’ law and marxism: notes for a critique”, in *Head and Hand*, nº 21, 1979.
- \_\_\_\_\_, “Despotism and legality”, in National Deviancy Conference/ Conference of Socialist Economists, *Capitalisme and the rule of law*, Londres, Hutchinson, 1979.
- Loeber, Dietrich, “Bureaucracy in a workers’ State: E.B. Pashukanis and the struggle against bureaucratism in the Soviet Union”, in *Soviet Union*, nº 6, 2, 1979.
- Loiseau, Léon, “Directions pour une approche marxiste du droit: la theorie generale du droit d’E.B. Pashukanis”, in *Actuel Marx en Ligne*, nº 16, 2002 (<http://netx.u-paris10.fr/actuelmarx/indexm.htm>).
- Mascaro, Alysson Leandro, *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, São Paulo, 2ª ed., Quartier Latin, 2008.
- \_\_\_\_\_, “Nos extremos do direito (Schmitt e Pashukanis)”, in Mascaro, Alysson Leandro, *Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível*, São Paulo, Atlas, 2003.
- Marramao, Giorgio, “Diritto e Stato in Pasukanis. Note sul giurmarxismo sovietico degli anni venti”, in *Democrazia e Diritto*, nº 5, 1977.
- Melkevik, Bjarne, *Pasukanis et la théorie marxiste du droit*, Tese de Doutorado, Universidade de Paris II, 1987.
- \_\_\_\_\_, “Pasukanis: une lecture marxiste de Maurice Hauriou”, in *Revue d’Histoire des Facultés de Droit et de la Science Juridique*, nº 8, 1989.
- Miéville, China, *Between equal rights - a marxist theory of international law*, Chicago, Haymarket Books, 2005.

- Milovanovic, Dragan, "Introduction", in Evgeny Pashukanis, *The general theory of law and marxism*, Newbrunswick/Londres, Transaction, 2000.
- Naves, Márcio Bilharinho, *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis*, 2ª ed., São Paulo, Boitempo, 2008.
- Negri, Antonio, *La forma Stato. Per la critica dell'economia politica della costituzione*, Milão, Feltrinelli, 1979.
- Norrie, Alan, "Pashukanis and the 'commodity form theory': a reply of Warrington", in *International Journal of the Sociology of Law*, nº 10, 1982.
- Perris, Corrado, "Le nuove teorie penali della Russia Sovietica (a proposito del Progetto 1930 di Codice Penale per la R.F.S.R.)", in *La Scuola Positiva. Rivista di Diritto e Procedura penale*, v. XI, 1931.
- Plotnieks, Andrei, *Stanovlenie i razvitie marksistsko-leninskoe obschei teorii prava v SSSR (1917-1936)* [A formação e o desenvolvimento da teoria geral do direito marxista-leninista na URSS (1917-1936)], Riga, "Zinatne", 1978.
- Redhead, Steve, "The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis", in *Critique*, nº 9, 1978 (tradução neste volume, p. 81-102).
- Reich, Norbert, "Marxistische Rechtstheorie zwischen Revolution und Stalinismus. Das Beispiel Pasukanis", in *Kritische Justiz*, nº 7, 1972.
- Ripepe, Eugenio, *Alla ricerca della concezione marxista del diritto*, Turim, Giappichelli, 1987.
- Rosebaum, Wolf, "Zum Rechtsbegriff bei Stucka und Pasukanis", in *Kritische Justiz*, nº 5, 1972.



Salgado, Remigio Conde, *Pashukanis y la teoria marxista del derecho*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

Schlesinger, Rudolf, *Soviet legal theory: its social background and development*, Londres, Routledge & Kegan, 1951.

Sharlet, Robert, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law, 1924-1930: a study in Soviet marxist legal thought*, Tese de Doutorado, Universidade de Indiana, 1968.

\_\_\_\_\_, "Pashukanis and the rise of Soviet marxist jurisprudence, 1924-1930", in *Soviet Union*, v.1, 2, 1974.

\_\_\_\_\_, "Stalinism and Soviet legal culture", in Tucker, Robert, (org.), *Stalinism. Essays in historical interpretation*, Nova York, W.W.Norton, 1977.

\_\_\_\_\_, "Pashukanis and the withering away of law in the URSS", in Fitzpatrick, Sheila (org.), *Cultural revolution in Russia, 1928-1931*, Bloomigton, Indiana University Press, 1978.

Simmonds, Nigel, "Pashukanis and liberal jurisprudence", in *Journal of the Sociology of Law*, n° 12, 2, 1985.

Soler, Sebastián, "El Proyecto Krylenko de Código Penal", in *Revista de Criminología*, XX, n° 15, 1933.

Stoyanovitch, Konstantin, *La philosophie du droit en U.R.S.S.(1917-1953)*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965.

\_\_\_\_\_, "La théorie du contrat selon E.B. Pachoukanis", in *Archives de Philosophie du Droit*, n° 13, 1968.

Strogovitch, Mikhail, "Sulla impostazione di alcuni problemi del diritto nelle opere di P.I. Stucka, N.V. Krylenko, E.B. Pasukanis", in Cerroni, Umberto (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè, 1964

Sumner, Colin, "Pashukanis and the 'jurisprudence of terror'", in *The Insurgent Sociologist*, v. X, n° 4/v.XI, n° 1, 1981.

Timasheff, N., "The crisis in the marxian theory of law", in *New York University Law Quartely Review*, v. XVI, 4, 1939.

Warrington, Ronnie, "Pashukanis and the commodity form theory", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 9, 1981.

———, "Standing Pashukanis on his hand", in *Capital and Class*, n° 12, 1980/1981.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – IFCH  
**SETOR DE PUBLICAÇÕES**  
**COLEÇÃO IDÉIAS 7**  
Cidade Universitária “Zeferino Vaz”  
Caixa Postal 6.110  
13081–970 – Campinas – São Paulo – Brasil

Tel.: (0XX 19) 3521.1604 / 3521.1603  
Telefax.: (0XX 19) 3521.1589  
<http://www.ifch.unicamp.br/pub>  
[pub\\_ifch@unicamp.br](mailto:pub_ifch@unicamp.br)

NOME: \_\_\_\_\_

Name: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Address: \_\_\_\_\_

RECEBEMOS: \_\_\_\_\_

We have received:

FALTA-NOS: \_\_\_\_\_

We are lacking:

ENVIAMOS EM PERMUTA: \_\_\_\_\_

We are sending in exchange: \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**A NÃO DEVOLOÇÃO DESTE IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA REMESSA**

Non-acknowledgement of receipt will indicate that further publications are not wanted.